Lei nº 2334, de 25 de setembro de 2025

"Dispõe sobre o Código de Obras do Município de Santo Antônio da Platina, Revoga as Leis nº 531, de 27 de outubro de 2006, nº 1.274, de 09 de outubro de 2013 e nº 1.764, de 14 de dezembro de 2018 e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS
CAPÍTULO I
DA CONCEITUAÇÃO DE TERMOS E SIGLAS

Art. 1º Esta Lei, complementar à Lei do Plano Diretor Municipal, denominada Código de Edificações e Obras do Município de Santo Antônio da Platina, estabelece normas que regulam o licenciamento de edificações e obras e dá outras providências.

Art. 2º Para efeitos deste Código são definidos os seguintes termos e siglas:

I- ABERTURA DE VENTILAÇÃO - É a área destinada a permitir a ventilação natural dos diferentes compartimentos de uma edificação;

II- ABERTURA ILUMINANTE - É a área destinada a permitir iluminação natural dos diferentes compartimentos de uma edificação;

III- ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas;

IV- ALINHAMENTO PREDIAL - Linha demarcatória dos limites da frente do lote com a calçada;

V- ALTURA DO EDIFÍCIO - A distância vertical entre o nível do passeio, tomado na mediana da testada do lote e o ponto mais alto da edificação sendo que, nos lotes de esquina, será considerada a média entre os níveis das medianas das testadas;

VI- ÁREA CONSTRUÍDA - Área total coberta de uma edificação;

VII- ÁTICO – elemento que representa o último pavimento da edificação, localizado entre telhado e o forro;

VIII- ÁTRIO – Pátio interno de acesso a uma edificação;

IX- AUTOR - Considera-se autor o profissional habilitado, responsável pela elaboração de projetos, respondendo, dentro de sua esfera de competência, pelo conteúdo das peças gráficas descritivas, cálculos, dimensionamentos e especificações de seu trabalho;

X- CALÇADA – parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres, segregada e em nível acima da pista de rolamento, subdividida em faixa de serviço, faixa livre ou passeio e faixa de acesso, sendo:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4

a) faixa de acesso: consiste no espaço de transição da área pública para o lote, com largura mínima de 70 cm (setenta centímetros) afastada do alinhamento predial.

b) faixa de serviço: faixa com função para acomodar o mobiliário urbano, arborização urbana e os postes de iluminação ou sinalização, infraestruturas de saneamento, medindo, no mínimo, 1,10 m (um metro e dez centímetros);

c) faixa livre ou passeio: destinada exclusivamente à circulação de pedestres, sendo livre de qualquer obstáculo, ser revestida com pavimento de superfície regular e antiderrapante, e apresentar largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e altura livre de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros

XI- CHANFRO - recorte em diagonal realizado a 1,80m (um metro e oitenta centímetros) do encontro do prolongamento dos alinhamentos prediais conforme desenho 13 do anexo II, com intuito de melhorar a visibilidade dos motoristas e pedestres.

XII- CLANDESTINA – obra realizada sem a prévia aprovação do projeto ou sem licenciamento;

XIII- EDIFICAÇÃO - Construção destinada a abrigar atividades humanas, instalações, equipamentos ou materiais;

XIV- EDIFÍCIOS PÚBLICOS - São aqueles ocupados por órgãos e entidades governamentais;

XV- EDIFICAÇÃO DE USO COLETIVO – Destinada às atividades não residenciais com acesso ao público, incluindo atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza;

XVI- EDIFICAÇÃO DE USO PRIVADO – Edificação destinada ao uso residencial permanente, que pode ser classificada como unifamiliar ou multifamiliar;

XVII- EDIFICAÇÃO EXISTENTE CLANDESTINA – edificação que foi construída sem o devido licenciamento junto ao Poder Executivo Municipal;

XVIII- EDIFICAÇÃO EXISTENTE IRREGULAR – edificação existente, com licenciamento incompleto ou em desacordo com os projetos aprovados junto ao Poder Executivo Municipal;

XIX- EDIFICAÇÃO EXISTENTE REGULAR – edificação construída e concluída, que tenha seu respectivo Alvará e Certificado de Conclusão de Obras ou Habite-se, que esteja averbada em matrícula registrada no cartório de registro de Imóveis, e que mantém as características originais do projeto aprovado junto ao Poder Executivo Municipal;

XX- EMBARGO – Ato administrativo que determina a paralisação de uma obra em execução;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4

XXI- FACHADA – Elevação dos elementos externos de uma edificação;

XXII- GUARDA-CORPO – Elemento de segurança utilizado em construções para a proteção contra quedas;

XXIII- LOTE ou TERRRENO- Porção de terras com frente para logradouro público, resultante de parcelamento do solo para fins urbanos, descrito e assegurado por título de propriedade;

XXIV- MARQUISE – Cobertura em balanço;

XXV- MEZZANINO - Pavimento que subdivide parcialmente um pavimento em dois pavimentos;

XXVI- MOVIMENTO DE TERRA - Modificação de perfil do terreno que implica em alteração topográfica superior a 0,50m (meio metro) de desnível;

XXVII- NBR - Normas Brasileiras da ABNT;

XXVIII- PAVIMENTO – Cada um dos planos de piso de uma edificação;

XXIX- POÇO DE VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO - É o espaço situado no interior da edificação, não edificado, para os quais se voltam as aberturas de insolação, iluminação e ventilação das edificações, deve poder ser acessado;

XXX- PROFISSIONAL HABILITADO - É o responsável pela autoria do projeto ou pela execução da obra, estando devidamente registrado junto aos conselhos de classe competentes;

XXXI- Quitinete (kitnet): unidade residencial mínima, constituída pela integração dos ambientes de sala, quarto e cozinha, tendo a separação física fixa apenas no banheiro;

XXXII- RECONSTRUÇÃO - Obra destinada à recuperação e recomposição de uma edificação, desde que mantidas as características principais anteriores;

XXXIII- REFORMA - Qualquer alteração nas condições da edificação com o objetivo de recuperar, melhorar ou ampliar suas condições de habitabilidade, uso ou segurança, e que não seja manutenção;

XXXIV- RESPONSÁVEL TÉCNICO - É o profissional habilitado, responsável pela direção técnica das obras e serviços, respondendo, dentro de sua esfera de competência, pela correta execução, o adequado emprego de materiais e a obediência a legislação pertinente;

XXXV- SALIÊNCIA - Elemento arquitetônico proeminente, engastado ou aposto em edificação ou muro;

XXXVI- SUBSOLO - Considera-se subsolo todo pavimento situado abaixo de uma linha de piso, colocado a uma distância máxima de 1,20 m (um metro e vinte

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4

centímetros) acima do nível mediano da guia do logradouro, conforme interpretação gráfica do Anexo II, Desenho 1ª, 1B, 1C e 1D;

XXXVII- TAPUME – Vedação provisória usada durante a execução de obras;

XXXVIII- URM - Unidade de Referência do Município;

XXXIX- VAGA DE ESTACIONAMENTO - É o espaço físico destinado ao estacionamento de um veículo.

CAPÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS

Art. 3º Para fins desta Lei, as construções ficam classificadas em:

I- edificações novas;

II- reformas de edificações;

III- infraestruturas e/ou obras especiais.

§1º As reformas de edificações incluem as de manutenção ou conservação, as de substituição de elementos construtivos e as que apresentam alterações na forma ou na área construída.

§2º As infraestruturas e/ou obras especiais incluem sistema de coleta e tratamento de esgoto, sistema de captação, tratamento e distribuição de água potável, sistema de drenagem de águas pluviais, sistema de transmissão, rebaixamento e distribuição de energia elétrica, iluminação pública, pavimentação, terraplanagens, dutos, muros e arrimos, pontes, viadutos, passarelas, represas e barragens, aterro sanitário, mobiliário urbanos e outros do gênero, exceto edificações.

Art. 4º Nenhuma construção de edificação nova, reforma, demolição, infraestruturas ou obras especiais, independentemente do fim a que se destina, poderá ser iniciada sem que seja previamente licenciada pelo órgão competente do Executivo Municipal, salvo as exceções contidas nesta Lei.

§1º A necessidade do licenciamento de que se trata o *caput* deste artigo inclui:

I- as obras provisórias nos logradouros públicos, tais como, tapumes, andaimes e obras acessórias de canteiro de construção;

II- o rebaixamento de guias para acesso de veículos;

III- a abertura de valas em logradouros públicos, pavimentados ou não;

IV- a construção de muros em esquinas;

V- construções provisórias para vendas ou comercialização de unidades imobiliárias;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4

VI- a execução de restauro em edificações tombadas ou preservadas, desde que aprovadas pelos órgãos competentes do Patrimônio Histórico, Artístico e Arquitetônico;

VII- a execução de reparos externos em edificações com mais de 03 (três) pavimentos;

VIII- a execução de reparos ou reformas externas em fachadas situadas no alinhamento predial;

IX- instalação de objetos fixos ou móveis, constantes das fachadas, quando situados sobre o passeio público;

X- piscinas, pergolados cobertos e outros elementos que impliquem na alteração da taxa de permeabilidade do solo definida na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

XI- implantação de canteiro de obras em imóvel distinto daquele em que se desenvolve a obra;

XII- avanço do tapume sobre parte da calçada pública.

§2º O início de obra sem o devido alvará de licença ensejará a aplicação de multa, nos termos desta lei.

Art. 5º Será comunicado ao órgão competente do Município:

I- o início de serviços que objetivem a suspensão de embargo de obra licenciada;

II- início, paralisação e reinício de obras, para efeito de comprovação da validade do Alvará de Execução;

III- reparos de mobiliários em logradouros públicos;

IV- reparos em obras de infraestrutura e/ou especiais que impliquem em obstrução de logradouro público.

Art. 6º Não dependem de licenciamento ou comunicação ao Poder Executivo Municipal, conforme *caput* do Art. 4º desta Lei:

I- os reparos que não impliquem em modificações nas partes da edificação, tais como:

a) limpeza e pintura que não dependem da colocação de tapumes ou andaimes no alinhamento predial;

b) reparos em pisos, pavimentos, paredes ou muros, bem como a substituição dos revestimentos;

c) substituição e conserto de esquadrias sem modificar o vão;

d) substituição de telhas ou elementos de suporte da cobertura, sem modificação de sua estrutura;

e) reparos em instalações elétricas, hidráulicas e lógicas.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4

II- edificações provisórias para guarda e depósito, em obras já licenciadas e que deverão ser demolidas ao final da obra;

III- qualquer serviço de emergência para garantir a estabilidade ameaçada de edificações existentes;

IV- reparos emergenciais em obras de infraestrutura e/ou especiais.

Art. 7º O licenciamento far-se-á mediante a obediência às normas contidas nesta Lei, nas NBR da ABNT, nas legislações Municipal, Estadual e Federal pertinentes.

Art. 8º O licenciamento será obtido mediante obtenção, pelo interessado, dos seguintes documentos, quando couber:

I- Termo de Aprovação de Projeto;

II- Alvará de Execução, de Reforma ou de Demolição, quando for o caso;

III- Termo de Verificação e Conclusão de Obras e Serviços;

IV- Habite-se, quando for o caso.

Art. 9º As licenças poderão, a qualquer tempo, ser:

I- revogadas, atendendo ao relevante interesse público;

II- cassadas, em caso de desvirtuamento de seu objetivo;

III- anuladas, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.

Art. 10 Nos projetos de reforma ou demolição deverão ser demonstradas as modificações a serem realizadas, através de peças gráficas empregando-se as seguintes convenções, conforme regras da ABNT NBR 6492/2021, ou suas atualizações.

TÍTULO II
DO LICENCIAMENTO DAS OBRAS
CAPÍTULO ÚNICO
DA APRESENTAÇÃO E APROVAÇÃO DE PROJETOS TÉCNICOS
Seção I
Das Edificações

Art. 11 Para aprovação do projeto de construção, reforma, regularização e demolição de qualquer obra, deverá o interessado apresentar, no mínimo, os seguintes documentos:

I- requerimento solicitando aprovação, endereçado ao Prefeito Municipal, com assinatura do proprietário ou responsável legal;

II- implantação, onde constarão:

a) a projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, configurando rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais, quando for o caso;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4

b) as dimensões das divisas do lote e os afastamentos das edificações em relação às divisas;

c) nome(s) da(s) via(s) pública(s);

d) cotas de nível do lote e da edificação;

e) calçadas identificadas e cotadas conforme o padrão municipal;

f) cotar guias rebaixadas para acesso de veículos e guias não rebaixadas;

g) indicação e locação de vaga(s) de estacionamento, devidamente cotada;

h) indicação de muro de divisa ou gradil, anotando a sua altura;

i) indicação de postes, árvores existentes ou a implantar, bocas de lobo e demais obstáculos;

III- planta da situação e localização na escala de 1:500 ou 1:1000 onde constarão:

j) Croqui do lote de intervenção e vizinhos, rua frontal e de cruzamento mais próximo identificadas;

k) indicação do Norte;

l) indicação da numeração do lote a ser construído e dos lotes vizinhos, e distância do lote à esquina mais próxima;

IV- plantas baixa de cada pavimento não repetido na escala 1:75, contendo:

m) as dimensões e áreas de todos os compartimentos, inclusive dimensões dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento, quando for o caso;

n) a finalidade de cada compartimento;

o) especificação dos materiais utilizados;

p) indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra;

q) os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;

r) cotas de nível do lote e da edificação;

s) nome(s) da(s) via(s) pública(s).

V- cortes transversais e longitudinais, na mesma escala da planta baixa, com indicação dos elementos necessários à compreensão do projeto, como pé-direito, altura das janelas e peitoris, perfis do telhado e indicação dos materiais, cotas de nível e indicação pontilhada da superfície natural do terreno até o meio fio;

VI- planta de cobertura na escala 1:100, 1:200 ou 1:250 contendo a indicação de calhas, rufos, cumeeira, especificação de telha, inclinação, beirais, cotas de largura de paredes de platibanda e águas da cobertura;

VII- elevação das fachadas e, no caso dos lotes de esquinas, elevação do gradil ou muro de fechamento voltado para as vias públicas;

VIII- cópia do título de propriedade do imóvel;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4

IX- projeto de combate a incêndio aprovado pelo Corpo de Bombeiro, ou memorial simplificado, nos casos exigidos pelo Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná;

X- documento que comprove responsabilidade técnica do profissional habilitado junto ao conselho de classe competente;

XI- anuência do DNIT, DER e/ou outros órgãos, conforme legislação específica estadual e federal, quando se tratar de edificações próximas a faixas de domínio;

XII- anuência do Conselho Municipal do Plano Diretor para os casos de uso permissíveis/tolerados ou em casos omissos e/ou dúbios existente na legislação municipal;

XIII- outras informações ou documentos, à critério do poder Executivo Municipal, necessários para a compreensão do projeto.

§1º Nos casos que o interessado solicitar o alvará de execução concomitantemente com a aprovação do projeto, deverá ser incluído o Documento de Responsabilidade Técnica do responsável pela execução das obras, emitido junto ao respectivo Conselho Profissional Competente.

§2º As peças gráficas poderão ter escalas alteradas, dependendo das dimensões do projeto em aprovação.

§3º A utilização de escala gráfica, numérica ou nominal não dispensa a utilização de cotas.

§4º Todas as peças gráficas e memoriais deverão trazer campo com as assinaturas do responsável técnico e do proprietário ou possuidor legal do imóvel.

§5º Nos projetos técnicos as folhas deverão ser apresentadas conforme especificado na norma NBR 6492 -Representação de projetos de arquitetura, ou a que vier a substitui-la.

§6º É obrigatório o documento de responsabilidade técnica, expedida e registrados pelos respectivos conselhos de classe dos profissionais responsáveis, para projetos complementares acima de 80m² (oitenta metros quadrados).

§7º A responsabilidade técnica dos projetos complementares é inteiramente dos profissionais técnicos habilitados, onde a administração municipal não assume qualquer responsabilidade técnica pelos projetos complementares apresentados.

Seção II
Da Demolição

Art. 12 A demolição parcial será considerada reforma, aplicando-se as normas técnicas e os requisitos que lhe couberem.

Art. 13 Para aprovação do projeto de demolição, deverá o interessado apresentar ao órgão competente do Município, no mínimo, os seguintes documentos:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4

I- requerimento solicitando aprovação, endereçado ao Prefeito Municipal, com assinatura do proprietário ou representante legal;

II- planta da situação e localização na escala de 1:500 ou de 1:1000 onde constará:

a) a projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, configurando rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;

b) as dimensões das divisas do lote e os afastamentos das edificações em relação às divisas;

c) a orientação do Norte;

d) a indicação da numeração do lote a ser demolido e dos lotes vizinhos e distância do lote à esquina mais próxima;

III- cópia do título de propriedade do imóvel;

IV- documento que comprove responsabilidade técnica de profissional habilitado junto ao conselho de classe competente;

V- outras informações ou documentos, à critério do poder Executivo Municipal, necessários para a compreensão do projeto.

Seção III
Do Termo de Aprovação De Projeto

Art. 14 Uma vez analisado o projeto técnico e, estando de acordo com as leis e normas, todas as folhas receberão o carimbo de "Aprovado" e rubricas do profissional habilitado encarregado da análise.

Parágrafo único. Aprovado o projeto técnico será expedido o competente Termo de Aprovação de Projeto, em 2 (duas) vias, sendo uma devolvida ao requerente, e outra para arquivamento no órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 15 O Termo de Aprovação de Projeto prescreverá em 04 (quatro) anos, a contar da data de deferimento do pedido, podendo ser prorrogado por igual período, mediante requerimento de validação e pagamento dos tributos pertinentes.

§1º Quando se tratar de edificações constituídas por um conjunto de mais de 01 (um) bloco isolado ou cujo sistema estrutural permita esta caracterização, o prazo de validade do Termo de Aprovação será dilatado por mais 01 (um) ano para cada bloco excedente, até o prazo máximo de 05 (cinco) anos.

§2º A revalidação do Termo de Aprovação de Projeto não será necessária enquanto houver Alvará de Execução em vigor.

Seção IV
Da Alteração e Cancelamento de Projeto Técnico Aprovado

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4

Art. 16 Alterações nos projetos e especificações previamente aprovados, ocorrerão mediante apresentação de novo projeto, indicando as alterações pretendidas, anexando para tanto o projeto anteriormente aprovado.

§1º Os projetos serão submetidos à nova aprovação pelo órgão competente do Município, e deverão atender ao disposto neste código, na Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais leis correlatadas a matéria, podendo não ser aprovado.

§2º O prazo do Termo de Aprovação de Projeto e de Alvará de Execução, ficará suspenso durante o período de aprovação de projeto modificativo.

Art. 17 É devida a Taxa de Licença para Execução de Obras e o pagamento do ISSQN sobre o acréscimo de área da obra, nos projetos de alteração.

Parágrafo único. Não será cobrada as taxas referidas no *caput* deste artigo caso a alteração não implicar em acréscimo de área.

Art. 18 A alteração de projetos aprovados somente é permitida antes da emissão do Termo de Verificação e Conclusão de Obras e Serviços e o respectivo "Habite-se".

Art. 19 Na eventualidade de haver a substituição do responsável técnico de uma obra, durante sua execução, deverá o substituído comunicar o fato, por escrito, ao órgão competente do Município, relatando o estágio em que a obra se encontra.

Parágrafo único. A sequência da execução da obra só poderá se dar quando o seu proprietário ou contratante requerer a substituição, por escrito, mediante a apresentação do documento de responsabilidade técnica do novo profissional junto ao conselho de classe competente, com baixa do documento do profissional substituído.

Art. 20 Para cancelamento do projeto aprovado, o interessado deverá encaminhar requerimento para o órgão competente do Poder Executivo Municipal solicitando o cancelamento do Termo de Aprovação e do Alvará de Execução, se houver, anteriormente expedidos, anexando todas as cópias do projeto anteriormente aprovados.

Seção V
Dos Prazos

Art. 21 O órgão competente do Poder Executivo Municipal disporá de prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do pagamento dos respectivos tributos ou da data do protocolo se este já for instruído com o comprovante de pagamento dos respectivos tributos, para análise e aprovação de projetos técnicos e emissão do respectivo Termo de Aprovação de Projeto.

Art. 22 O prazo para retirada, pelo interessado, de qualquer dos documentos elencados nesta Lei será de 90 (noventa) dias, contados a partir da data do protocolo do interessado.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4

Parágrafo único. Não retirados os documentos no prazo definido neste artigo, o processo será arquivado.

Art. 23 Os elementos incompletos ou incorretos ou que necessitarem de complementação de documentação serão comunicados ao requerente para as devidas providências.

Parágrafo único. Decorrido 30 (trinta) dias do despacho do órgão encarregado da análise do processo e não atendido ao solicitado, o processo será arquivado.

Art. 24 O prazo para formalização de pedidos de reconsideração de despacho ou recurso será de 10 (dez) dias, a contar da data do despacho de indeferimento.

Parágrafo único. O prazo para análise e despacho do setor competente do Poder Executivo Municipal, nos pedidos relativos à reconsideração de pareceres ou recursos, não poderá exceder 30 (trinta) dias.

Seção VI
Do Alvará Para Execução

Art. 25 Os Alvarás de Execução classificam-se em:

I- Alvará de Execução de Edificações - Fornecido para edificações a serem construídas, reformadas ou ampliadas;

II- Alvará de Execução de Demolição - Fornecido para a realização de demolições de edificações.

Art. 26 Os pedidos de Alvará de Execução de Edificações serão instruídos com:

I- requerimento ao Prefeito Municipal;

II- cópia do título de propriedade do imóvel;

III- 01 (uma) cópia do projeto aprovado pelo órgão competente do Município, devidamente assinado pelo proprietário da obra ou representante legal e pelo responsável técnico;

IV- cópia do Termo de Aprovação do Projeto;

V- documento que comprove responsabilidade técnica de execução da obra em nome de profissional habilitado junto ao conselho de classe competente;

VI- cópia do projeto técnico de Combate a Incêndio, devidamente aprovado pelo Corpo de Bombeiro, quando for o caso.

Art. 27 Os pedidos de Alvará de Execução de Demolição serão instruídos com:

I- requerimento ao Prefeito Municipal;

II- cópia do título de propriedade do imóvel;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4

III- documento que comprove responsabilidade técnica de execução da obra em nome de profissional habilitado junto ao conselho de classe competente;

IV- projeto da área a ser demolida;

V- Certidão Negativa de Tributos municipais;

VI- data provável do início dos trabalhos.

Art. 28 O Alvará de Execução poderá ser requerido concomitantemente ao Termo de Aprovação do Projeto e seus prazos correrão a partir da data do deferimento do pedido.

Art. 29 Quando o projeto aprovado compreender mais de uma edificação, poderá ser requerido o Alvará de Execução para cada edificação isoladamente, observado o prazo de vigência do Termo de Aprovação do Projeto.

Art. 30 O Alvará de Execução prescreverá em 04 (quatro) anos a contar da data de deferimento.

Art. 31 O Alvará de Execução poderá ser renovado uma única vez pelo prazo de 02 (dois) anos, desde que a obra tenha sido iniciada.

§1º Decorrido o prazo definido no caput sem que a construção tenha sido iniciada, considerar-se-á automaticamente revogado o alvará, bem como a aprovação do projeto.

§2º Para os efeitos do disposto neste artigo, caracteriza-se o início das obras pela conclusão dos trabalhos de movimento de terra e execução das fundações.

§3º Se o prazo inicial de validade do alvará se encerrar durante a construção, esta, só terá prosseguimento se o profissional responsável ou o proprietário enviar solicitação de prorrogação por escrito, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência em relação ao prazo de vigência do alvará.

§4º O Município poderá conceder prazos superiores ao estabelecido no caput deste artigo, considerando as características da obra a executar, desde que seja comprovada sua necessidade através de cronogramas devidamente avaliados pelo órgão municipal competente.

§5º A prescrição do Alvará de Execução da Edificação anula a aprovação dos projetos.

Art. 32 O Alvará de Execução prescrito poderá ser revalidado mediante nova aprovação do projeto de demolição, deverá o interessado apresentar te nova aprovação de projeto, ficando essa aprovação subordinada a observância da legislação vigente na época da aprovação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4

Parágrafo único. A revalidação do alvará de execução prescrito deverá ser precedida do pagamento das respectivas taxas e multa estabelecida nos termos dos Anexos desta Lei.

Seção VII
Do Habite-se

Art. 33 Por ocasião do término da edificação ou reforma o interessado requererá a expedição do Termo de Verificação e Conclusão de Obras e Serviços, "Habite-se" e Certidão para fins de averbação.

§1º O Termo de Verificação e Conclusão de Obras e Serviços e o Habite-se será expedido para obras e serviços, e edificações novas ou reformas concluídas de acordo com o projeto aprovado pelo Município, possuindo todas as suas instalações hidrossanitários, elétricas, telefônicas, de combate a incêndio, calçamento público e equipamentos em geral em plenas condições de uso.

§2º O uso de qualquer edificação somente poderá ocorrer depois da expedição do "Habite-se".

§3º Nenhuma edificação situada em Área Urbana poderá ser utilizada sem que seja abastecida por rede pública de água tratada e provida de, pelo menos:

I- 1 (uma) instalação sanitária, composta de 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para os casos de edificação para fins residenciais e;

II- 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório, em sanitários separados por sexo, sendo no mínimo um deles acessível, nas edificações comerciais, prestadoras de serviço e industriais.

Art. 34 A vistoria deverá ser requerida pelo proprietário ou pelo profissional responsável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a conclusão da obra, incluindo no processo:

I- requerimento ao Prefeito Municipal;

II- uma cópia do projeto aprovado;

III- laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiro, quando for o caso;

IV- cópia do Alvará de Execução;

V- laudo de aprovação fornecido pelo órgão estadual responsável pela execução da política ambiental, quando for o caso;

VI- comprovante de quitação do ISS da obra.

Parágrafo único. O órgão competente do Executivo Municipal tem prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do requerimento do interessado, para vistoriar a edificação e expedir o respectivo "Habite-se".

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4

Art. 35 O órgão competente do Executivo Municipal efetuará vistoria no local, observando, em especial:

I- a conclusão das obras e serviços;

II- ter sido obedecido o projeto aprovado;

III- ter sido colocada a placa de numeração da edificação;

IV- estar concluída a pavimentação do passeio, ao longo de toda a testada da edificação.

Parágrafo único. Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação foi executada em desacordo com o projeto aprovado, o proprietário da obra será intimado a regularizá-la no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data do recebimento da intimação.

Art. 36 Poderá ser concedido o Habite-se para edificações em andamento, desde que as partes concluídas preencham as seguintes condições:

I- possam ser utilizadas independentemente da parte a concluir;

II- não haja perigo ou riscos aos ocupantes da parte concluída;

III- satisfaçam todos os requisitos da presente Lei.

Art. 37 A expedição de "Habite-se", Certidão de Conclusão de Obra e certidão para fins de averbação requerida após o decurso do prazo de vigência do alvará de execução dependerá do prévio pagamento de multa e da taxa de revalidação do termo de aprovação do projeto, devendo o requerimento ser composto pelo alvará, matrícula atualizada do imóvel e projeto original aprovado.

Art. 38 A Certidão para fins de Averbação será expedida, após a conclusão da obra, com vistas a averbar na matrícula do imóvel a edificação, reforma, ampliação e/ou demolição.

Art. 39 Os pedidos de Certidão para fins de Averbação serão instruídos com:

I- requerimento ao Prefeito Municipal

II- cópia atualizada do título de propriedade do imóvel;

III- cópia do Alvará de Execução;

IV- cópia do habite-se.

Art. 40 O órgão competente do Executivo Municipal tem prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do requerimento do interessado, para expedir a respectiva Certidão para fins de Averbação.

Art. 41 A expedição de Certidão para fins de averbação dependerá do prévio pagamento de dívidas com a Fazenda Pública Municipal.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4

Art. 42 O interessado poderá requerer de forma simultânea a expedição do Termo de Conclusão de Obras, Habite-se e Certidão para fins de Averbação, o requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I- requerimento ao Prefeito Municipal;

II- projeto aprovado;

III- cópia do Alvará de Execução;

IV- cópia atualizada do título de propriedade do imóvel.

V- comprovante de quitação do ISS da obra.

§1º O órgão competente do Executivo Municipal tem prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do requerimento do interessado, para expedir a Certidão.

§2º A expedição da Certidão Conjunta prevista no caput deste artigo dependerá do prévio pagamento de dívidas com a Fazenda Pública Municipal.

Seção VIII
Das Obras Paralisadas

Art. 43 Em caso de paralisação da obra, o responsável deverá informar o Município.

§1º Para o caso descrito no caput deste artigo, mantém-se o prazo inicial de validade do Alvará para Execução.

§2º A obra paralisada, cujo prazo de Alvará para Execução tenha expirado sem que esta tenha sido iniciada, dependerá de nova aprovação de projeto.

Art. 44 Quando uma construção ficar paralisada por mais de 90 (noventa) dias, o proprietário fica obrigado a proceder à respectiva comunicação ao órgão público e:

I- providenciar o fechamento do terreno no alinhamento do logradouro;

II- recuar os andaimes até o alinhamento predial e retira os tapumes que estiverem ocupando o logradouro público, eventualmente existentes, deixando o passeio em perfeitas condições de uso;

III- determinar todas as providências necessárias para que a obra não resulte em perigo à segurança pública, conforme dispõe esta Lei.

Seção IX
Da Regularização de Obras

Art. 45 Os proprietários de edificações consolidadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano de Santo Antônio da Platina poderão requerer a regularização da obra, desde que atendidas às condições estabelecidas nesta Lei.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4

Parágrafo único. A consolidação das obras mencionadas no caput será comprovada mediante apresentação de Certidão de Antiguidade expedida pelo órgão competente do Município, ou por meio de documentos apresentados pelo proprietário que comprovem a efetiva execução da edificação.

Art. 46 A regularização das obras mencionadas no art. 45 dependerá de prévia análise do pedido pelo Grupo Técnico Permanente, mediante a apresentação dos seguintes documentos.

I – Projeto de levantamento arquitetônico da edificação, conforme disposto no art. 11 deste Código de Obras;

II – Matrícula do imóvel em nome do requerente ou contrato de posse com firma reconhecida em cartório;

III – Especificação da área construída, com cálculo da taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento e demarcação dos recuos obrigatórios;

IV – Indicação do uso e da destinação da edificação;

V – Fotografia da fachada da edificação;

VI – Documento comprobatório da responsabilidade técnica do profissional habilitado (RRT ou ART), devidamente registrado no respectivo Conselho Profissional;

VII – Aprovação junto ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, com atendimento às exigências, especificações e procedimentos previstos no Código de Prevenção de Incêndios, quando aplicável;

VIII – Atendimento às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, quando aplicável;

IX – Termo de responsabilidade do proprietário, conforme modelo fornecido pela Secretaria Municipal de Planejamento, para obras consolidadas;

X – Nos casos de regularização de obras em andamento, o proprietário deverá promover as adequações necessárias conforme os critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Planejamento.

Parágrafo único. Para obtenção da Certidão de Antiguidade, o interessado na regularização da edificação deverá apresentar requerimento formal, instruído com os documentos mencionados neste artigo.

Art. 47 No cálculo do valor a ser pago pelo proprietário ao Município para fins de regularização de obras, serão aplicados os mesmos valores de taxas e emolumentos previstos para os projetos regulares.

Parágrafo único. Constatada qualquer irregularidade ou violação aos dispositivos desta Lei, será lavrado Auto de Infração, e o infrator será notificado para, no prazo de até 90 (noventa) dias úteis, apresentar defesa.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4

Art. 48 A expedição do "Habite-se" em decorrência da regularização da edificação estará subordinada:

e) ao pagamento total do valor apurado nos termos do Art. 47 desta Lei, que deverá ser feito após a aprovação do pedido de regularização;

I- ao recolhimento de todos os demais tributos eventualmente devidos sobre o imóvel.

Art. 49 Quando a área objeto da regularização estiver em área de interesse do Município, assim entendida como área de recuo, a regularização somente poderá ser realizada mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Compromisso em que o demandante da regularização declare que no caso de o Município precisar edificar no local o proprietário deverá demolir, as suas expensas, a edificação.

Art. 50 Não serão passíveis de regularização e serão sumariamente indeferidos pelo Município os requerimentos de regularização de edificações que:

I – Estiverem localizadas em área rural;

II – Estiverem invadindo, ainda que parcialmente, passeio, propriedade ou logradouro público, imóveis de terceiros, áreas de preservação ou de interesse ambiental, conforme legislação municipal, estadual ou federal vigente;

III – Estiverem situadas em área de risco, faixa não edificável ou áreas de preservação permanente, conforme definido por legislação municipal, estadual ou federal;

IV – Oferecerem riscos comprovados quanto à estabilidade, segurança, higiene ou salubridade, inclusive em relação às edificações vizinhas;

V – Estiverem ocupando áreas não edificáveis, destinadas à futura implantação, ampliação ou prolongamento de via pública, conforme previsto na Lei do Sistema Viário Básico;

VI – Estiverem em desacordo com o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná;

VII – Estiverem localizadas em faixa de domínio de rodovias ou ferrovias;

VIII – Estiverem localizada em área resultante de parcelamento do solo considerado irregular pelo Poder Executivo Municipal;

IX – Apresentarem passeios com desníveis ou degraus em desacordo com as normas previstas neste Código de Obras;

X – Quando de uso coletivo, de saúde ou de interesse da saúde pública, não atenderem aos critérios obrigatórios de iluminação, ventilação e acessibilidade, conforme estabelecido pela Secretaria de Estado da Saúde.

Parágrafo único. O requerente poderá solicitar nova avaliação pelo setor competente do Poder Executivo Municipal, após a devida regularização dos itens apontados, sem a obrigatoriedade de novo pagamento de taxas.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4

SEÇÃO X
Do Certificado de Alteração de Uso

Art. 51 Será objeto de pedido de Certificado de Alteração de Uso qualquer modificação quanto à utilização de uma edificação regular existente, desde que não implique alteração física no imóvel e esteja em conformidade com a legislação vigente de Uso e Ocupação do Solo.

§1º A solicitação do Certificado de Alteração de Uso deverá ser instruída com os documentos exigidos por esta Lei.

§2º No caso de alteração de uso de residencial para comercial, deverão ser apresentados, obrigatoriamente, os seguintes documentos:

I- Planta layout da edificação;

II- Matrícula do imóvel atualizada;

III- Contrato de locação, se for o caso, com autorização expressa do locador;

IV- Documentos pessoais do requerente;

V- Documentação da empresa requerente.

Seção XI
Da Certidão Narrativa de Atualização Cadastral de Edificação Regular Existente;

Art. 52 Será emitida certidão narrativa de atualização cadastral de edificação regular existente, com respectiva aprovação de projeto de arquitetura, quando ocorrer a necessidade pelo requerente, de atualização da compartimentação interna da edificação existente em que não tenha ocorrido modificação de área averbada em matrícula, reforma, ampliação, demolição ou alteração de uso e não exista projeto anteriormente aprovado.

Art. 53 Para emissão da certidão narrativa de atualização cadastral de edificação existente o requerente apresentará o projeto de arquitetura com os seguintes documentos, sem os quais o requerimento não será recebido:

I- cópia da matrícula emitida pelo Registro de Imóveis atualizado, com data de emissão de no máximo 6 (seis) meses antes da requisição. Quando o requerente não estiver com posse registrada em matrícula apresentar prova de posse legal e/ou autorização do proprietário;

II- requerimento solicitando a aprovação do projeto assinado pelo proprietário ou representante legal, com o nome, CPF ou CNPJ no caso de empresa, endereço, e-mail, telefone e assinatura do proprietário ou titular do direito de construir, podendo com a implantação do licenciamento pela internet ser solicitado pelo profissional ou empresa responsável pelo projeto, com atribuição e registro no respectivo Conselho Profissional;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4

III- Certidão negativa de débitos municipais;

IV- projeto Arquitetônico em consonância com o Art. 11 do presente código;

V- documento comprovante da responsabilidade técnica do profissional habilitado junto ao respectivo Conselho Profissional, relacionado à responsabilidade pelo levantamento cadastral projeto;

VI- laudo Técnico, expedido e assinado por profissional habilitado, atestando que a edificação atende aos requisitos de segurança de uso, estabilidade, higiene, salubridade, acessibilidade e habitabilidade

VII- comprovante de recolhimento das taxas de aprovação de projeto e do imposto sobre serviços (ISS) referente à atividade profissional devidamente quitadas;

VIII- outras informações ou documentos, à critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal, necessários para a compreensão do projeto.

IX- anuência do DNIT, DER e outros órgãos, conforme legislação específica estadual e federal, quando se tratar de edificações próximas a faixas de domínio;

X- anuência do Conselho Municipal do Plano Diretor, para os casos de usos permissíveis tolerados ou casos omissos e/ou dúbios da legislação municipal.

Art. 54 A Secretaria Municipal de Planejamento proferirá despacho no requerimento de aprovação de projeto de arquitetura no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos. Os requerimentos serão indeferidos quando os projetos não se apresentarem na forma estabelecida neste Código e demais regulamentos afins;

§1º Este prazo poderá ser prorrogado, sucessivamente, quando for necessário o parecer de outras secretarias e órgãos, respeitada a Lei Orgânica Municipal.

§2º Quando os projetos apresentados não atenderem às disposições deste Código de Obras e das demais legislações pertinentes as correções necessárias serão demarcadas em prancha e/ou será apresentada uma lista de pendências para que sejam feitas as complementações e/ou correções necessárias.

Art. 55 Estando o projeto de acordo com o presente código, serão aprovadas as pranchas encaminhadas e se expedirá a certidão narrativa de atualização cadastral de edificação regular existente.

TÍTULO III
DOS PROJETOS DE EDIFICAÇÕES
CAPÍTULO I
DOS COMPONENTES TÉCNICOS-CONSTRUTIVOS DAS EDIFICAÇÕES
Seção I
Das Disposições Gerais

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4

Art. 56 Além do atendimento às disposições desta Lei, os componentes das edificações deverão ser adequados ao fim a que se destinam, em consonância com as especificações da NBR da ABNT.

Art. 57 As especificações, emprego dos materiais e elementos construtivos, deverão assegurar a estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos.

Art. 58 As edificações deverão observar os princípios básicos de conforto, higiene e salubridade de forma a não transmitir aos imóveis vizinhos e aos logradouros públicos, ruídos, vibrações e temperaturas inadequados.

Art. 59 Os componentes básicos da edificação que compreendam fundações, estruturas, pisos, paredes, divisórias, forros e coberturas, deverão apresentar resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, estabilidade e impermeabilidade adequados à função e porte do edifício, de acordo com as normas da ABNT, especificados e dimensionados por profissional habilitado.

Art. 60 Toda a edificação deverá ser perfeitamente isolada da umidade mediante impermeabilização de alicerces, paredes e superfícies limítrofes com edificações vizinhas.

Art. 61 Quando se tratar de edificações agrupadas horizontalmente, do tipo geminadas, a estrutura de cobertura de cada unidade autônoma será independente, devendo a parede divisória entre as unidades chegar até, no mínimo, a face inferior das telhas ou qualquer outro elemento de cobertura.

Art. 62 As aberturas dos compartimentos serão providas de portas ou janelas para permitir passagem, ventilação, iluminação e insolação, devendo satisfazer às normas da NBR, às exigências desta lei, do Corpo de Bombeiros e as do Código de Saúde do Paraná.

Art. 63 Para atender às pessoas deficientes, os edifícios públicos, construídos anteriormente à publicação dessa Lei, deverão adequar-se à NBR 9050, ou a que vier e substituir.

Seção II
Das Portas, Escadas e Outros Espaços de Circulação

Art. 64 As portas das edificações ficam classificadas em:

I- Uso Privativo – portas principais ou internas, de acesso à unidade residencial unifamiliar ou a compartimentos em geral, tais como: quartos, salas, cozinhas, escritórios entre outros;

II- Uso Coletivo – de acesso a edificações multifamiliares ou coletiva tais como: edifícios com mais de uma unidade residencial, edifícios comerciais ou de serviços, edifícios públicos e outros do gênero.

III- Usos Especiais:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4

a) Tipo I – de acesso às salas de reuniões, espetáculos, cultos, cinemas, auditórios e outros do gênero;

b) Tipo II – portas corta-fogo, de acesso à escada de incêndio;

c) Tipo III – portas de elevadores.

Art. 65 As portas de acesso devem ter largura mínima dentro dos seguintes padrões:

I- quando o acesso for privativo, de 80cm (oitenta centímetros), exceto os gabinetes sanitário e banheiros onde a largura mínima poderá ser de até 60cm (sessenta centímetros);

II- quando o acesso for de uso coletivo, deverá atender a proporção de 1,00m (um metro) para cada 300m² (trezentos metros quadrados) da área útil, sempre respeitando o mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros;

III- quando o acesso for para usos especiais:

a) Tipo I – as portas deverão abrir de dentro para fora, ter a mesma largura dos corredores e as portas de saída da edificação deverão ter sua largura correspondente a 1cm (um centímetro) por lugar não podendo ser inferior a 2,00m (dois metros);

b) Tipo II - largura mínima igual a 90cm (noventa centímetros);

c) Tipo III - largura mínima igual a 90cm (noventa centímetros).

Art. 66 As portas dos átrios, passagens ou corredores, bem como as que proporcionarem escoamento de público, deverão abrir no sentido da saída e, ao abrir, não poderão reduzir as dimensões mínimas exigidas para escoamento.

Art. 67 Quando abertas, as portas de elevadores não poderão interromper a circulação de corredores de uso coletivo, devendo deixar livre de qualquer obstáculo uma distância de, no mínimo, 1,00m (um metro) até a parede oposta, conforme Anexos desta lei.

Art. 68 As escadas são classificadas em três tipos:

I- não enclausurada ou comum;

II- enclausurada protegida, cuja caixa é envolvida por paredes corta-fogo;

III- enclausurada à prova de fumaça, cuja escada enclausurada protegida é precedida de antecâmara e portas para evitar penetração de fumaça.

Art. 69 Para a definição do tipo e dimensionamento das escadas e demais saídas de emergência, rota de saída ou saída que incluem portas, corredores, halls, átrios, passagens externas, balcões, vestíbulos, rampas ou outros dispositivos de saída ou combinações destes adotar-se-á as especificações e procedimentos previstos nas NBR 9050, NBR 9077, NBR 11742, NBR 11785, Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná ou sucedâneos.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4

Art. 70 As escadas de uso comum ou coletivo deverão ter largura suficiente para proporcionar o fluxo de pessoas que dela dependem, exceto para as atividades específicas detalhadas exigências no nesta Lei Complementar, respeitando-se:

I- a largura mínima das escadas de uso comum ou coletivo será de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

II- as escadas de uso privativo ou restrito do compartimento, ambiente ou local, poderão ter largura mínima de 90cm (noventa centímetros);

III- as escadas deverão oferecer passagem com altura mínima nunca inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros);

IV- somente serão permitidas escadas em leque ou caracol e do tipo marinheiro quando interligar dois compartimentos de uma mesma edificação de uso privativo;

V- ter um patamar intermediário, de pelo menos 1m (um metro) de profundidade, quando o desnível vencido for maior que 3,00m (três metros) de altura ou 18 (dezoito) degraus;

VI- os degraus das escadas deverão apresentar:

a) quando de uso privativo: altura máxima de 18cm (dezoito centímetros) e largura mínima de 27cm (vinte e sete centímetros);

b) quando de uso coletivo: altura mínima de 16cm (dezesseis centímetros) e máxima de 18cm (dezoito centímetros), e a largura mínima 27 cm (vinte e sete centímetros).

Parágrafo único. Para efeito de cálculo da altura e largura dos degraus de escadas, conforme disposto no inciso VI deste artigo, deve ser observada a Fórmula de Blondel:

$$63cm < 2e + p < 64cm$$

onde:

e = comprimento da altura do degrau, espelho;

p = comprimento da largura do degrau, piso.

Art. 71 As escadas de uso comum ou coletivo terão obrigatoriamente corrimão contínuo em, pelo menos, um dos lados, devidamente dimensionado conforme Norma Brasileira – NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, vigente ou a que vier a substituir.

Art. 72 As escadas que atendam mais de 2 (dois) pavimentos deverão ser de material incombustível, excetuando-se habitação unifamiliar.

Art. 73 No caso de emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplicam se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento fixadas para as escadas.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4

§1º As rampas poderão apresentar inclinação máxima de 22% (vinte e dois por cento) para uso de veículos e de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) para uso de pedestres.

§2º Se a inclinação das rampas exceder a 6% (seis por cento) o piso deverá ser revestido com material antiderrapante.

§3º As rampas de acesso para veículos deverão ter seu início dentro do alinhamento predial.

§4º A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo integralmente a Norma Brasileira - NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, ou a que vier a substituir.

Art. 74 As escadas e rampas de uso comum ou coletivo deverão observar todas as exigências do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Seção III
Do Conforto Ambiental, Insolação, Ventilação E Iluminação

Art. 75 Para fins de iluminação e ventilação natural, todo compartimento deverá dispor de abertura comunicando-o diretamente com o exterior.

Parágrafo único. Excetuam-se os corredores de uso privativo, poços e saguões de elevadores e salas onde, pela característica da atividade a ser desenvolvida, a boa técnica não recomenda abertura.

Art. 76 As aberturas iluminantes poderão abrir-se para poços de ventilação e iluminação desde que o lado menor do poço seja 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) ou H/8, onde "H" representa a altura do edifício, prevalecendo a dimensão que for maior.

§1º Nos edifícios de uso residencial, as cozinhas poderão ser iluminadas e ventiladas por intermédio das respectivas áreas de serviço.

§2º Nos edifícios de uso residencial e/ou comercial, não será permitida a ventilação, através de duto ou qualquer outro sistema artificial, de banheiros que contenham chuveiros.

Art. 77 A área da abertura iluminante dos compartimentos deverá corresponder, no mínimo, ao descrito nos Anexos desta lei.

Art. 78 A área de ventilação natural deverá ser, em qualquer caso, no mínimo, correspondente a metade da superfície de iluminação natural.

Art. 79 Não serão considerados insolados ou iluminados os compartimentos cuja profundidade, a partir da abertura iluminante, for maior que três vezes o seu pé-direito.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4

Parágrafo único. Inclua-se na profundidade para o cálculo a que se refere o *caput* deste artigo, a projeção das saliências e outras coberturas.

Art. 80 Em casos especiais poderão ser aceitas ventilação e iluminação artificiais em substituição aos naturais, desde que comprovada sua necessidade e atendidas as normas da ABNT, do Ministério da Saúde, Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e Código de Saúde do Paraná.

Parágrafo único. O uso exclusivo da ventilação e iluminação artificial somente será permitido, pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, mediante justificativa baseada nas características especiais dos compartimentos e condicionadas às atividades desenvolvidas no local.

Art. 81 Os subsolos ou garagens de edifícios podem ser ventilados através de chaminés de tiragem, individuais para cada subsolo, conforme interpretação gráfica nos Anexos desta lei.

Parágrafo único. Fica proibida a execução de dutos de ventilação de subsolos utilizando-se de tomada de ar no passeio público.

Art. 82 Quando a iluminação e ventilação de um compartimento for realizada através de outro compartimento da edificação, o dimensionamento da abertura voltada para o exterior será proporcional a somatória das áreas dos compartimentos.

Seção IV
Das Instalações e Equipamentos
Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 83 As instalações prediais tais como de abastecimento de água, condicionamento ambiental, esgotamento sanitário, energia elétrica, para-raios, telefone, gás, guarda lixo, prevenção contra incêndio e iluminação serão projetadas, calculadas e executadas obedecendo aos requisitos desta Lei, às normas adotadas pelas concessionárias dos serviços, às NBR e o Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná.

Art. 84 As edificações situadas em áreas desprovidas de rede pública de coleta de esgotos, deverão ser providas de instalações para destinação de efluentes.

Parágrafo único. As fossas deverão ser sépticas, estarem situadas dentro dos lotes e afastadas 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas e edificações, com efluente lançado em poço absorvente (sumidouro ou poço anaeróbico) conforme NBR 7229 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou a que vier a substituir.

Art. 85 Para qualquer tipo ou natureza de edifício fica vedada a instalação de tubos de queda de lixo.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4

Subseção II
Transporte Vertical

Art. 86 Todo equipamento mecânico, independentemente de sua localização no imóvel, deverá ser instalado de forma a não transmitir ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos em Normas Brasileiras que possam incomodar ou causar danos aos vizinhos.

Art. 87 No projeto, instalação, manutenção, e cálculo de tráfego e da casa de máquinas de elevadores deverão ser observadas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) relativas ao assunto.

Art. 88 A instalação de elevadores é obrigatória nos seguintes casos:

I- no mínimo 1 (um) elevador em toda edificação com mais de 4 (quatro) pavimentos, contados abaixo ou acima do pavimento térreo;

II- no mínimo 2 (dois) elevadores em edifícios com mais de 07 (sete) pavimentos.

§1º Para efeito de cálculo do número de elevadores não será considerado:

I- o último pavimento quando for de uso privativo do penúltimo pavimento;

II- casa de máquinas e caixa d'água.

§2º A sobreloja contará como um pavimento.

§3º Para efeito de cálculo, se o pé-direito do pavimento térreo for superior a 5,00m (cinco metros) contará como 2 (dois) pavimentos e a partir daí, a cada 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) acrescido a este pé-direito, corresponderá a 1 (um) pavimento a mais.

§4º Edificações de uso público ou coletivo existentes, poderão utilizar-se de plataformas elevatórias para adequação às normas de acessibilidade.

§5º Toda edificação de uso público ou coletivo, obrigada a dispor de elevador, terá, no mínimo, 1 (um) elevador adaptado a Pessoas com Deficiência (PCD), conforme NBR 9050/2020 da ABNT, ou a que vier a substituir.

Art. 89 Sempre que for obrigatória a instalação de elevadores, estes deverão atender todos os pavimentos da edificação, incluindo-se os estacionamentos.

Art. 90 O transporte vertical mecânico não poderá se constituir no único meio de comunicação e acesso aos pavimentos, superiores e inferiores, do edifício.

Art. 91 Com a finalidade de assegurar o uso por pessoas portadoras de deficiências físicas, o único, ou pelo menos um dos elevadores, deverá:

I- estar situado em local de fácil acesso;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4

II- estar situado em nível com o pavimento a que servir ou estar interligado ao mesmo, por rampa;

III- ter cabine com dimensões internas, mínimas de 1,10 m (um metro e dez centímetros), por 1,40 m (um metro e quarenta centímetros);

IV- ter porta com vão de, no mínimo, 90cm (noventa centímetros);

V- servir ao estacionamento em que haja previsão de vagas de veículos para pessoas portadoras de deficiências físicas.

Art. 92 Os espaços de circulação fronteiriços as portas dos elevadores, em qualquer pavimento, deverão ter dimensão não inferior a 1,90m (um metro e noventa centímetros), medido perpendicularmente ao plano onde se situam as portas.

Art. 93 O hall de acesso aos elevadores deverá ser interligado à escada coletiva da edificação por espaço de circulação coletiva, conforme Anexo desta lei.

Art. 94 Nos edifícios comerciais ou prestadores de serviços, de uso misto residencial, comercial e serviço, com utilização de galerias comerciais, será obrigatória a execução de saguão ou hall para usuários dos elevadores, independentes das áreas de circulação, passagens ou corredores.

Art. 95 Os elevadores de carga deverão ter acessos próprios, independentes e separados dos corredores, passagens ou espaços de acesso aos elevadores de passageiros.

Art. 96 No que couber, as NBR e o Código de Prevenção de Incêndio do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná prevalecem sobre as exigências contidas nesta subseção – Transporte vertical.

Parágrafo único. A existência de elevador, mesmo quando não obrigatória, não dispensa a construção de escadas ou rampas.

Subseção III
Das Instalações de Gás

Art. 97 As instalações de gás nas edificações deverão ser executadas de acordo com as prescrições das normas NBR 12103/2013 e NBR 13523/2019 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou as que vierem a substituir, e atender às exigências previstas nas normas do Corpo de Bombeiros do Polícia Militar do Paraná.

Parágrafo único. Fica vedada a instalação de aquecedores de água por combustão de gás nos ambientes de permanência prolongada tais como: quartos, corredores, sanitários, cozinhas, salas de estar e copas.

Art. 98 É obrigatória a instalação de central de gás combustível nos casos previstos no Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4

Art. 99 Além do disposto no Art. 97 desta Lei, a instalação da central de gás deverá obedecer, no mínimo, aos seguintes critérios:

I- estar instalada na parte externa das edificações, em locais protegidos de trânsito de veículos, pedestres e de fácil acesso em caso de emergência;

II- ter afastamento mínimo de 2,00 m (dois metros) das divisas e das edificações;

III- situar-se no pavimento térreo;

IV- ter afastamento mínimo de 3,00m (três metros) de qualquer material de fácil combustão;

V- ter abertura junto ao piso e ao teto com dimensão mínima de 20% (vinte por cento) da área da parede;

VI- ter portas ou gradis com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em material incombustível e totalmente vazadas;

VII- os recipientes deverão ser assentados em piso de concreto, em nível superior ao piso circundante em 5 cm (cinco centímetros) no mínimo;

VIII- estar situado em local protegido de altas temperaturas e acúmulo de água de qualquer origem;

IX- ter na porta de acesso, sinalização com os dizeres "Inflamável" e "Proibido Fumar";

X- quando situadas em locais de trânsito de veículos deverão conter mureta de proteção contra abalroamento ou contato com escapamentos, com altura mínima de 0,60 m (sessenta centímetros) e afastada de 1,00 m (um metro) dos recipientes de gás.

Parágrafo único. Admite-se central de gás ao longo de divisas quando impossibilitada outra solução, sendo que, as paredes serão de concreto armado, com a altura mínima de 50cm (cinquenta centímetros) acima da cobertura do abrigo do recipiente de gás.

Art. 100 A instalação de central de gás combustível está sujeita ao disposto nas NBR e Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, as quais prevalecem sobre o disposto nesta subseção – Instalação de gás.

Subseção III
Das Instalações de Águas Pluviais

Art. 101 O escoamento de águas pluviais do lote edificado para a sarjeta será feito em canalização construída sob a calçada.

Art. 102 As águas pluviais provenientes dos telhados, balcões, terraços, marquises e outros espaços cobertos serão captadas e conduzidas por calhas e/ou condutores, e canalizados para despejo na sarjeta, conforme Anexos desta lei.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4

Parágrafo único. Os condutores nas fachadas lindeiras à via pública serão embutidos até a altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), acima do nível da calçada.

Art. 103 Não é permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos.

Subseção IV
Das Instalações para Depósito de Lixo

Art. 104 As edificações deverão prever local para armazenagem de lixo, onde este deverá permanecer até o momento da apresentação à coleta de maneira adequada, internamente ao terreno e com acesso pela calçada, nas edificações residenciais ou mistas e nas edificações comerciais.

§1º As instalações para depósito temporário de lixo deverão atender as exigências determinadas na presente Lei Complementar, devidamente segregado em não reciclável e reciclável e suas subcategorias.

§2º É vedado o despejo em vias públicas ou em terrenos particulares, de cadáveres de animais, entulho, lixo de qualquer origem, bem como de quaisquer materiais ou objetos que possam causar incômodo à população ou prejudicar a estética e higiene da cidade e saúde dos munícipes.

Art. 105 Para efeito de cálculo das instalações de depósito de lixo, considera-se o equivalente a 3,5L (três vírgula cinco litros) diários por habitante, observados os parâmetros a seguir indicados, em função dos usos a que se destinam as edificações e do número de habitantes, sendo que:

I- para o uso habitacional, contabiliza-se 02 (dois) habitantes por dormitório;

II- para o uso não habitacional, contabiliza-se 01 habitante para cada 7,00m² (sete metros quarados) de área de construção;

III- para o uso misto, o somatório do cálculo feito separadamente para cada uso e seus parâmetros respectivos.

Seção V
Das Saliências e Ornamentos

Art. 106 A implantação e execução de saliências e ornamentos sobre o alinhamento da via pública e sobre as áreas de recuo obrigatório das edificações estão sujeitos ao disposto nos Anexos parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. Não serão consideradas como área edificada, para fins da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, as saliências e ornamentos de até 1,20m (um metro e vinte centímetros) de comprimento, desde que não tenham ocupação na parte superior.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4

Art. 107 As saliências, marquises, toldos, brises e quaisquer outros ornamentos decorativos ou arquitetônicos, só poderão avançar sobre o alinhamento predial quando, em conformidade com o Anexo II – Desenho 7, e:

I- em balanço;

II- formarem molduras ou motivos arquitetônicos e não constituírem área de piso, nem grades, peitoris ou guarda corpos;

III- estiverem situadas acima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) de qualquer ponto do nível do passeio;

IV- não prejudicarem a arborização e a iluminação pública, nem ocultar as placas e outras indicações dos logradouros.

Art. 108 Em novas edificações, com 2 (dois) ou mais pavimentos, sem contar o pavimento térreo e o subsolo, é obrigatória a execução de lajes técnicas, para abrigar as condensadoras dos aparelhos de ar-condicionado.

Art. 109 É obrigatória a apresentação de parecer técnico com avaliação das condições de uso e manutenção das marquises e sacadas das edificações do Município.

§1º O parecer técnico será elaborado a expensas do proprietário do imóvel por profissional ou empresa comprovadamente habilitados, com registro ativo nos respectivos conselhos de classe, os quais deverão anexar a respectiva prova de recolhimento do competente documento que comprove responsabilidade técnica, vinculada ao parecer técnico específico.

§2º A execução dos serviços é de responsabilidade da construtora, nos termos do artigo 618 do Código Civil, nos primeiros 5 (cinco) anos após a conclusão da edificação, esta, caracterizada pela emissão do “Habite-se”.

§3º A cada 4 (quatro) anos deverá ser elaborado parecer técnico, devendo este ficar arquivado pelo proprietário e ser exibido às autoridades quando requisitado.

§4º São responsáveis pela execução do serviço apontado pelo perito, pelo arquivamento do laudo e por sua exibição, quando requisitada, o síndico, o proprietário da edificação ou o administrador.

Seção VI
Dos Complementos Da Edificação
Subseção I
Do Estacionamento e da Circulação De Veículos

Art. 110 É obrigatória a reserva de espaços destinados a estacionamento ou garagem de veículos vinculados às atividades das edificações, com área e respectivo número de vagas calculadas de acordo com o tipo de uso do imóvel, e em conformidade com o Anexo IV, parte integrante desta Lei.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4

Parágrafo único. Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para pessoas com deficiência (PcD), identificadas para este fim, próximas aos acessos da edificação nos edifícios de uso público, atendendo o estabelecido pela Norma Brasileira NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, 2020, ou a que vier a substituir, na seguinte proporção:

I- facultativo para edificações de até 10 vagas gerais;

II- 1 (uma) vaga para PcD e 1 (uma) vaga para idoso, para edificações com 11 a 100 vagas gerais;

III- edificações com mais de 100 vagas deverão reservar 1% das vagas para PcD e mais 1% das vagas para idosos.

Art. 111 Em função do tipo de edificação, hierarquia das vias e impacto da atividade no sistema viário, o órgão competente do poder Executivo municipal poderá determinar a obrigatoriedade de vagas destinadas à carga e descarga.

Art. 112 As dependências destinadas a estacionamento de veículos deverão atender as seguintes exigências:

I- ter altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) sob vigas e outros elementos estruturais;

II- ter sistema de ventilação permanente, garantida por aberturas que correspondam, no mínimo, à 1/20 (um vinte avos) da área do piso;

III- ter vagas de estacionamento, para cada veículo, locada em planta e numeradas, com largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e comprimento mínimo de 5,00 m (cinco metros);

IV- ter faixa de circulação com largura de, no mínimo, 3,00 m (três metros), 4,00 m (quatro metros) e 5,50 m (cinco metros e cinquenta centímetros) quando o local de vagas do estacionamento formar, em relação aos mesmos, ângulos de 30° (trinta graus), 45° (quarenta e cinco graus) ou 90° (noventa graus), respectivamente, conforme Anexo parte integrante desta lei;

V- quando pavimentados, os estacionamentos descobertos com área superior à 100,0m² (cem metros quadrados) deverão ter sistema de drenagem.

Art. 113 Estacionamentos em áreas descobertas deverão ser arborizados, possuir no mínimo 10% (dez por cento) de área permeável e apresentar, no mínimo, uma árvore para cada 4 (quatro) vagas.

Art. 114 É permitida a utilização da faixa de recuo obrigatório do alinhamento predial para vagas de estacionamento de veículos, desde que estas permaneçam descobertas, ocupem no máximo 50% (cinquenta por cento) da testada do imóvel e possuam dimensão mínima de 2,50 m x 6,00 m.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4

Parágrafo único. As vagas de estacionamento também poderão ocupar as faixas de recuos das divisas laterais e de fundos, observadas as demais disposições deste Código.

Art. 115 Os acessos aos estacionamentos deverão atender às seguintes exigências:

I- circulação independente para veículos e pedestres;

II- largura mínima de 3,00m (três metros) para acessos em mão única e 5,00m (cinco metros) em mão dupla.

III- o rebaixamento ao longo do meio fio para a entrada e saída de veículos poderá ter o comprimento do acesso mais 25% (vinte e cinco por cento).

IV- para testada com mais de um acesso, o intervalo entre guias rebaixadas não poderá ser menor que 5,00 m (cinco metros);

V- ter uma distância mínima de 5,00m (cinco metros) do encontro do meio-fio, exceto quando se tratar de garagem ou estacionamento com área superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados), quando esta distância mínima passa a ser de 10,00m (dez metros).

§1º Fica vedado o acesso a qualquer tipo de estacionamento nas rotatórias, nos chanfros de esquina e nos espaços destinados ao desenvolvimento de curvas do alinhamento predial – conforme Anexos parte integrante desta lei.

§2º Excetuam-se os casos estabelecidos no parágrafo anterior, em que toda a testada de lote esteja voltada para a rotatória.

Subseção II
Das Guias, Sarjetas, Muros E Passeios

Art. 116 A execução de guias, sarjetas e muros deverão atender ao disposto nesta Lei e às exigências do órgão competente de Planejamento do Poder Executivo Municipal.

Art. 117 A execução de passeios deverá atender ao disposto nesta Lei e às exigências do órgão competente de Planejamento do Poder Executivo Municipal, e observará, obrigatoriamente, o uso de material com superfície regular e antiderrapante no seu leito, exceto os indispensáveis e de utilidade pública, previstos oficialmente, e as características vinculadas à hierarquia viária disposta na Lei do Sistema Viário.

§1º A pavimentação de que se trata o caput deste artigo deverá ser executada com piso plano e contínuo, não sendo admitidas interrupções ou qualquer outra descontinuidade.

§2º Fica proibida a construção de qualquer elemento sobre as calçadas, tais como degraus, rampas ou variações bruscas, abaixo ou acima do nível, para darem acesso às

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4

edificações ou às áreas de estacionamento de veículos no interior dos lotes, assim como sacadas ou outros avanços de construções.

§3º Não será permitida, igualmente, a construção de qualquer mureta ao redor das árvores das calçadas, sendo que as existentes deverão ser removidas pelos proprietários dos imóveis correspondentes.

Art. 118 Na implantação das calçadas a que se refere o Art. 117 deverão ser observadas as seguintes exigências:

I- inclinação do alinhamento predial em direção ao meio-fio para escoamento das águas pluviais, de, no mínimo, 2% (dois por cento) e, no máximo, 5% (cinco por cento);

II- as calçadas terão largura mínima conforme a hierarquia da via, estabelecida pela Lei do Sistema Viário, não podendo ser inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

III- as faixas de permeabilização serão contínuas e abrangerão toda a extensão da calçada, podendo ser interrompidas apenas:

a) por faixas transversais pavimentadas, com largura de 1,20m (um metro e vinte centímetros), destinadas ao acesso de pedestres;

b) por faixas transversais pavimentadas, para o acesso de veículos.

IV- ao redor das árvores existentes deverá existir uma área livre de qualquer pavimentação, destinada à infiltração de água, formando um quadrado, compatível com a espécie da árvore.

§1º Em toda esquina e travessia para pedestres deverá haver rebaixos de meio fio em rampas, composta de um acesso principal com largura de 1,20m (um metro e vinte centímetros), conforme disposto na NBR 9050/2020, ou a que vier a substitui-la.

§2º As calçadas deverão obedecer ao padrão estabelecido no Anexo parte integrante desta Lei.

Art. 119 O rebaixamento de guias para acesso de veículo ao interior do imóvel será realizado após obtida a autorização do órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Os serviços de rebaixamento de guias serão executados pelo proprietário do imóvel, e os custos decorrentes às expensas do mesmo.

Art. 120 O rebaixamento de guia não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da testada do imóvel, respeitado um limite máximo de 30 (trinta) metros, conforme Anexo parte integrante desta lei.

Art. 121 Os lotes vazios devem ter, nos respectivos alinhamentos, muros com, no mínimo, 0,40 cm (quarenta centímetros) de altura.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4

Art. 122 Nas esquinas, na linha que demarca o desenvolvimento de curva do alinhamento predial ou do canto chanfrado, é proibido construir muros de alvenaria ou qualquer outro material que dificulte ou impeça a visibilidade dos motoristas.

Parágrafo único. A construção de muros nas esquinas, deve obedecer a, no máximo, 1,00 m (um metro) de altura ou, ser construída em gradil vazado.

Art. 123 Os proprietários de imóveis que tenham frente para ruas pavimentadas são obrigados a pavimentar as calçadas frente de seus lotes.

Parágrafo único. As calçadas assim como a faixa de serviço e arborização, obedecerão ao padrão estabelecido nos Anexos parte integrante desta Lei.

Art. 124 A construção, reconstrução ou reparo de calçadas públicas deve observar os seguintes requisitos mínimos:

I- o piso deve ser contínuo, sem mudança abrupta de níveis, sem degraus, barreiras ou saliências que possam dificultar o trânsito dos pedestres;

II- possuir resistência à carga de veículos quando os materiais forem utilizados na faixa de acesso de garagens e estacionamentos e no rebaixamento de guia para veículos.;

III- fica vedada a utilização de materiais escorregadios e de baixa resistência à compressão para acabamento das calçadas, assim como cantoneiras metálicas e revestimentos cerâmicos sobre o meio fio, devendo estes possuírem acabamento abaulado.

Parágrafo único. Desníveis entre o passeio público e a parte interna do lote não poderão ser solucionados com rampas avançando sobre o passeio público.

Art. 125 Os materiais empregados na construção de passeios públicos devem atender as seguintes especificações:

I- devem garantir superfície firme, regular, estável e não escorregadia sob qualquer condição climática;

II- materiais que evitem vibrações de qualquer natureza que prejudiquem a livre circulação, principalmente de pessoas usuárias de cadeira de rodas;

III- material durável, de fácil reposição, com durabilidade mínima de 5 (cinco) anos;

IV- devem apresentar a faixa de piso tátil, em conformidade com a Norma NBR 9050 em vigor que trata da acessibilidade e a Norma NBR 16537 vigente que trata de Sinalização tátil no piso - Diretrizes para elaboração de projetos e instalação.

Subseção III
Das Chaminés

Art. 126 As chaminés de qualquer espécie serão dispostas de maneira que a fumaça, fuligem, odores ou resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos, não

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4

devendo possuir aberturas que afetem a vizinhança, ou serão dotadas de aparelhamento eficiente que evite tais inconvenientes.

§1º O Município poderá determinar a modificação das chaminés existentes ou o emprego de dispositivos fumívoros, qualquer que seja a altura delas, para o cumprimento do disposto neste artigo.

§2º O Município, em conjunto com os órgãos ambientais, poderá obrigar os responsáveis por fábricas, indústrias e outras edificações a instalarem aparelhos, como filtros e outros equipamentos, que minimizem os inconvenientes causados à vizinhança pela emissão de poluentes, fumaça, fuligem, odores ou resíduos.

Art. 127 Churrasqueiras e similares de uso domiciliar devem ser confeccionados em material incombustível, com chaminé de exaustão posicionada na altura mínima igual a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) acima da cumeeira do telhado.

SEÇÃO XIV
Das Condições de Acessibilidade

Art. 128 Em caso de sua reforma ou regularização, ou alteração de uso da edificação, os seguintes casos devem atender às condições de acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida estabelecidas neste Código, na Lei federal nº 10.741/2003 do Estatuto do Idoso, da Lei nº 13.146/2015 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, da Norma NBR 9050 de Acessibilidade, e demais legislações aplicáveis à matéria:

I- edificações públicas, entendido como aquelas administradas por órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta ou por empresa prestadora de serviço público e destinadas ao acesso público em geral;

II- áreas comuns das edificações residenciais multifamiliares;

III- edificações de uso coletivo, entendido como aquele destinado à atividade não residencial.

Art. 129 As edificações já existentes e de uso coletivo, públicas e privadas, devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, com a Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência e com a Norma NBR 9050 de Acessibilidade.

CAPÍTULO II
DA CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA DAS EDIFICAÇÕES
Seção I
Das Dimensões Mínimas Dos Compartimentos

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4

Art. 130 Os compartimentos deverão ter conformação e dimensões adequadas à função ou atividade a que se destinam, e atender os requisitos mínimos estabelecidos no Anexo parte integrante desta Lei.

Seção II
Da Edificação Residencial

Art. 131 Toda edificação para fins de abrigar uso residencial será organizada e dimensionada em acordo com esta lei, a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e o Código de Saúde do Paraná.

§1º É facultada a organização interna da unidade residencial, podendo ser adotada solução de ambientes integrados para diversas funções, exceto banheiros.

§2º Os espaços poderão ser integrados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínimas exigidas para cada um deles, conforme Art. 131 desta Lei.

Art. 132 Os compartimentos das residências poderão ser ventilados e iluminados através de aberturas para pátios internos, cujo diâmetro do círculo inscrito deve atender à soma dos recuos mínimos exigidos por lei.

Art. 133 As vias internas de trânsito de veículos em conjunto de edificações construídos em um único lote, terão larguras mínimas conforme Seção III - Das Residências em Série, Transversais ao Alinhamento Predial.

Parágrafo único. Quando a via não tiver saída em uma das extremidades deverá ser previsto um bolsão de retorno com diâmetro mínimo de 18,00 m (dezoito metros).

Art. 134 As edificações deverão estar recuadas do alinhamento do predial conforme estabelecido na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Seção I
Das Residências Geminadas

Art. 135 Consideram-se residências geminadas, 2 (duas) ou mais unidades de moradias contíguas, que possuam uma parede comum, com testada mínima de 5,00 m (cinco metros) para cada unidade, e acessos exclusivos para o logradouro.

§1º O lote das residências geminadas só poderá ser desmembrado quando cada unidade tiver as dimensões mínimas do lote estabelecidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo e quando as moradias, isoladamente, estejam de acordo com esta Lei Complementar.

§2º As paredes comuns das casas geminadas ou se construídas na divisa do lote, deverão ser de alvenaria, alcançando a altura da cobertura e com espessura mínima de 0,20m (vinte centímetros).

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4

Parágrafo único. Será permitida a implantação de unidades residenciais geminadas por meio da instituição de condomínio em unidades autônomas, desde que cada unidade disponha de testada mínima de 5,00 m (cinco metros), independentemente da metragem da área do lote. Na via pública, deverá ser prevista uma vaga de estacionamento, paralela à guia, para cada duas unidades implantadas.

Art. 136 A Taxa de Ocupação e o Coeficiente de Aproveitamento são os definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem.

Seção II
Das Residências em Série, Paralelas ao Alinhamento Predial

Art. 137 Consideram-se residências em série as paralelas ao alinhamento predial as situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, que tenham obrigatoriamente acesso independente às unidades de moradia e dispensem a abertura de corredor de acesso.

Art. 138 As residências em série, paralelas ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

I- A testada do lote de uso exclusivo de cada unidade será, no mínimo, de 5,00 metros (cinco metros), independentemente de sua área. Na via pública, deverá ser reservada uma vaga de estacionamento, paralela à guia, para cada duas unidades;

II- Quando se tratar de lote isolado, sem instituição de condomínio, a testada da área do lote de uso exclusivo de cada unidade será, no mínimo, de 5,00 metros (cinco metros), e área nunca inferior a 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).

Seção III
Das Residências em Série, Transversais ao Alinhamento Predial

Art. 139 Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija a abertura de faixa de acesso, independentemente do número de unidades.

Art. 140 As residências em série, transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

I- até 10 (dez) unidades, o acesso se fará por uma faixa com a largura de no mínimo 5,00 metros (cinco metros), sendo no mínimo 1,20 metro (um metro e vinte centímetros) de passeio;

II- com mais de 10 (dez) unidades, o acesso se fará por uma faixa com a largura de no mínimo:

a) 6,50 metros (seis metros e cinquenta centímetros), quando as edificações estiverem situadas em um só lado da faixa de acesso, sendo no mínimo 1,50 metro (um metro e cinquenta centímetros) de calçada e 5,00 metros (cinco metros) para pista de rolamento;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4

b) 8,00 metros (oito metros), quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados da faixa de acesso, sendo no mínimo 1,50 metro (um metro e cinquenta centímetros) de calçada e 5,00 metros (cinco metros) para pista de rolamento.

III- possuirá cada unidade de moradia uma área de terreno de uso exclusivo, com no mínimo 5,00 metros (cinco metros) de testada e área de uso privativo de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do lote mínimo da zona onde estiver situado;

IV- a taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são os definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área do terreno de origem;

V- os afastamentos das divisas e recuo frontal aplicam-se ao terreno de origem.

VI- área de recreação obedecidos os requisitos previstos no Art. 132.

Art. 141 As residências em série, transversais ao alinhamento predial somente poderão ser implantadas em lotes que tenham testada de no mínimo 12 m (doze metros) de frente para as vias oficiais de circulação.

Seção IV
Dos Edifícios Multifamiliares

Art. 142 Os edifícios de habitação multifamiliar, além de atender as demais disposições desta Lei Complementar a eles aplicáveis, deverão prever local de recreação e de lazer, coberto ou não, compatível com suas dimensões, observadas as seguintes exigências mínimas:

I- área contínua, não compartimentada e calculada na proporção de 1,00m² (um metro quadrado) por unidade de habitação com mínimo de 40,00m² (quarenta metros quadrados), equipada e devidamente caracterizada;

II- localizada preferencialmente no térreo;

III- em formato que permita a inscrição de um círculo de 5 (cinco) metros de diâmetro em qualquer região de sua área de piso;

IV- é obrigatório a instalação de, no mínimo, um ponto de abastecimento de água, um ponto de rede de esgoto e um ponto de gás;

V- localizada sobre terraço ou térreo, desde que protegida de ruas e passagens de veículos;

VI- não ocupar a área destinada ao recuo de frente do terreno;

VII- não podendo ser aberta para o acesso ou vão de ventilação do depósito de lixo.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4

Art. 143 Nas edificações residenciais multifamiliares todas as partes comuns para acesso, circulação e uso comum dos moradores devem cumprir as exigências quanto à acessibilidade prevista nesta Lei Complementar.

Art. 144 As edificações residenciais multifamiliares, com mais de 3 (três) pavimentos de qualquer natureza, deverão dispor de:

I- hall de entrada;

II- sanitário para empregados / colaboradores em serviço, podendo ser utilizado o mesmo da área de recreação e lazer;

III- depósito de material de limpeza dotado com tanque de lavagem;

IV- abrigo para instalação de gás.

Art. 145 Nas edificações de que trata esta Subseção deverá ser reservada uma área do terreno aberta (reentrância) para o passeio público para depósito de lixo domiciliar, conforme estabelecido neste Código, podendo o espaço ser utilizado também para instalação do relógio de luz e hidrômetro.

Art. 146 As especificações das vagas de garagens obedecerão, além do estabelecido na Lei de Uso e ocupação do Solo, às seguintes proporções e condições mínimas:

I- sinalização visual de entrada e saída de veículos, junto ao logradouro;

II- as rampas de acesso às vagas em subsolos e pavimentos superiores deverão iniciar a uma distância de pelo menos 5,00m (cinco metros), a partir do alinhamento predial;

III- as rampas de acessos às vagas deverão ter largura mínima de 3,00m (três metros) por sentido de deslocamento, e declividade máxima de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. As vagas deverão ser de livre acesso e individualizada por unidade, admitindo-se vagas enclausuradas para uma mesma unidade residencial.

Seção III
Da Edificação Comercial e De Serviço
Subseção I
Do Comércio E Serviço em Geral

Art. 147 As edificações destinadas ao comércio e serviço em geral deverão ter banheiros separados por sexo e depósitos de materiais de limpeza (DML), distribuídas em todos os pavimentos e acessíveis conforme disposto na NBR 9050 vigente, ou a que vier a substitui-la.

§1º Se o proprietário do estabelecimento optar pela não construção de banheiros acessíveis exclusivos, este deverá construir uma unidade universal e acessível com todos os componentes ditados pela NBR 9050 vigente.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4

§2º As instalações sanitárias para homens devem ser providas de um vaso sanitário, um mictório e um lavatório para cada 300 m² (trezentos metros quadrados) de área útil construída.

§3º As instalações sanitárias para mulheres devem ser providas de dois vasos sanitários e um lavatório para cada 300 m² (trezentos metros quadrados) de área útil construída.

§4º Quando houver mais que um vaso sanitário estes deverão ser separados por divisórias, com superfícies laváveis e de 2,20 (dois metros e vinte) de altura, podendo se elevar do nível do chão em 0,15 m (quinze centímetros);

§5º A área de circulação interna das cabines não acessíveis deverá conter um círculo circunscrito de, no mínimo, 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de diâmetro, e porta de, no mínimo, 60cm (sessenta centímetros)

§6º As áreas de circulação, portas, e equipamentos das cabines acessíveis deverão seguir o estabelecido pela norma NBR 9050 vigente.

§7º Em casos de instalações sanitárias coletivas, devidamente calculadas para o público pretendido, em edificações de que trata o caput deste artigo, fica dispensada a exigência de instalações privativas em cada loja.

Art. 148 As edificações destinadas ao comércio e serviço de alimentos e medicamentos, além das exigências desta lei, devem observar as prescrições do Código de Saúde do Paraná.

Art. 149 Será permitido a construção de mezaninos, obedecidas as seguintes condições:

I- não deverá prejudicar as condições de ventilação iluminação dos compartimentos;

II- o pé-direito deverá ser, tanto na parte superior quanto na parte inferior, igual ao estabelecido no Anexo parte integrante desta lei, Tabela VI.

Art. 150 Será tolerada a ventilação dos sanitários e corredores por meio de dutos, obedecidas, além do disposto nos Anexos parte integrante desta lei, as seguintes condições:

I- nos dutos verticais:

a) ligação diretamente com o exterior, com 1,00 m (um metro) acima da cobertura;

b) devem permitir a inscrição de um círculo de 50cm (cinquenta centímetros) de diâmetro;

c) ter revestimento interno liso.

II- nos dutos horizontais:

a) permitir a inscrição de um círculo de 1,00 m (um metro) de diâmetro;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4

b) ter comprimento máximo de 4,00 m (quatro metros).

Art. 151 As edificações destinadas ao comércio em geral deverão observar os seguintes requisitos:

I- ter as dimensões mínimas conforme Anexos I e II, partes integrantes desta Lei;

II- ter dispositivo de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações desta Lei Complementar e do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;

III- nos locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos, os pisos, os tetos, as paredes e divisórias deverão ser revestidos com material liso, resistente, lavável, em cor clara e impermeável;

IV- atender as exigências quanto a acessibilidade para portadores de necessidades especiais da norma NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT vigente, ou o que vier a substituir;

V- atender as exigências do Código de Saúde do Paraná.

Subseção II
Dos Locais de Reunião, Salas de Espetáculo, Cultos e Outros do Gênero

Art. 152 As edificações ou compartimentos destinados a auditórios, cinemas, teatros, cultos e similares, sem prejuízo da aplicação das NBR, deverão atender as seguintes disposições:

I- ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, com acesso independente e nas seguintes proporções mínimas:

a) para o sanitário masculino, um vaso, um lavatório e um mictório para cada 100 (cem) lugares;

b) para o sanitário feminino, dois vasos e um lavatório para cada 100 (cem) lugares;

c) para efeito de cálculo do número de pessoas, será considerado, quando não houver lugares fixos, a proporção de uma pessoa a cada 1,00m² (um metro quadrado) de área útil.

II- as circulações internas à sala de espetáculos terão seus corredores longitudinais e transversais com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), estas larguras mínimas serão acrescidas de 1cm (um centímetro) por lugar excedente a 100 (cem) lugares;

III- ter sala de espera cuja área mínima, deverá ser de 1m² (um metro quadrado) para cada 5 ocupantes;

IV- ter isolamento acústico.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4

Parágrafo único. Todas as instalações de que se trata este artigo deverão atender aos dispositivos da NBR 9050 vigente e da legislação específica do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.

Art. 153 O pé-direito útil, nos diversos compartimentos, não será inferior a 2,80 m dois metros e oitenta centímetros.

Subseção III
Dos Hotéis e Congêneres

Art. 154 As edificações destinadas a hotéis e congêneres deverão obedecer, no mínimo, as seguintes disposições:

I- ter instalações sanitárias, na proporção de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, no mínimo, para cada grupo de 20 (vinte) hóspedes, devidamente separados por sexo, excluindo-se, no cômputo geral, os apartamentos que disponham sanitários próprios;

II- ter, além dos apartamentos ou quartos, dependência para vestíbulo e local para instalação de portaria e sala de estar;

III- ter vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal do serviço;

IV- em todo aposento para dormitório não servido de instalações sanitárias individuais é obrigatório a colocação de lavatórios.

V- todos os ambientes deverão ser acessíveis ou conter rotas acessíveis com dormitórios especiais para pessoas com mobilidade reduzida e/ou deficiência física.

Subseção IV
Dos Postos de Serviços e Abastecimento

Art. 155 O terreno para instalação de novos postos de serviços e de abastecimento de veículos de que trata esta Subseção deverá atender as seguintes condições:

I- rebaixamento de meios-fios em, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do comprimento da testada ou de cada uma das testadas;

II- a entrada e saída de veículos deverá guardar distância mínima de 2,0m (dois metros) das laterais do terreno;

III- distância de, no mínimo, 100m (cem metros) dos limites de escolas, creches, hospitais, postos de saúde, asilos e poços de captação de águas subterrâneas para abastecimento público, medidos a partir das divisas dos lotes;

IV- observância das exigências contidas na Lei do Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano e na legislação do meio ambiente.

§1º Em se tratando de imóvel de esquina, o rebaixamento do meio-fio não poderá ocorrer no trecho correspondente à curva de concordância das ruas, sendo que a

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4

distância mínima será de 5,00m (cinco metros), contados do ponto de encontro do prolongamento do meio-fio.

§2º No alinhamento predial, deverá ser implantado jardim no trecho sem rebaixamento de meio-fio, para evitar a passagem de veículos sobre as calçadas.

§3º Nos postos de serviços serão implantados canaletas e ralos de modo a impedir que as águas da lavagem ou da chuva possam correr para a via pública.

§4º Nos postos de serviços serão implantadas caixas de recepção de óleo e graxa de forma a impedir que estes produtos sejam conduzidos para a rede de água pluvial e esgotos domiciliares.

Art. 156 Os postos de serviços e abastecimento de veículos só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para este fim.

Parágrafo único. As instalações deverão estar de acordo com as normas da Agência Nacional de Petróleo e sua implantação ocorrerá observado o prévio licenciamento do órgão ambiental competente.

Art. 157 Os boxes para lavagem de veículos deverão estar recuados em, no mínimo, 10,0 m (dez metros) do alinhamento predial.

Art. 158 Os tanques de combustível deverão guardar afastamentos mínimos de 15m (quinze metros) das divisas do terreno.

Art. 159 A implementação de postos de combustíveis deverá atender às exigências mínimas estabelecidas pela Resolução SEDEST Nº 3 DE 17/01/2020, ou a que vier a substitui-la.

Art. 160 Deverá haver cisterna para captação de águas pluviais, com capacidade mínima de 15m³ (quinze metros cúbicos), independentemente da área construída, ou elementos de captação de resíduos líquidos e que atendam a legislação ambiental, de forma que não alcancem o passeio público.

Art. 161 Além das instalações sanitárias para uso de funcionários, os postos de abastecimento deverão possuir instalações sanitárias para uso público para ambos os sexos, com acessos independentes.

Art. 162 As edificações destinadas a abrigar locais de prestação de serviços de lavagem, lubrificação e mecânica de veículos deverão obedecer às seguintes condições:

I- ter área coberta capaz de comportar os veículos em reparo ou manutenção;

II- ter pé-direito mínimo de 3m (três metros), inclusive nas partes inferiores e superiores dos mezaninos ou de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) quando houver elevador para veículo;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4

III- ter compartimentos sanitários, separados por sexo, e demais dependências destinadas aos empregados, de conformidade com as determinações desta Lei Complementar;

IV- ter os pisos, revestidos de material impermeável e resistente a frequentes lavagens, com sistema de drenagem independente do da drenagem pluvial e ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e observadas às exigências dos órgãos estadual e municipal responsável pelo licenciamento ambiental;

V- a área a ser pavimentada, atendendo a taxa de permeabilidade definida na Lei de Uso e Ocupação do Solo, deverá ter declividade máxima de 3% (três por cento), com drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem para os logradouros públicos.

Art. 163 As instalações para lavagem de veículos e lava-rápidos deverão:

I- estar localizadas em compartimentos fechados em 2 (dois) de seus lados, no mínimo, com paredes fechadas em 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura ou ter caixilhos fixos sem aberturas;

II- ter as partes internas das paredes revestidas de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens até a altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo;

III- ter as aberturas de acesso distantes 8m (oito metros) no mínimo, do alinhamento predial e 5m (cinco metros) das divisas laterais e de fundos do lote, quando se tratar de local aberto;

IV- ter os pisos revestidos de material impermeável e resistente a frequentes lavagens, com sistema de drenagem independente do da drenagem pluvial e ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e observadas às exigências dos órgãos estadual e municipal responsável pelo licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Deverá haver cisterna para captação de águas pluviais, com capacidade mínima de 15m³ (quinze metros cúbicos), independentemente da área construída, ou elementos de captação de resíduos líquidos e que atendam a legislação ambiental, de forma que não alcancem o passeio público.

Subseção V
Das Edificações Escolares

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4

Art. 164 As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres, além das exigências da presente Lei, que lhes couber, deverão:

I- ter locais de recreação, cobertos e descobertos, de acordo com o seguinte dimensionamento:

a) local de recreação coberto, com área mínima de 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula, que permita a inscrição de um círculo de 5m (cinco metros) de diâmetro em qualquer região de sua área de piso, não podendo ser inferior a 40m² (quarenta metros quadrados);

b) local de recreação descoberto, com área mínima igual a soma das áreas das salas de aula.

II- possuir área coberta que permita o acesso de veículos para embarque e desembarque de alunos com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), e área de espera na proporção de 5,00m (cinco metros) de comprimento para cada 150m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área destinada a salas de aulas;

III- ter um bebedouro de água potável para cada 70 (setenta) alunos;

IV- ter chuveiros quando houver vestiário para educação física;

V- possuir as adaptações necessárias para permitir o acesso de pessoas portadoras de deficiência;

VI- possuir sanitários, acessíveis ao uso por pessoas com deficiência física, observando o disposto na NBR 9050/2020, ou a que vier a substituir;

VII- obedecer às normas da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 165 As salas de aulas deverão apresentar as seguintes características:

I- área mínima de 15m² (quinze metros quadrados), calculada à razão de 1,50m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados) por aluno;

II- não ter profundidade maior que 2 (duas) vezes a largura e largura inferior a 2 (duas) vezes o pé direito, observar medidas nos Anexos desta lei;

III- os vãos de ventilação e iluminação terão área mínima de 20% (vinte por cento) da superfície do piso e deverão permitir iluminação natural, mesmo quando fechados;

IV- janelas com peitoril mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetro) em relação ao nível do piso acabado;

V- a largura mínima dos corredores será de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo único. É recomendado que a ventilação nas salas de aula seja cruzada.

Art. 166 As instalações sanitárias devem ter instalações sanitárias para ambos os sexos, com acesso independente, na seguinte proporção:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4

I- masculino:

a) 1 (um) vaso para cada 50 (cinquenta) alunos;

b) 1 (um) mictório para cada 25 (vinte e cinco) alunos;

c) 1 (um) lavatório para cada 50 (cinquenta) alunos.

II- feminino:

a) 1 (um) vaso para cada 20 (vinte) alunas;

b) 1 (um) lavatório para cada 50 (cinquenta) alunas.

Art. 167 Nas edificações destinadas a escolas as vagas de estacionamentos deverão atender as seguintes exigências mínimas:

I- quando de até 100m² (cem metros quadrados) de área construída, será facultativo;

II- quando acima de 100m² (cem metros quadrados) de área de construída, 1 (uma) vaga para cada 80m² de área construída destinada a Administração.

Subseção VI
Dos Estabelecimentos Hospitalares e Congêneres

Art. 168 As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres deverão obedecer às normas técnicas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e Secretaria de Estado da Saúde do Paraná.

Subseção VII
Das Edificações para Comércio de Produtos Perigosos

Art. 169 A instalação de depósitos de inflamáveis e de explosivos deverão atender às diretrizes constantes da Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais normas municipais, estaduais e federais pertinentes.

Art. 170 Em todo depósito, armazém a granel ou qualquer outro imóvel onde haja armazenamento de explosivos e inflamáveis deverá existir instalações contra incêndio e extintores portáteis de incêndio, em quantidade e disposição conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e da legislação específica do Corpo de Bombeiro da Polícia Militar do Estado do Paraná.

§1º Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos com material incombustível.

§2º Junto à porta de entrada dos depósitos de explosivos ou inflamáveis deverão ser pintados, de forma visível, os dizeres INFLAMÁVEIS ou EXPLOSIVOS – CONSERVE O FOGO A DISTÂNCIA, com as respectivas tabuletas e o símbolo representativo de perigo.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4

§3º Em locais visíveis deverão ser colocadas tabuletas ou cartazes com o símbolo representativo de perigo e com os dizeres – PROIBIDO FUMAR.

§4º Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pelo Poder Executivo Municipal, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo, que não ultrapasse a venda provável de 30 (trinta) dias.

§5º Os depósitos de explosivos deverão estar localizados fora das zonas urbanas e de expansão urbanas e, ainda, manter um afastamento mínimo de 50 (cinquenta) metros das divisas dos terrenos em que situarem.

Art. 171 No interesse público, o Poder Executivo Municipal fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito, e o emprego de inflamáveis, explosivos e produtos químicos observados o que dispõe a legislação estadual e federal pertinente.

Art. 172 São considerados inflamáveis:

I- o fósforo e os materiais fosforados;

II- a gasolina e demais derivados de petróleo;

III- os éteres, álcool, a aguardente e destilados e os óleos em geral;

IV- os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V- toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135ºC (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 173 São considerados explosivos:

I- os fogos de artifícios;

II- a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III- a pólvora e o algodão pólvora;

IV- as espoletas e os estopins;

V- os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI- os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 174 Fica absolutamente proibido:

I- fabricar explosivos sem licença especial, nas zonas urbanas do Município e em local não autorizado pelo Poder Executivo Municipal;

II- manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção, localização e segurança;

III- depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo temporariamente, inflamáveis ou explosivos.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4

Art. 175 Quando o material puder ocasionar a produção de vapores ou gases e o local for fechado, deverá haver ventilação permanente adicional, mediante aberturas situadas ao nível do piso e do teto, em oposição às portas e janelas.

Parágrafo único. A soma das áreas das aberturas de que trata o caput deste artigo não poderá ser inferior a 1,20m² (um metro e vinte decímetros quadrados) da área do compartimento, podendo cada abertura ter área que contenha, pelo menos, um círculo de 0,30m (trinta centímetros) de diâmetro.

Seção III
Das Edificações Industriais
Subseção I
Das Edificações Industriais em Geral

Art. 176 Toda edificação ou unidade industrial, deverá atender, além das disposições constantes na Consolidação das Leis de Trabalho – CLT, às seguintes exigências mínimas:

I- ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;

II- ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;

III- local apropriado para vestiários com armários individuais, observada a separação de sexos, compatíveis com o exigido na legislação federal relativa à segurança e medicina do trabalho;

IV- os espaços destinados a copa, cozinha, despensa refeitório e lazer não poderão ter comunicação direta com o local de trabalho;

V- quando a atividade a ser desenvolvida no local de trabalho for incompatível com a ventilação e iluminação naturais, essas deverão ser obtidas por meios artificiais;

VI- implantar bicicletários atendendo a proporção mínima de 1 (uma) vaga a cada 5 (cinco) funcionários;

VII- satisfazer as exigências dos órgãos ambientais estadual e municipal.

Art. 177 As edificações que abrigam fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou quaisquer outros aparelhos que produzam ou concentrem temperaturas elevadas deverão ser dotadas de isolamento térmico, admitindo-se:

I- distância mínima de 1,00 m (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superposto;

II- distância mínima de 1,00 m (um metro) das paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4

Art. 178 Os edifícios destinados a indústria em geral disporão de instalações sanitárias, separadas por sexo, com acesso independente, proporcionais ao número de empregados em cada pavimento e de acordo com o seguinte:

I- para cada grupo de 40 homens corresponderá um vaso sanitário, um mictório e um lavatório.

II- para cada grupo de 20 (vinte) mulheres corresponderá um vaso sanitário e um lavatório.

Art. 179 Será assegurada a iluminação natural dos locais de trabalho, devendo a superfície iluminante total não ser inferior a 1/5 (um quinto) de área de piso do compartimento considerado e distribuída uniformemente.

§1º A superfície iluminante mínima exigida neste artigo poderá ser completada até a proporção de 20% (vinte por cento) com telhas de vidro ou claraboia.

§2º Nos estabelecimentos industriais destinados, à preparação de produtos que, pela sua natureza ou processo de preparação, exigem compartimentos especiais é admissível a dispensa de abertura de ventilação ou iluminação.

Art. 180 Quando construídas nas divisas, as edificações que abrigam atividades industriais de manipulação ou depósito de materiais combustíveis, terão paredes corta-fogo, elevadas a, pelo menos, 1,00m (um metro) acima da cobertura.

§1º Em compartimentos onde se realizam operações industriais com materiais combustíveis, as portas que se comunicam com outras dependências, serão do tipo corta-fogo.

§2º Havendo escada destinada a ligar compartimento em que se manipule ou deposite materiais combustíveis, serão tomadas medidas que permitam evitar propagação de fogo entre essas dependências.

Art. 181 Para a construção, reforma ou adaptação de prédios para uso industrial, além das exigências deste Código, deve-se observar o disposto na legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Parágrafo único. Para fins de localização de atividades industriais, deverão ser rigorosamente observadas as disposições da Lei de Uso e Ocupação do Solo de Santo Antônio da Platina.

Subseção II
Das Edificações Industriais para Produtos Alimentícios

Art. 182 Para os estabelecimentos industriais no setor alimentício, além das exigências relativas à indústria em geral, aplicam-se as normas contidas no Código de Saúde do Paraná.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4

Parágrafo único. Além do previsto no *caput* desse artigo, todos estabelecimentos destinados a produção, manipulação e comercialização de alimentos, deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I- paredes com revestimento uniforme, liso, resistente e impermeável;

II- pisos de material de fácil limpeza, resistente, impermeável, com drenos e ralos sifonados, ligados à rede pública de esgotos;

III- ter pias de lavagem com ligação, sifonada, para escoamento de águas residuais para a rede pública de coleta ou fossa séptica;

IV- ter instalações sanitárias para ambos os sexos, separadas, e sem acesso direto às salas de manipulação ou consumo de alimentos;

V- vestiários separados para cada sexo;

VI- ter janelas e aberturas das salas de preparo dos produtos com tela de proteção contra insetos e roedores;

VII- implantar bicicletários nas entradas do edifício com mínimo de 1 (uma) vaga a cada 5 (cinco) funcionários;

VIII- atender às exigências dos órgãos estadual e municipal pertinentes.

Seção IV
Dos Parklets

Art. 183 Considera-se parklet a ampliação da calçada realizada por meio da implantação de plataforma sobre a área destinada a vagas de estacionamento na via pública, equipada com bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda sóis, aparelhos de exercícios físicos, paraciclos ou outros elementos com função de recreação e descanso.

Parágrafo único. O parklet, assim como os elementos neles instalados, serão plenamente acessíveis ao público, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor.

Art. 184 A instalação, manutenção e remoção do parklet dar-se-á por iniciativa do Município ou por requerimento de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Parágrafo único. A instalação de parklet por iniciativa do Município obedecerá aos requisitos técnicos previstos nesta legislação e na legislação aplicável, devendo ser precedida de edital que lhe dê publicidade.

Art. 185 O pedido de instalação e manutenção de parklet por iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, acompanhados de documentos de identificação, será instaurado no órgão competente da Municipalidade.

§1º O pedido deverá ser acompanhado de projeto de instalação que apresente:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4

I- planta e fotografias que mostrem a localização e esboço da instalação, com dimensões, imóveis confrontantes, largura da calçada, inclinação transversal da calçada e mobiliário instalado na calçada em 20m (vinte metros) de cada lado a partir do local do parklet proposto;

II- descrição dos tipos de equipamentos que serão alocados;

III- descrição do atendimento aos critérios técnicos de instalação, manutenção e retirada do parklet.

§2º O projeto de instalação deverá atender à NBR 9050 vigente, ou a que vier a substituir, e aos seguintes requisitos:

I- não poderá apresentar largura superior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros), a partir do meio fio, por, no máximo, 10m (dez metros) de comprimento;

II- instalação não poderá provocar qualquer dano ou alteração no pavimento que não possa ser reparada pelo responsável pela instalação do parklet;

III- a instalação só poderá ocorrer em local antes destinado ao estacionamento de veículos, apenas em vagas paralelas à calçada, sendo vedada em faixas exclusiva de ônibus, ciclovias ou ciclofaixas;

IV- o parklet só poderá ser instalado em via pública com limite de velocidade de até 40km/h (quarenta quilômetros por hora);

V- o parklet deverá ter proteção, guarda copo, em todas as faces voltadas para a via destinada aos veículos e somente poderá ser acessado a partir da calçada;

VI- o parklet deverá estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos refletivos;

VII- as condições de drenagem do local da instalação deverão ser preservadas;

VIII- remoções de interferências poderão ser aceitas e indicadas, ficando a cargo do responsável pela instalação do parklet todos os custos envolvidos.

§3º O *parklet* não poderá ser instalado em esquinas ou a menos de 15m (quinze metros) do alinhamento da esquina, bem como à frente ou de forma a obstruir guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndio, rebaixamentos para acesso de Pessoas com Deficiência, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi, faixas de pedestres, nem poderá acarretar a supressão de vagas especiais de estacionamento.

§4º Será incentivada a associação entre a instalação de *parklets* e paraciclos.

§5º Na hipótese de manifestação de outros interessados na instalação do parklet na mesma área, o órgão competente do Poder Executivo Municipal examinará os

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4

pedidos que melhor atenderem ao interesse público, e apresentará justificativa técnica adequada.

Art. 186 Cumpridos todos os requisitos previstos nesta Lei e aprovada a instalação, o órgão competente da Municipalidade convocará o interessado para assinar o Termo de Cooperação para instalação, manutenção e remoção do *parklet*.

§1º O Termo de Cooperação terá prazo de 3 (três) anos, podendo ser renovado por igual período.

§2º O Termo de Cooperação será de caráter precário, podendo ser cancelado em qualquer momento, invocado o interesse público.

Art. 187 O proponente e mantenedor do parklet será o único responsável pela realização dos serviços descritos no respectivo Termo de Cooperação, bem como por quaisquer danos eventualmente causados.

Parágrafo único. Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do *parklet* serão de responsabilidade exclusiva do mantenedor.

Art. 188 Será permitida a colocação de 1 (uma) placa com área máxima de 32dm² (trinta e dois decímetros quadrados) com dimensão mínima de 40cm (quarenta centímetros) por 80cm (oitenta centímetros), para exposição de publicidade em cada parklet instalado.

Art. 189 Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte do Município, obras na via ou implantação de desvios de tráfego ou qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado e será responsável pela remoção do equipamento em até 72h (setenta e duas horas), com a restauração da via pública ao seu estado original.

Art. 190 Em caso de descumprimento do Termo de Cooperação, o cooperante será notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularizar os serviços, sob pena de rescisão.

Parágrafo único. A rescisão do Termo de Cooperação poderá ser determinada pelo órgão competente do Municipalidade, justificado em razão da inobservância das condições de manutenção previstas no Termo de Cooperação ou presentes quaisquer outras razões de interesse público.

Art. 191 O abandono, a desistência ou o descumprimento do Termo de Cooperação não dispensa a obrigação de remoção e restauração da via pública ao seu estado original.

Parágrafo único. Os casos omissos serão regulamentados por órgão competente da Municipalidade.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4

Seção V
Dos Prédios Públicos

Art. 192 Toda edificação destinada à prestação de serviços sob responsabilidade do Poder público Municipal deverá ser construída, adaptada ou reformada de modo a:

I- atender às exigências da Lei Federal nº 13.146/2015 e a adotar os padrões de acessibilidade previstos nas Normas Técnicas Brasileiras aplicáveis;

II- considerar soluções projetuais em garantia da sustentabilidade ambiental e da racionalidade do uso dos recursos naturais;

III- racionalizar o uso da água, utilizando metais e aparelhos sanitários economizadores, e adotando dispositivo para coleta e armazenamento de água pluvial destinada à limpeza de áreas externas e à irrigação;

IV- promover a eficiência energética dos equipamentos, edificações e serviços limitando a potência instalada para fins de uso da iluminação artificial, sistemas de automação e entre outros;

V- considerar o uso de telhados que colaborem para evitar o aquecimento global, ou seja, telhados verdes com grama ou jardim plantado, uso de telhas metálicas claras, ou os telhados que forem pintados com tinta branca ou tinta não branca com pigmentações especiais.

Parágrafo único. Os incisos III, IV e V do *caput* deste artigo estão previstos na Lei Estadual nº 17.084/2012 e são válidos para todos os prédios públicos a serem construídos a partir da aprovação desta Lei Complementar.

TÍTULO IV
DA PREPARAÇÃO DAS OBRAS DE EDIFICAÇÕES
CAPÍTULO I
DO CANTEIRO E DA SEGURANÇA DA OBRA

Art. 193 O canteiro de obras compreenderá a área destinada a execução e desenvolvimento das obras, serviços complementares, implantação de instalações temporárias necessárias à sua execução, tais como alojamento, escritório e depósitos.

§1º Durante a execução das obras, será obrigatória a manutenção do passeio desobstruído e em perfeitas condições de trânsito para pedestres, sendo vedada sua utilização, ainda que temporária, como canteiro de obras e depósito de entulhos, salvo o lado interior dos tapumes que avançarem sobre o logradouro.

§2º Durante a execução das obras, os passeios apenas poderão ser utilizados como área de carga e descarga de materiais de construção de forma temporária, enquanto a atividade de carga ou descarga perdurar.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4

§3º A não retirada dos materiais ou do entulho autoriza o Poder Executivo Municipal a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-lhe o destino conveniente, e a cobrar dos executores ou responsáveis da obra a despesa da remoção e multa.

§4º Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e quaisquer outras instalações, equipamentos ou mobiliário públicos.

Art. 194 Enquanto durarem as obras, o proprietário deverá adotar todas as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos trabalhadores, dos pedestres, das propriedades vizinhas, bem como dos logradouros e vias públicas, observando o disposto neste Capítulo e as normas estabelecidas na NR-18 do Ministério do Trabalho, ou outra que venha a substituí-la.

Art. 195 Nenhuma construção, reforma ou demolição poderá ser executada sem o fechamento do canteiro de obras no alinhamento predial e divisas do lote ou respeitando 1,20m (um metro e vinte centímetros) livre do passeio público.

Parágrafo único. Considera-se fechamento do canteiro de obras toda vedação provisória, executados com material apropriado, usado para isolar uma obra do logradouro público e divisas, protegendo os transeuntes e vizinhos.

Art. 196 O fechamento do canteiro de obras, obedecerá, no mínimo, as seguintes condições, conforme disposto no Anexo da presente Lei:

I- terão altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

II- os tapumes e fechamentos laterais do canteiro de obra permanecerão apenas enquanto durarem os serviços de execução de obras;

III- quando as obras se desenvolverem em fachadas situadas no alinhamento predial será obrigatória, mediante autorização do poder Executivo municipal, a colocação de tapumes sobre a calçada, sendo o avanço do tapume sobre o passeio público deixe 1,20m (um metro e vinte centímetros) livre.

§1º Excepcionalmente, para os casos de imperativo técnico, e a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal, será admitido o tapume além dos limites estipulados nos incisos do caput deste artigo.

§2º As autorizações, em caráter excepcional, deverão observar o desvio do trânsito de pedestres para parte, protegida, da caixa de rolamento da via pública.

Art. 197 Paralisada a obra por período superior a 90 (noventa) dias, o tapume será obrigatoriamente recuado para o alinhamento predial, de maneira a deixar o passeio público totalmente livre, reconstruindo-se o seu revestimento.

Art. 198 Visando a prevenção de acidentes, durante todo o tempo que perdurar os serviços de construção, reforma ou demolição, em edifícios com mais de 9,00 m (nove metros) de altura, será obrigatória:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4

I- colocação de plataformas de segurança com espaçamento vertical máximo de 8,00 m (oito metros) ou 03 (três) pavimentos, devendo ser em balanço e em todo o perímetro da edificação;

II- projeções das plataformas permanecerem dentro do alinhamento dos tapumes;

III- vedação fixa externa, com tela ou similar, em todo o perímetro da obra, instalada na vertical, à 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) da face externa da edificação.

Parágrafo único. A plataforma de segurança consiste em um estrado horizontal com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) dotado de guarda corpo fechado, com altura mínima de 1,00 m (um metro) e inclinação, em relação a horizontal, de aproximadamente 45º (quarenta e cinco graus).

Art. 199 Os andaimes, armações provisórias de prumos, tábuas e outros elementos sobre os quais os operários trabalham durante a obra deverão:

I- ser dimensionados e construídos de modo a suportar com segurança as cargas a que estão sujeitos;

II- ter guarda corpo de, no mínimo, 1,0 (um) metro e rodapé com altura mínima de 0,20 m (vinte centímetros).

Parágrafo único. As projeções dos andaimes ficarão, obrigatoriamente, dentro do alinhamento dos tapumes.

CAPÍTULO II
DAS ESCAVAÇÕES E MOVIMENTOS DE TERRA

Art. 200 O movimento de terra deverá ser executado com o devido controle tecnológico afim de assegurar a estabilidade, prevenir erosões e garantir a segurança do trabalhador, dos imóveis e logradouros limítrofes, bem como não impedir ou alterar o curso natural de escoamento de água pluviais e das águas dos córregos limítrofes ou integrantes da Área Urbana do Município.

§1º Antes das escavações ou movimento de terra, deverá o responsável técnico da obra constatar a presença de tubulações, cabos de energia e/ou transmissão telefônica que possam ser comprometidos com os trabalhos a serem executados.

§2º No caso de escavações e aterros de caráter permanente, que modifiquem o perfil do lote, o responsável legal é obrigado a proteger as edificações lindeiras e o logradouro público, com obras de proteção contra o deslocamento de terra.

§3º As alterações no perfil do lote deverão constar no projeto arquitetônico.

§4º As movimentações de terra com volume superior a 100 m³ (cem metros cúbicos) deverão ser previamente licenciadas pelo órgão ambiental do Estado do Paraná.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4

Art. 201 As valas, resultantes de escavações ou movimento de terra, com desnível superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros), serão apoiadas por elementos dispostos e dimensionados conforme exigir o desnível e as características do terreno e solos.

Art. 202 É proibida a execução de corte ou aterro em Áreas de Preservação Ambiental, assim definidas na Lei do Plano Diretor Municipal e na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, salvo autorização específica do órgão competente de controle do meio ambiente, do Poder Executivo municipal.

TÍTULO V
DOS AUTOS ADMINISTRATIVOS
Seção I
Disposições Iniciais

Art. 203 Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 204 Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, o proprietário do imóvel que permitir o seu uso de forma indevida ou em desvio de finalidade.

Art. 205 Não são diretamente aplicáveis as sanções definidas neste Código aos:

I- incapazes, na forma da lei;

II- que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 206 Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o Art. 191 desta Lei, a sanção recairá:

I- sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II- sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;

III- sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Seção II
Do Auto de Infração

Art. 207 Constatada qualquer irregularidade ou violação dos dispositivos desta Lei, será lavrado o Auto de Infração e notificado o infrator para, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias úteis, apresentar defesa.

Art. 208 O Auto de Infração, lavrado em modelo específico, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter obrigatoriamente:

I- o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4

II- o nome e assinatura de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante de infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;

III- o nome do infrator, ou denominação que o identifique e o endereço de sua residência, sempre que possível;

IV- a disposição infringida;

V- valor da multa expressa em URM (Unidade de Referência do Município);

VI- a obrigação de fazer ou não fazer;

VII- o prazo para apresentação de defesa;

VIII- assinatura de duas testemunhas capazes, se houver;

IX- ciência do infrator que poderá ocorrer por qualquer das formas previstas no Art. 209 da presente Lei.

§1º Recusando-se o infrator a assinar o Auto de Infração, tal recusa será averbada no mesmo.

§2º A constatação da infração será precedida de verificação do agente de fiscalização, não bastando a mera comunicação de terceiros.

Art. 209 A intimação do Auto de Infração poderá ser feita por uma das seguintes alternativas:

I- diretamente aos proprietários ou seus representantes, mediante ciência no auto de infração, quando for possível a localização dos mesmos;

II- por meio de aviso de recebimento postal quando for possível a identificação de endereço de correspondência dos proprietários;

III- por meio de endereço eletrônico;

IV- por meio de publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 210 O infrator será considerado ciente da aplicação da infração por publicação no Diário Oficial do Município decorrido o prazo de 10 (dez) dias da publicação.

Seção III
Das Sanções

Art. 211 Às infrações aos dispositivos desta lei serão aplicadas as seguintes sanções:

I- multa;

II- embargo da obra;

III- interdição de edificação ou dependência;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4

IV- demolição.

Parágrafo único. A multa pode ser aplicada cumulativamente com as demais sanções.

Subseção I
Das Multas

Art. 212 As multas impostas na conformidade da presente Lei ficam acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, conforme previsto no Código Tributário.

Art. 213 O valor das multas será calculado em Unidade de Referência do Município (URM) e aplicado de acordo com a disposição legal violada, nos termos do Anexo I – Tabela VII, parte integrante desta lei.

§1º O prazo para pagamento das multas será de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação da autuação.

§2º Na reincidência de uma mesma infração, serão aplicadas multas em dobro.

Art. 214 A multa será imposta tendo em vista:

I- as suas circunstâncias;

II- a maior ou menor gravidade da infração.

Art. 215 As infrações omissas neste artigo serão punidas com multas que podem variar de 1 (um) a 50 (cinquenta) URM, a juízo do órgão competente da Municipalidade, sempre levando em conta a maior ou menor gravidade da infração, as suas circunstâncias e as recorrências do infrator.

Art. 216 A multa será inscrita em dívida ativa e cobrada judicialmente se o infrator se recusar a pagá-la no prazo legal.

Parágrafo único. Os infratores que estiverem em débito, relativo à multa não paga, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a administração municipal.

Subseção II
Do Embargo

Art. 217 Qualquer edificação ou obra existente, seja de reparo, reconstrução, reforma ou construção será embargada sem prejuízo das multas e outras penalidades, quando:

I- executada sem o Alvará de Execução, quando este for necessário;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4

II- construída, reformada ou ampliada, em desacordo com os termos do Alvará de Execução/projeto aprovado;

III- não for observado os parâmetros dispostos na legislação correlata;

IV- a obra for iniciada sem a responsabilidade do profissional devidamente habilitado;

V- houver riscos quanto a sua estabilidade;

VI- estiver em condições de higiene e salubridade que atentem contra a saúde pública;

VII- apresentarem riscos potenciais de incêndios, explosões ou outros sinistros.

VIII- o proprietário ou responsável pela obra, recusar-se a atender as notificações da fiscalização municipal;

IX- estiver sendo executada em loteamento não aprovado pelo Município.

Parágrafo único. A aplicação da sanção não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito.

Art. 218 Para embargar uma obra, deverá o fiscal ou servidor designado pelo Município lavrar o Auto de Embargo, que conterá, no mínimo:

I- nome do infrator, ou denominação que o identifique e a sua residência, sempre que possível;

II- local da obra;

III- a descrição da irregularidade;

IV- as medidas que deverão ser tomadas pelo responsável;

V- o valor da multa imposta;

VI- data e hora da autuação;

VII- o prazo para apresentação de defesa;

VIII- nome e assinatura do servidor público que lavrou;

IX- assinatura de duas testemunhas, quando possível;

X- assinatura do infrator ou declaração de recusa.

Parágrafo único. As intimações de embargo serão feitas de acordo com o previsto no Art. 209 e no Art. 210 desta Lei.

Art. 219 O embargo somente será levantado após o integral cumprimento das exigências consignadas no auto de embargo, enquanto a aplicação de multa ocorrerá na hipótese de o proprietário da obra não atender às exigências constantes da notificação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4

Art. 220 Enquanto não regularizada a situação, somente será permitido executar trabalhos que sejam necessários para a eliminação da disposição legal violada e para garantir a segurança, a higiene e a salubridade do local.

Art. 221 Se não houver alternativa de regularização da obra, após o embargo seguir-se-á a demolição total ou parcial da mesma.

Subseção III
Da Interdição

Art. 222 A obra ou qualquer de suas dependências poderá ser interditada, com impedimento de sua ocupação, quando:

I- utilizada sem a Certidão de Conclusão de Obra;

II- a edificação for ocupada sem o respectivo habite-se;

III- ameaçar a segurança e a estabilidade das construções próximas, devidamente comprovado por perícia de profissional habilitado junto ao conselho de classe competente;

IV- o seu andamento oferecer riscos para o público ou para o pessoal que nela trabalha, devidamente comprovado por perícia de profissional habilitado junto ao conselho de classe competente;

V- se for utilizada para fim diverso do declarado no projeto aprovado e este uso não for condizente com o disposto na Lei do Uso e Ocupação do Solo;

VI- contaminação do solo que acarrete riscos à coletividade, com consequências à rede pública de coleta pluvial ou de esgotamento sanitário

§1º Se a edificação estiver sendo utilizada, o órgão competente do poder Executivo municipal deverá notificar aos ocupantes a irregularidade e, se necessário, interditar a edificação.

§2º A interdição só será suspensa quando forem eliminadas as causas que a determinaram.

Art. 223 Constatada a infração que autorize a interdição, o proprietário da edificação será intimado a regularizar a situação num prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no *caput* deste artigo não prevalecerá para os casos em que a infração constatada oferecer riscos para a segurança dos usuários da edificação, devendo ser estabelecido novo prazo em função do grau de risco apresentado.

Art. 224 Não atendida a intimação no prazo assinalado, será expedido auto de interdição da edificação ou da dependência, que permanecerá interditada até a regularização da infração e o pagamento da multa cabível.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4

Parágrafo único. O Auto de Interdição será lavrado em formulário próprio e seguirá o disposto no Art. 218 desta Lei.

Art. 225 Se não houver alternativa de regularização da obra, após o embargo seguir-se-á a demolição total ou parcial da mesma.

Subseção IV
Da Demolição

Art. 226 A demolição, total ou parcial da edificação ou obra, será aplicada quando:

I- for clandestina;

II- realizada em desacordo com os projetos aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal;

III- constituir risco às pessoas, propriedades e ao meio ambiente.

Art. 227 A obrigação da demolição será efetivada mediante intimação do proprietário da edificação ou obra.

Art. 228 Ao intimado assiste o direito de, em 7 (sete) dias úteis, pleitear a revogação da intimação, requerendo vistoria na edificação ou obra, a qual será realizada por dois peritos habilitados junto ao conselho de classe competente, sendo um deles obrigatoriamente indicado pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Cumprida a vistoria e, se indeferido o pleito, seguir-se-á a medida administrativa ou ação judicial cabível.

Art. 229 As demolições através de explosivos serão regidas pelas normas brasileiras a que estão sujeitas.

Art. 230 Em qualquer demolição, o profissional responsável adotará todas as medidas necessárias para garantir a segurança e a integridade dos operários, transeuntes, dos logradouros públicos e das propriedades vizinhas.

Seção III
Disposições Gerais

Art. 231 Lavrado o auto de infração/auto de embargo/auto de interdição, o infrator terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados de ciência, para apresentação, por escrito, de sua defesa, alegando, de uma só vez, toda matéria que entender útil, juntando ao requerimento os documentos comprobatórios.

Parágrafo único. A defesa apresentada intempestivamente será indeferida sumariamente sem análise de mérito.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4

Art. 232 Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 7 (sete) dias úteis.

Art. 233 Esgotados os prazos sem que tenha o infrator cumprido a obrigação, o Município, pelo seu órgão competente, quando for o caso, observadas as formalidades legais, providenciará a execução da obra ou serviço, cabendo, ao infrator, indenizar o seu custo, acrescido de trinta por cento a título de administração, no prazo de 07 (sete) dias úteis.

Parágrafo único. Não quitado o valor referente a indenização prevista no caput o débito será inscrito em dívida ativa e cobrado judicialmente.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 234 Os documentos que comprovem a regularidade da atividade edilícia em execução, serão mantidos no local da obra, de fácil acesso aos fiscais do poder Executivo municipal, sob pena de intimação e autuação, nos termos desta Lei.

Art. 235 Somente profissionais habilitados junto aos conselhos de classe competentes poderão projetar, executar ou aprovar edificações e obras.

Parágrafo único. É nulo qualquer Termo de Aprovação de Projeto, fornecimento de Alvará de Execução e Termo de Verificação e Conclusão de Obras e Serviços realizado por profissional não habilitado junto aos conselhos de classe competentes.

Art. 236 Os casos omissos, ou dúvidas de interpretação desta Lei serão estudados e julgados pelo órgão competente do Município ouvido o Conselho da Cidade de Santo Antônio da Platina e o Grupo Técnico Permanente.

Art. 237 Os fiscais do Município terão ingresso à todas as obras em qualquer período de execução, mediante a apresentação de prova de identidade e independentemente de qualquer outra formalidade.

Art. 238 Prevalecem sobre esta Lei, as NBR da ABNT, as normas e exigências contidas no Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná e o Código de Saúde do Paraná.

Art. 239 São partes integrantes desta Lei:

I- Anexo I - Tabelas I, II, III, IV, V, VI e VII;

II- Anexo II - Desenhos Interpretativos;

III- Anexo III – Padrão de calçadas;

IV- Anexo IV – Área de Estacionamento.

Art. 240 Ficam revogadas:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4

I- a Lei Complementar nº 531, de 27 de outubro de 2006;

II- a Lei Complementar nº 1.274, de 09 de outubro de 2013;

III- a Lei Complementar nº 1.764, de 14 de dezembro de 2018.

Art. 241 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PAÇO MUNICIPAL DR. ALÍCIO DIAS DOS REIS, em 25 de setembro de 2025. –

GILSON DE JESUS ESTEVES
***.150.299-**
14/10/2025 09:43:58
Prefeito Municipal

GILSON DE JESUS ESTEVES
Prefeito Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

ANEXO I – CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS
TABELA I – ÁREA, ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO MÍNIMA PARA HABITAÇÃO

Discriminação	Vestíbulo	Sala de Estar	Lavanderia	Cozinha	1º Quarto	Demais Quartos	Banheiro	Corredores Internos	Sótão	Hall do Prédio
Círculo Inscrito Diâmetro Mínimo	0,90	2,40	1,20	1,50	2,40	2,00	1,00	0,90	1,60	2,00
Área Mínima	1,00	8,00	2,00	4,00	9,00	6,00	2,00		4,00	6,00
Iluminação Mínima		1/6	1/8	1/8	1/6	1/6	1/8		1/6	1/10
Ventilação Mínima		1/12	1/14	1/16	1/12	1/12	1/16		1/12	1/20
Observação	(1) (2)		(2)		(5)		(3) (7)	(1) (2) (6)	(2)	(4)

Observação:

I - As linhas "iluminação mínima" e "ventilação mínima" referem-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.

II - Todas as dimensões são expressas em metros.

III - Todas as áreas são expressas em m² (metros quadrados).

(1) Tolerada iluminação e ventilação zenital.

(2) Toleradas chaminés de ventilação e dutos horizontais.

(3) I - Tolerada iluminação e ventilação zenital.

II - Não poderá comunicar-se diretamente com a cozinha e sala de refeições, com exceção das unidades residenciais classificadas como quitinete.

(4) A área mínima de 6 m² é exigida quando houver um só elevador. Quando houver mais de um elevador, a área deverá ser aumentada de 30% (trinta por cento) por elevador excedente.

(5) A área mínima do ambiente deverá respeitar, caso tenha somente 1 quarto = 12 m². Quando tratar-se de sala dormitório = 16 m².

(6) É dispensável a iluminação e ventilação natural para corredores até 12 (doze) metros. Acima deste valor é exigido 1/10 (um décimo) da área do piso para iluminação natural e 1/20 (um vigésimo) para ventilação natural.

(7) Será permitida a ventilação e iluminação exclusivamente artificiais, apenas, em banheiro que não contenham chuveiro, também conhecidos como lavabo.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4

TABELA II – ÁREA, ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO MÍNIMA PARA EDIFÍCIOS DE COMÉRCIO E SERVIÇOS

Discriminação	Hall do Prédio	Hall dos Pavimentos	Antessalas	Salas	DML	Sanitários	Copas e Cozinha	Lojas	Mezanino sobre Lojas
Círculo Inscrito Diâmetro Mínimo	3,00	2,00	1,80	2,40	1,50	1,00	1,20	3,00	3,00
Área Mínima	12,00	8,00	4,00	6,00	2,00	1,50	1,50		
Iluminação Mínima	1/10			1/6		1/6		1/8	1/8
Ventilação Mínima		1/20	1/12	1/12	1/12	1/12	1/12	1/16	1/16
Observação	(1)	(2)			(3)	(3) (5)			(4)

Observação:

I - As áreas de iluminação e ventilação mínima referem-se à relação entre a área de abertura e área de piso.

II - Todas as dimensões são expressas em metros.

III - Todas as áreas são expressas em metros quadrados.

(1) A área mínima de 12 m² é exigida quando houver um só elevador. Quando houver mais de um elevador, a área deverá ser aumentada de 30% (trinta por cento) por elevador excedente.

(2) I - Não será tolerado ventilação pela caixa de escada.

II - Deverá haver ligação direta entre o hall e a caixa da escada.

(3) Tolerada ventilação por meio de chaminés de ventilação, dutos horizontais, ou mecânica.

(4) Será permitido mezanino quando sua área não exceder de 60% da área do piso imediatamente inferior.

(5) Será permitida a ventilação e iluminação exclusivamente artificiais, apenas, em banheiro que não contenham chuveiro, também conhecidos como lavabo.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4

TABELA III – SALIÊNCIAS E ORNAMENTOS NAS EDIFICAÇÕES

SALIÊNCIAS	Poderão avançar sobre		
	Passeio Público	Recuo	Dimensão Máxima
Aba, horizontal e vertical, vigas e pilares	Não	Não	-
Ornamentos	Sim	Sim	0,40m Altura = 3,0m do piso
Beiral da Cobertura	Não	Sim	0,80m
Marquise (1)	Até 33%	Até 33%	1,20m Altura mínima = 3,0m
Balcão e terraço aberto (sem caixilhos) (1)	Não	Não	-
Floreira	Não	0,40m	0,40m

Nota: (1) – deverão respeitar o recuo lateral

TABELA IV – OBRAS COMPLEMENTARES DAS EDIFICAÇÕES

Obras Complementares	Poderão avançar sobre		Dimensão Máxima no Recuo	
	Passeio Público	Recuo	Área (m^2)	Comprimento ou Largura
Abrigo para portão	Não	Sim	2,0	Largura de 1,00m
Abrigo para lixo	Não	Sim	2,0	-
Abrigo de gás (cil. GLP)	Não	Sim (1)	-	-
Cabine de Força	Não	Sim, exceto frontal	-	-
Abrigo para registro e medidor	Sim (2)	Sim	-	-
Piscinas	Não	Sim (3)	-	-
Caixa d'água elevada	Não	Não	-	-
Chaminés	Não	Não	-	-
Pérgolas	Não	Sim (4)	-	-
Caixa Eletrônica	Não	Sim, exceto lateral	-	-
Portaria, bilheteria	Não	Sim	-	-
Guarita, abrigo para Guarda	Não	Sim	5,0	-
Toldos sem vedação lateral	Sim	Sim	-	Largura 2/3 do passeio/recuo

Nota: (1) – Serão permitidos abrigos de gás (GLP) nos recuos das edificações, desde que os mesmos estejam de acordo com as Normas do Corpo de Bombeiros, principalmente em relação ao local construído; (2) – Serão permitidas instalações subterrâneas de medidores e registros nas calçadas desde que acompanhem o nível do piso, ou seja, sem degraus ou saliências; (3) – Será permitida construção de piscina no recuo, desde que não possua cobertura; (4) Serão permitidas construções de pérgolas em madeira ou concreto nos recuos, desde que as mesmas não possuam cobertura, não caracterizando assim garagem, abrigo, varanda e outros, sendo sua função apenas estética e paisagística.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4

TABELA V – LARGURA MÍNIMA DA VIA INTERNA DE TRÁFEGO DE VEÍCULOS EM CONJUNTOS RESIDENCIAIS

Números de unidades residenciais	Pistas de Rolamento	Largura mínima (em metros) da via		
	Número	Pistas de Rolamento	Passeios	Total
20	1	6	3	9
21 a 50	1	7	3	10
51 a 100	1	9	6	15
Acima de 100		A critério do órgão competente de planejamento de Poder Executivo Municipal		

TABELA VI – PÉ-DIREITO MÍNIMO DAS EDIFICAÇÕES (1) (2)

Tipo	Ambiente	Pé-Direito - PD (m)	Observação Geral
Habitação	Salas, dormitórios, cozinha, área de serviço	2,70	
	Garagens, corredores internos	2,50	
	Sanitário		
	Compartimentos em subsolo		
	Corredores	2,20	
	Demais compartimentos	2,40	
Edifícios para comércio e serviços	Pavimentos térreos	3,00	Lojas, salas para escritórios e outros semelhantes.
	Pavimentos superiores e pavimentos de garagens	2,70	
	Hall do edifício, corredores principais, salas, copas, cozinhas e demais compartimentos		
	Galeria interna de acesso a estabelecimentos comerciais	3,00	
	Hall dos pavimentos, mezaninos, corredores secundários, sanitários	2,50	
Borracharia, oficina mecânica, funilaria, serralheria, vidraçaria, sapataria e padaria	Geral	3,00	
Indústrias, grandes oficinas, cozinhas industriais	Geral	4,00	Admite-se reduções até 3,00m desde que haja ausência de calor e boas condições de iluminação e ventilação para execução da atividade.
Lavanderias industriais	Geral	4,00	Admite-se também para cozinha e lavanderias não

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4

Tipo	Ambiente	Pé-Direito - PD (m)	Observação Geral
			residenciais a utilização ao seguinte critério: *10 a 50m² PD=3,00m
Armazéns	Salões, depósitos e armazéns	3,00	
Ensino regular	Sala de aula e anfiteatro	3,00	
	instalação sanitária e corredores	2,50	
Locais para reuniões	Teatro, cinemas e locais de reuniões	6,00	
	Camarotes e galerias	2,80	
	Igrejas e locais de culto	4,00	

Nota: (1) – Os pés direitos estabelecidos nas NBRs e o Código de Prevenção de Incêndios da Polícia Militar do Paraná, quando existentes, prevalecem sobre estas disposições;
(2) – Os pés direitos de estabelecimentos hospitalares e congêneres, quando existentes, deverão obedecer às normas técnicas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), a Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, que prevalecem sobre estas disposições.

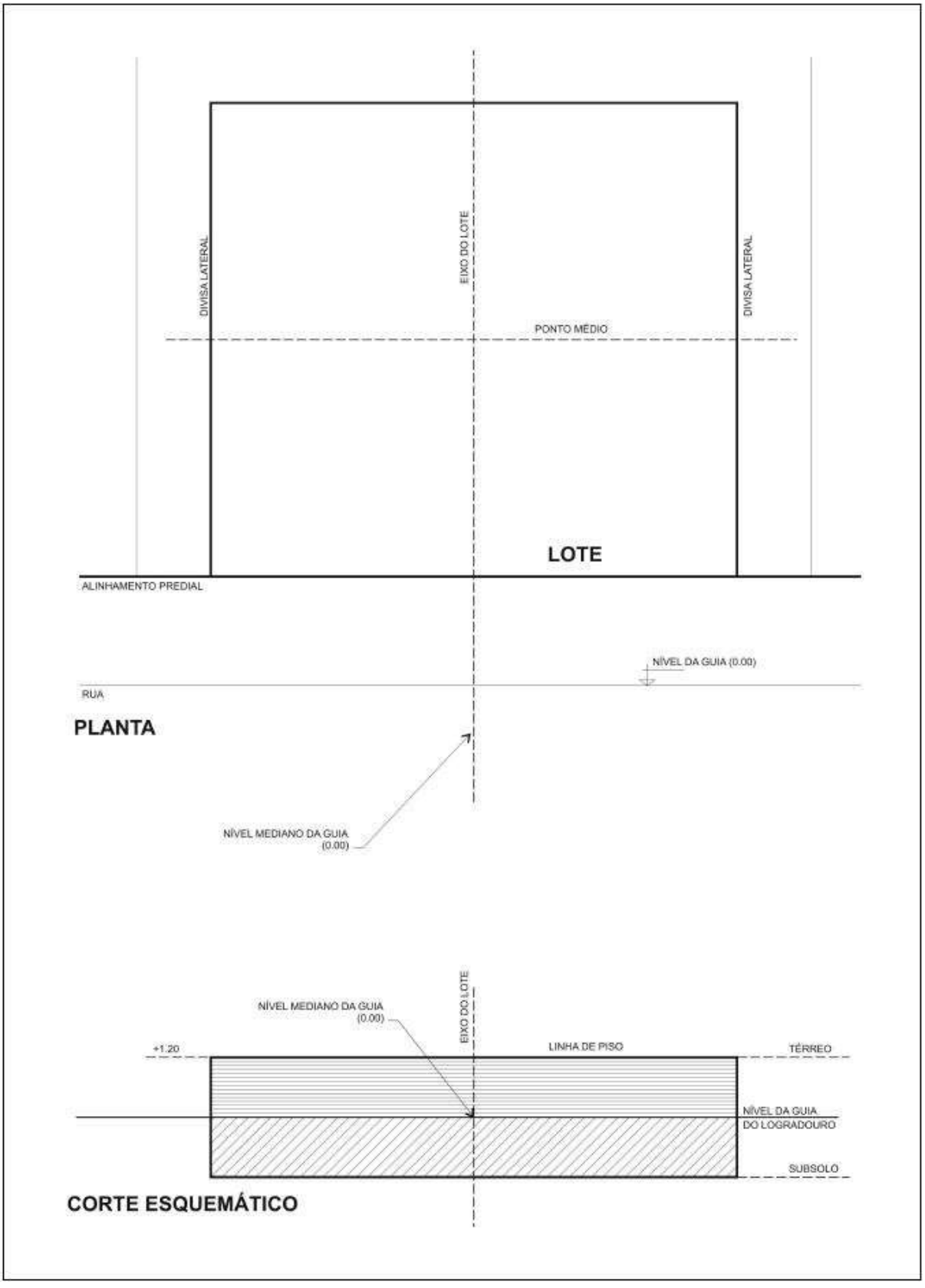
TABELA VII – MULTAS POR NÃO ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DESTA LEI

Infração	Unidade	Base de Cálculo
para infrações ao Título I, Capítulo II, Art. 5º	3	URM
para infrações ao Título I, Capítulo II, Art. 8º, inciso I	20%	por m² de área construída
para infrações ao Título I, Capítulo II, Art. 8º, inciso II	6	URM
para infrações ao Título I, Capítulo II, Art. 8º, inciso III	3	URM
para infrações ao Título I, Capítulo II, Art. 8º, inciso IV	5	URM
para infrações previstas no **Erro! Fonte de referência não encontrada.**	1	por m³ de área de aterro ou corte
para infrações previstas no **Erro! Fonte de referência não encontrada.**	1	por dia de prosseguimento da obra
para violações da Seção IV – Interdição	6	URM
para outras infrações de disposição legal expressamente estabelecida nesta Lei.	1	URM

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

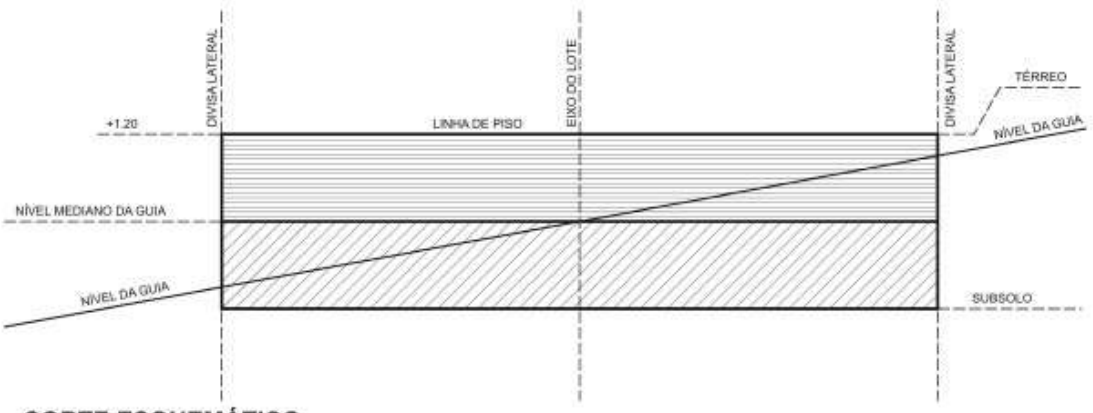
ANEXO II – DESENHOS INTERPRETATIVOS
DESENHA 1 A -SUBSOLO – TERRENO PLANO



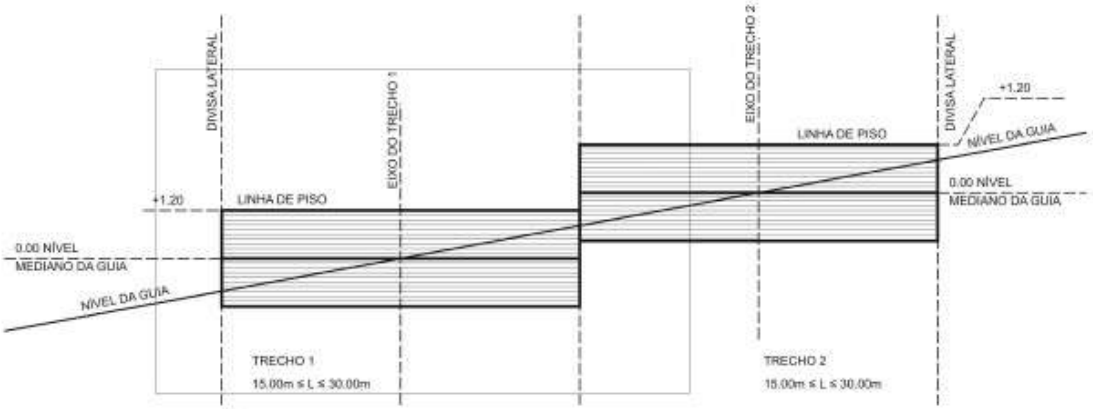
ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

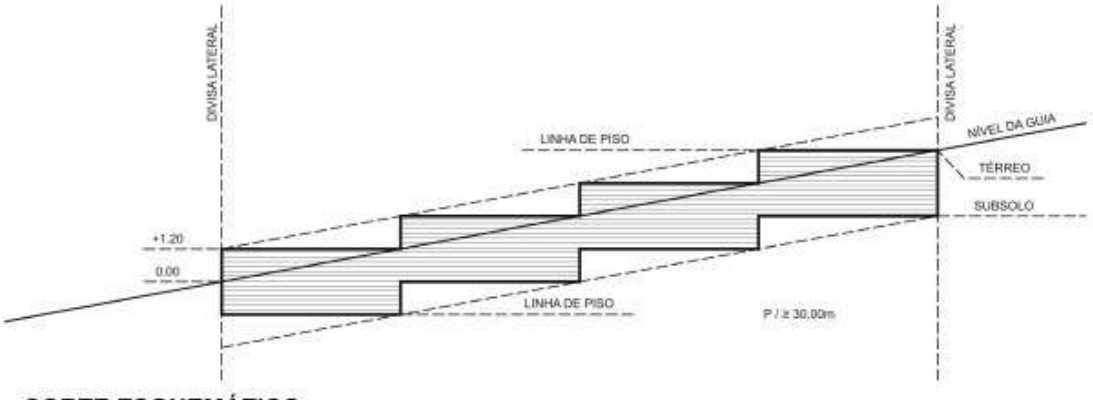
DESENHO 1B – TERRENO COM TESTADAS PARA RUAS OPOSTAS



CORTE ESQUEMÁTICO



CORTE ESQUEMÁTICO

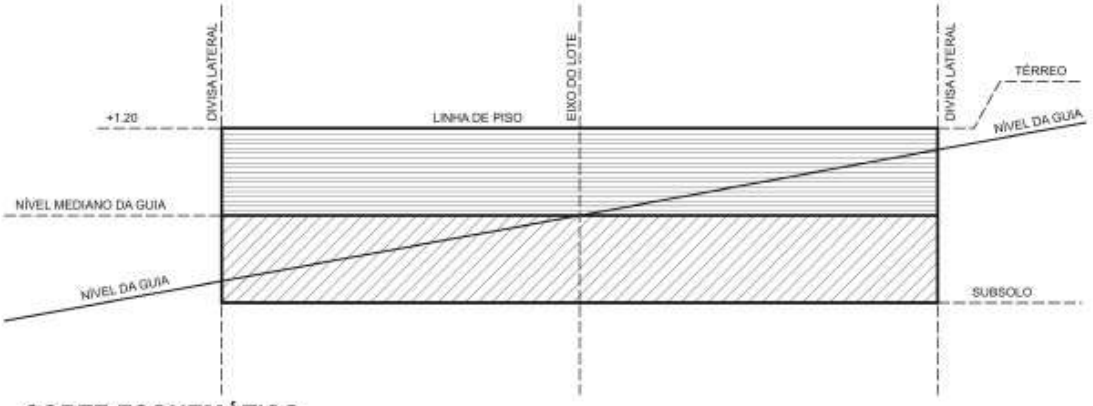


CORTE ESQUEMÁTICO

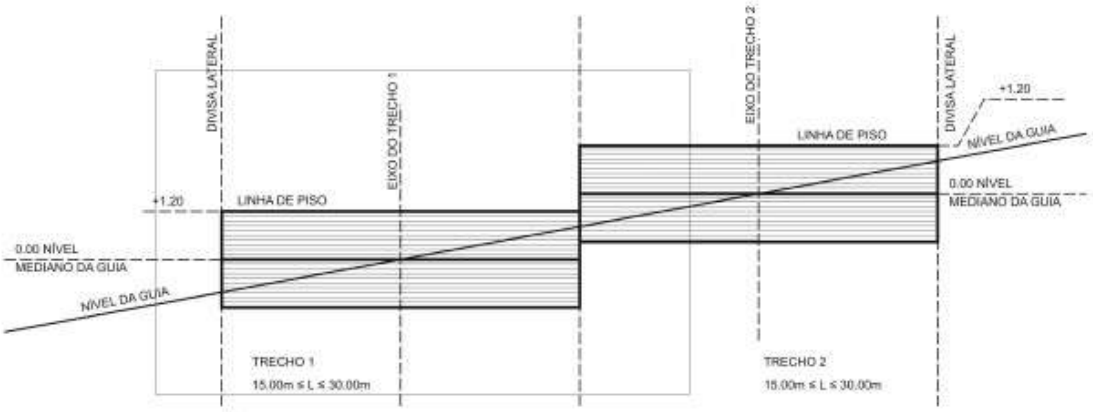
ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

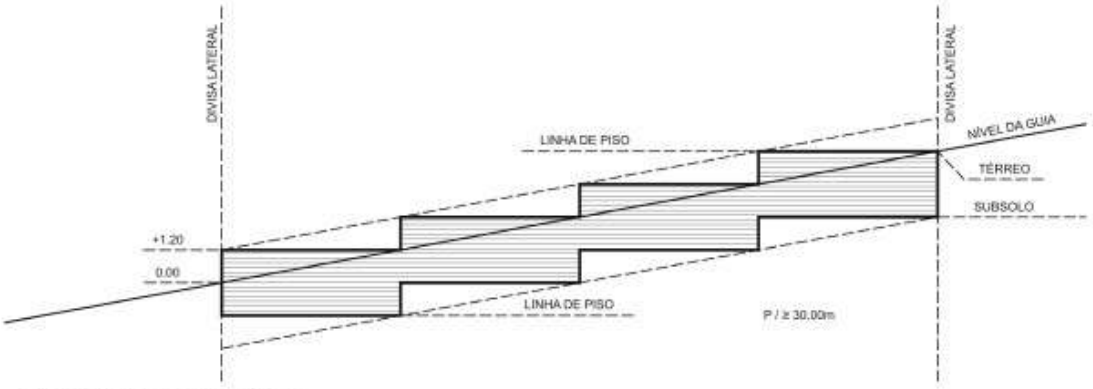
DESENHO 1C – TERRENO COM TESTADAS PARA RUAS OPOSTAS



CORTE ESQUEMÁTICO



CORTE ESQUEMÁTICO

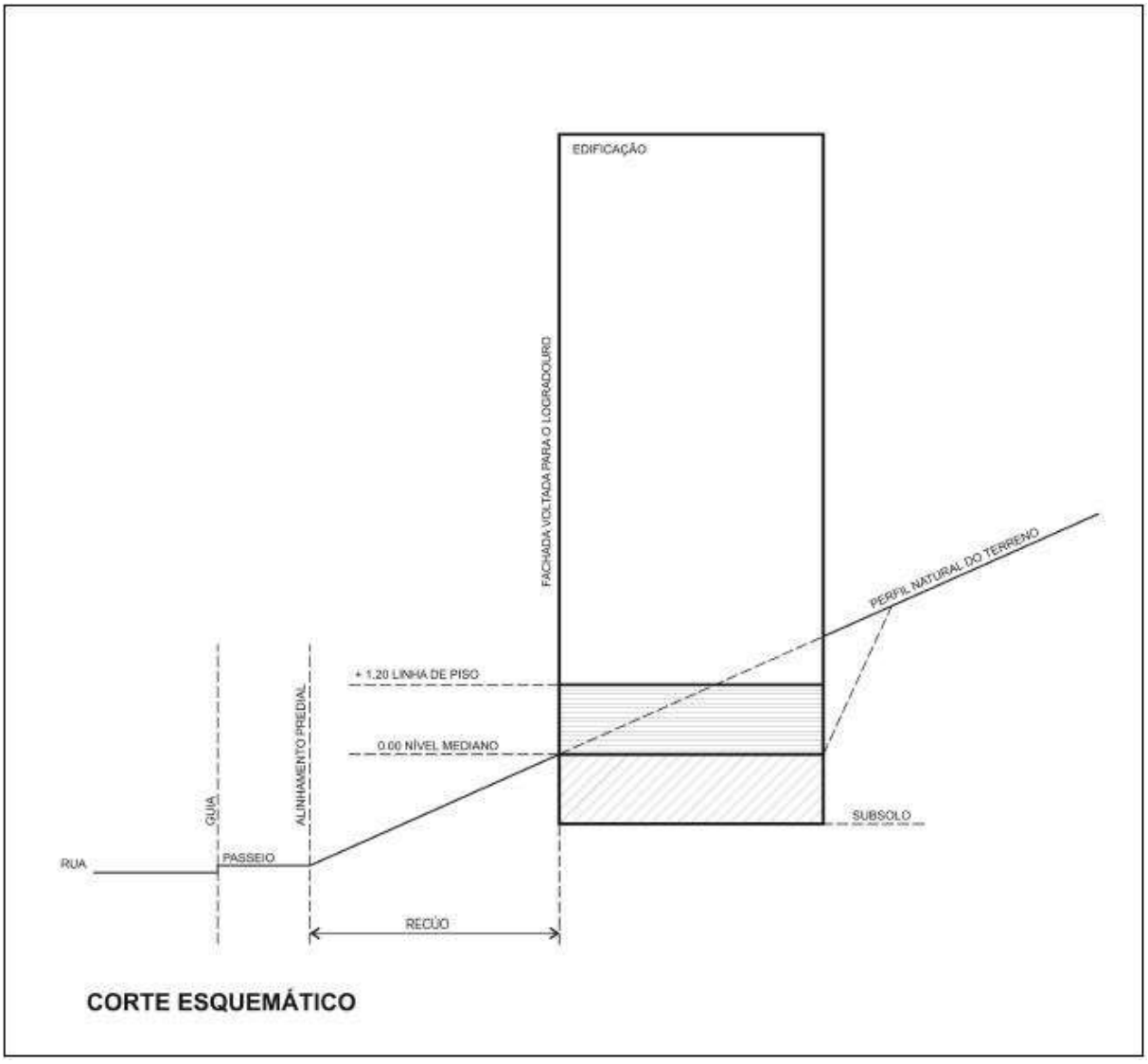


CORTE ESQUEMÁTICO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

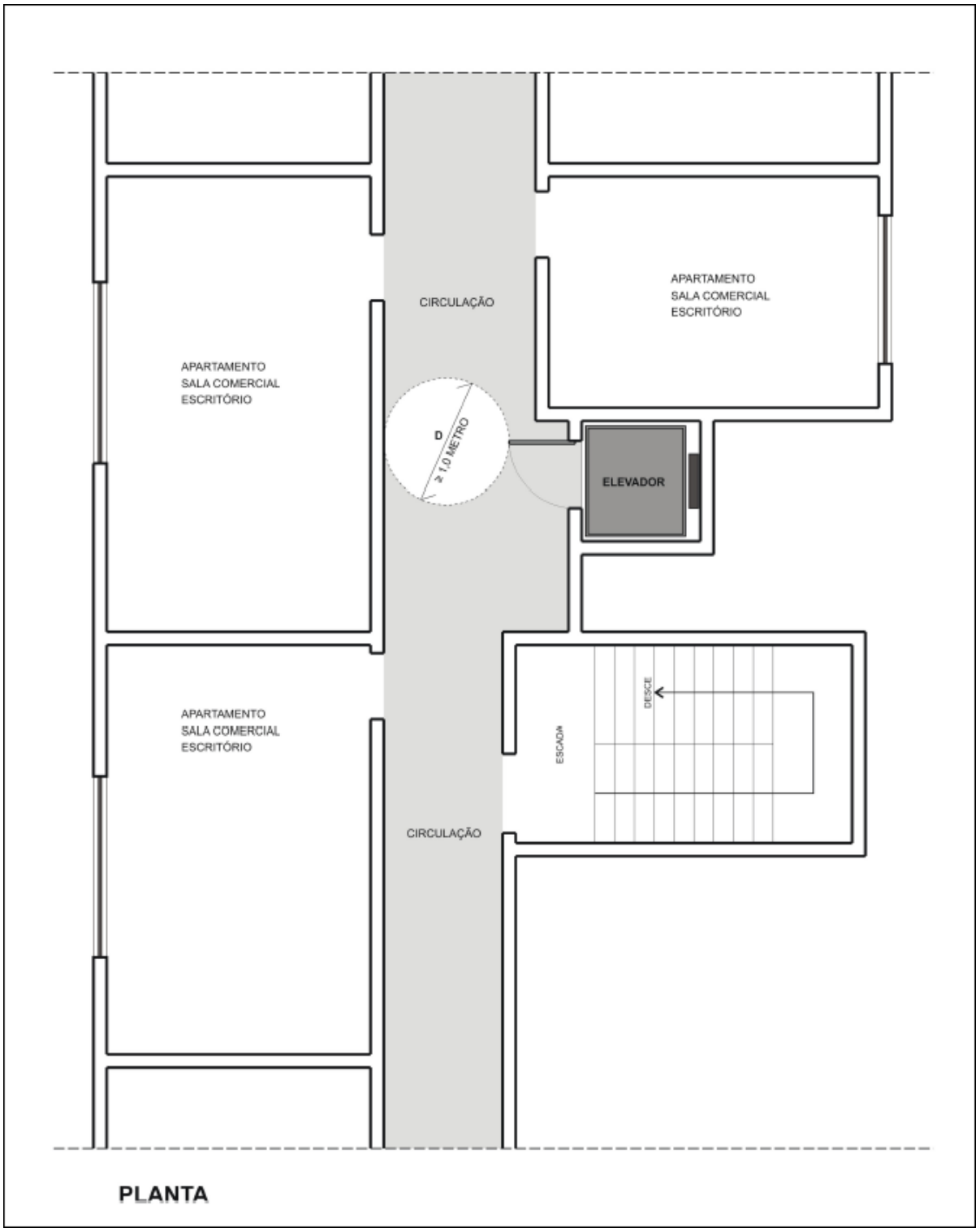
DESENHO 1D – CORTE ESQUEMÁTICO



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

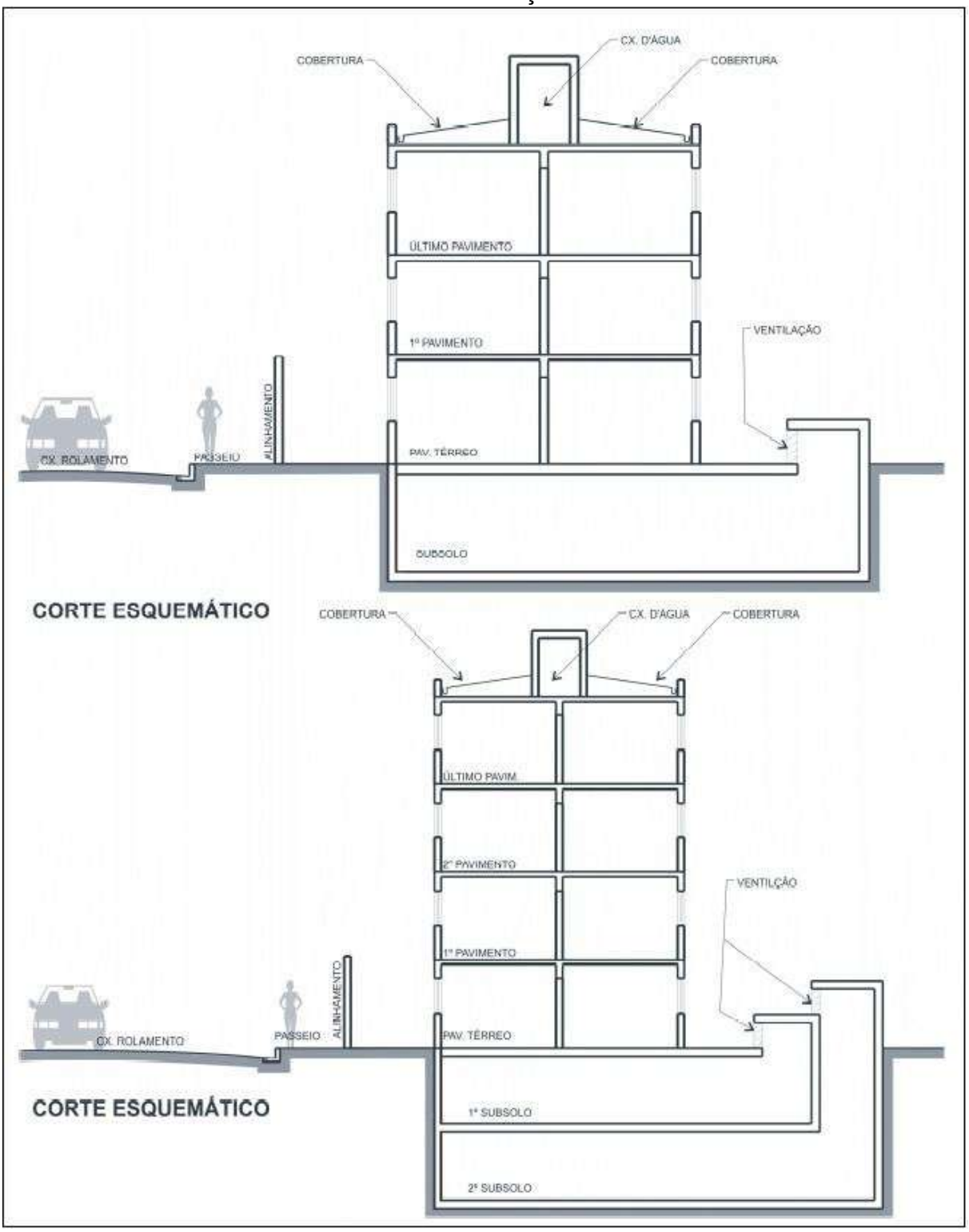
DESENHO 2 – ABERTURA DE PORTAS DE ELEVADOR



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

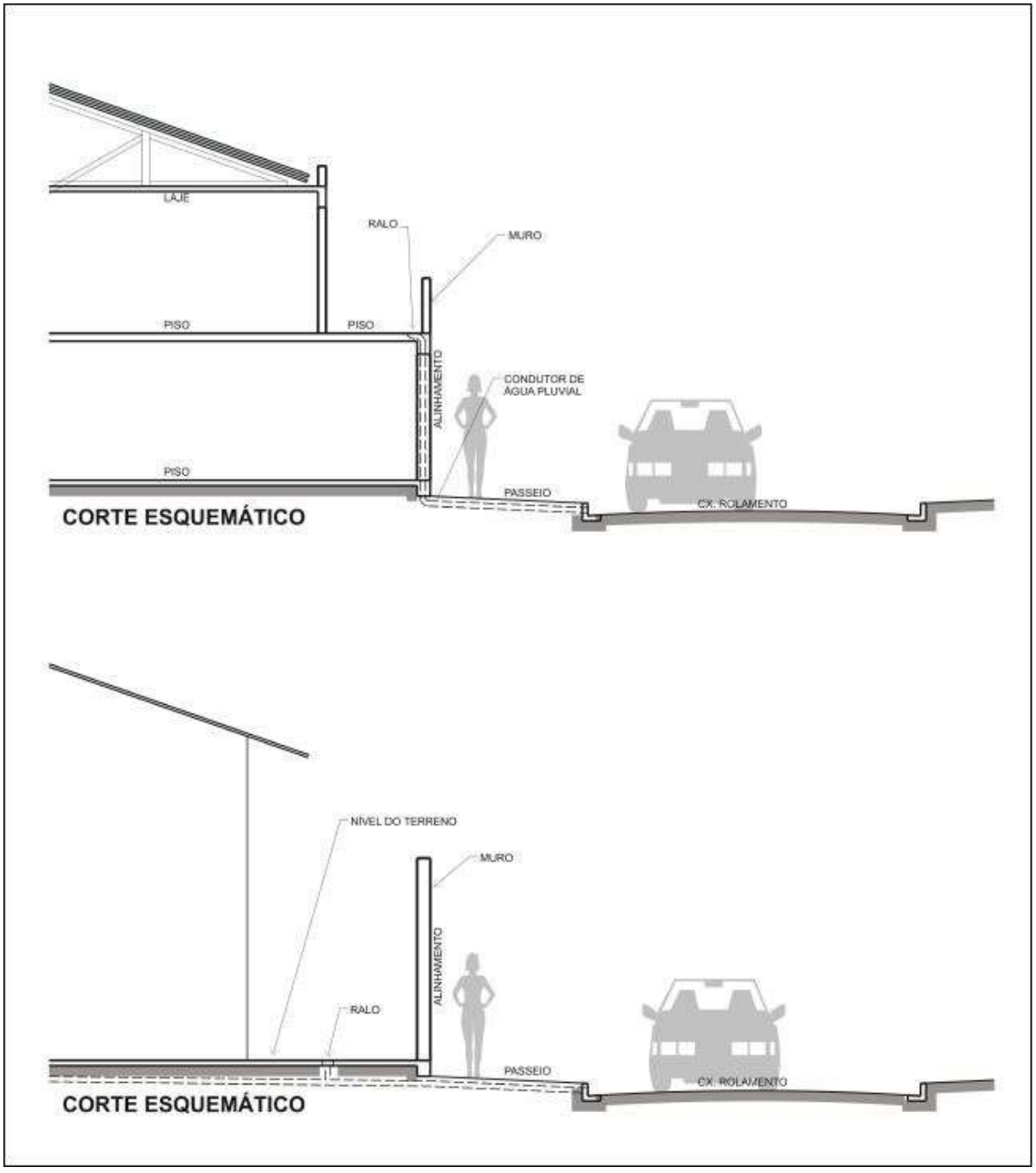
DESENHO 3A E 3B – VENTILAÇAO DE SUBSOLO



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

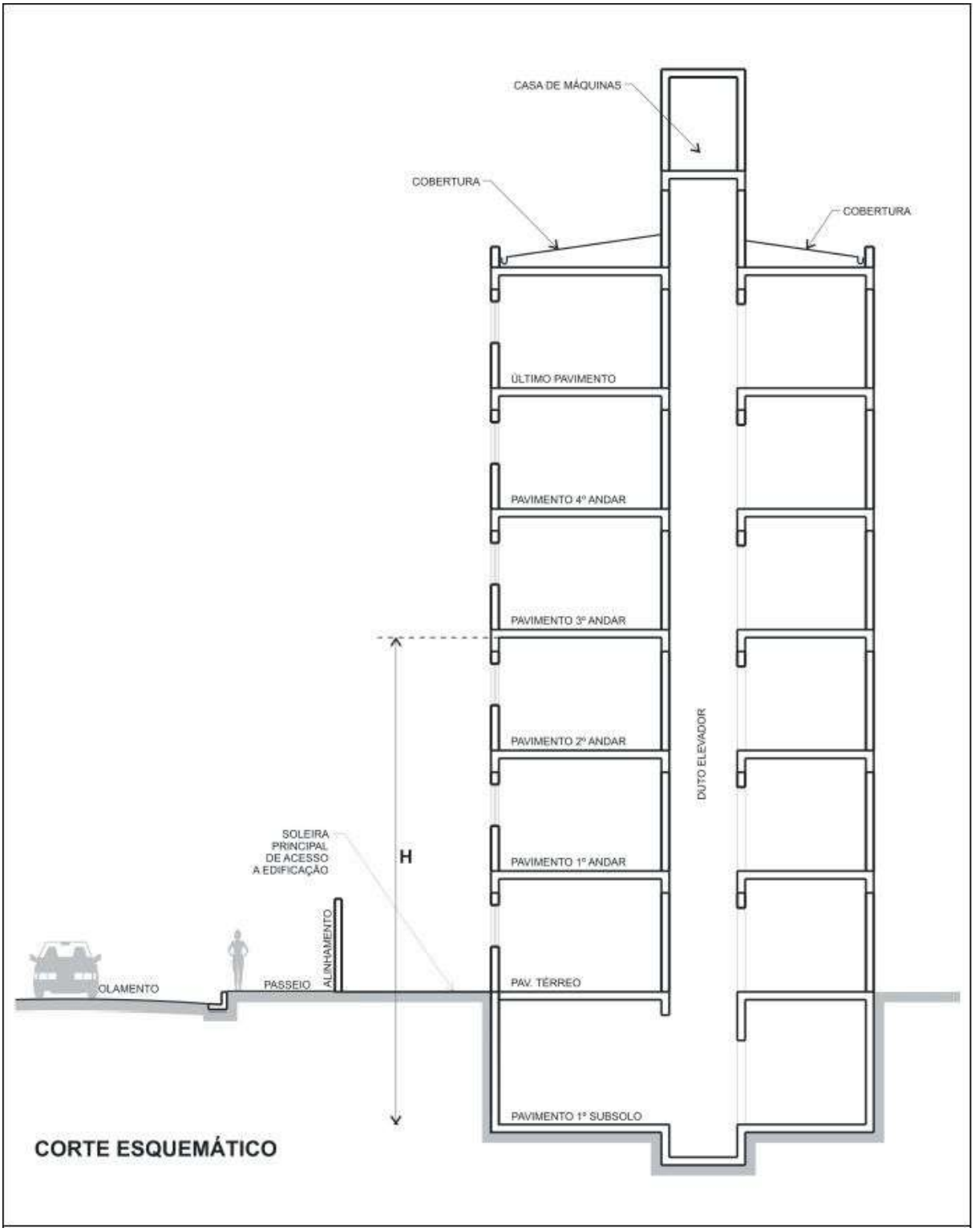
DESENHO 4 – SAÍDA DE ÁGUA PLUVIAL



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

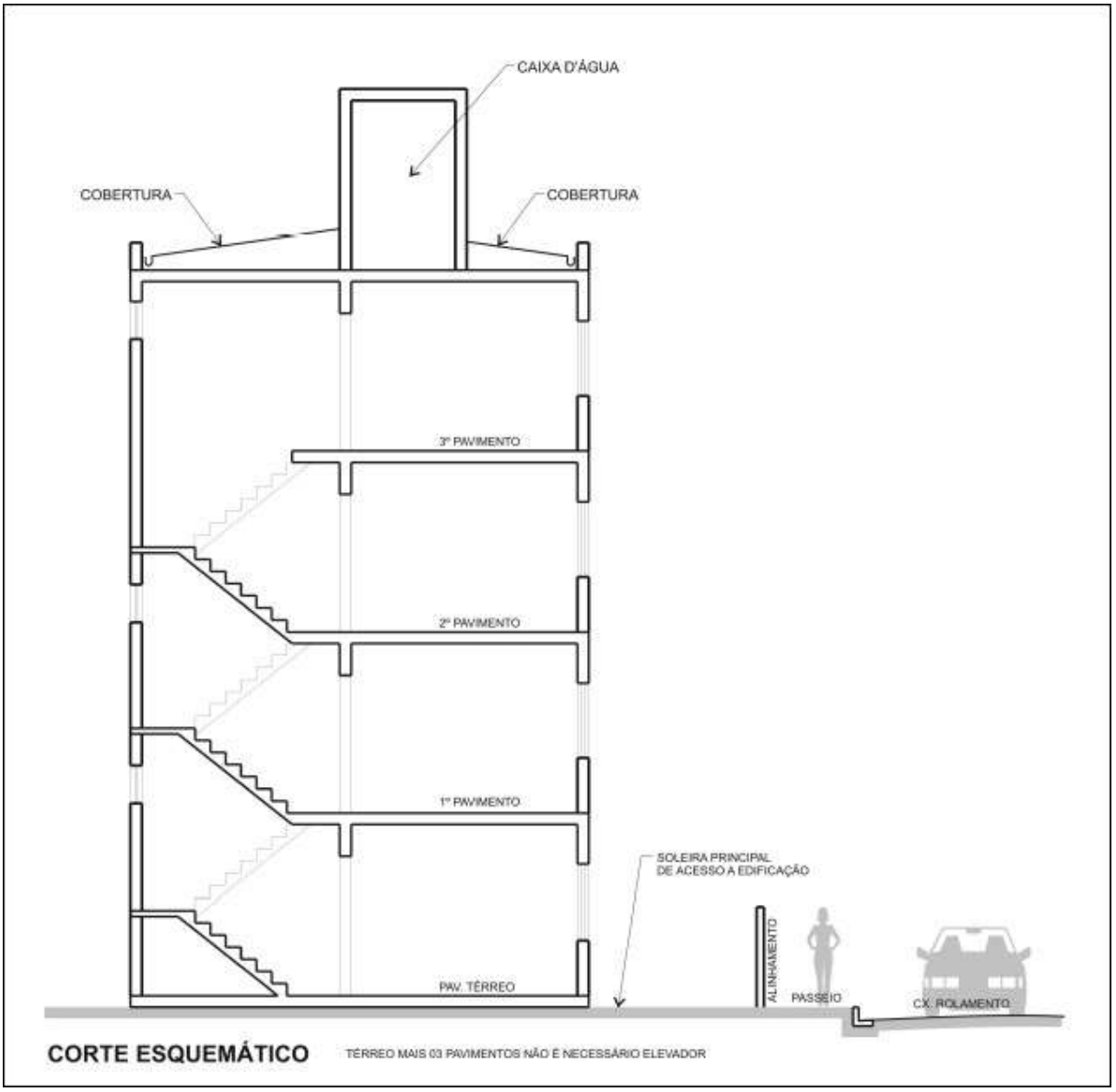
DESENHO 5A – ELEVADORES



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

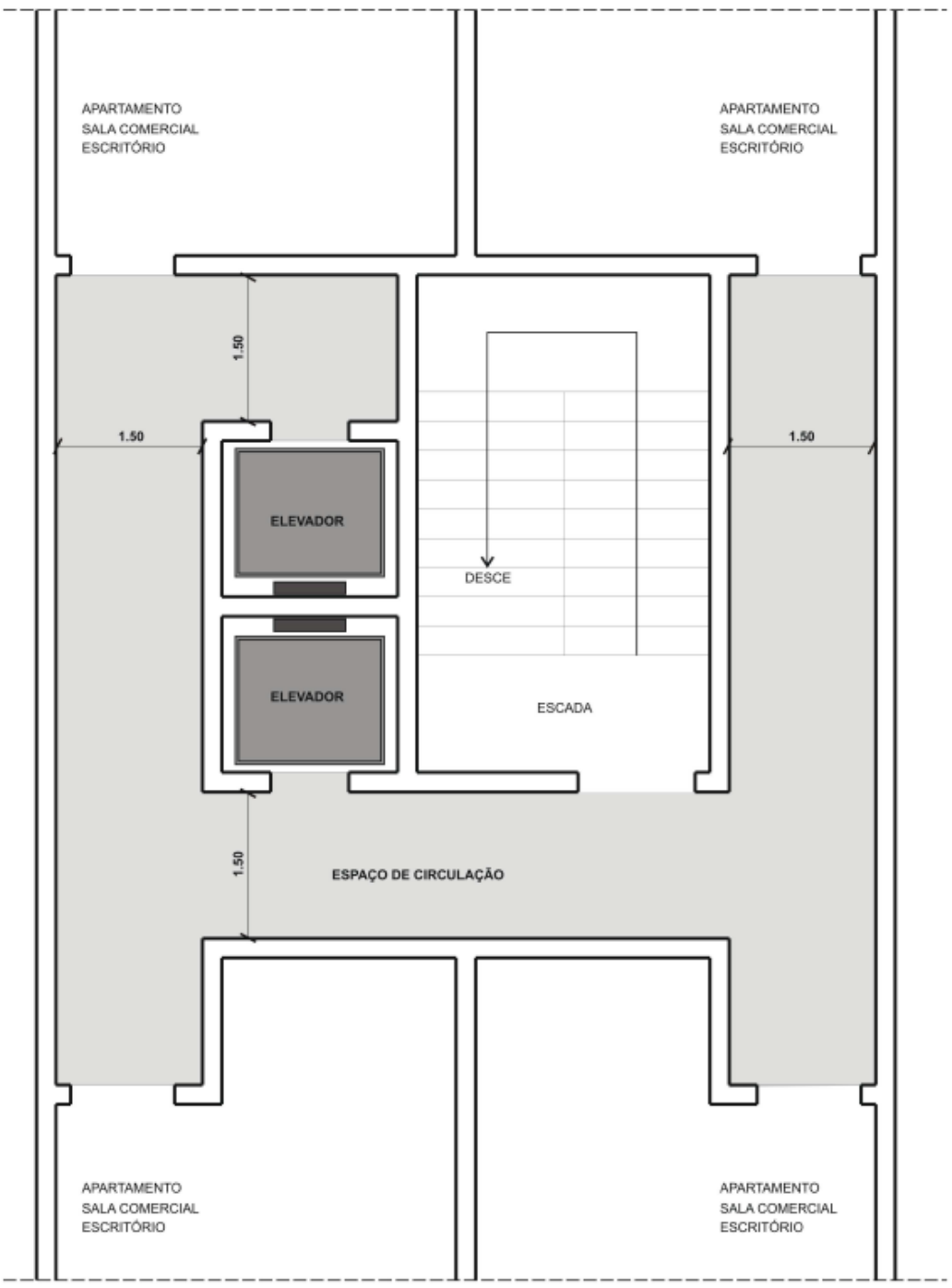
DESENHO 5B – ELEVADORES



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

DESENHO 6 – HALL DE ACESSO INTERLIGADO À ESCADA COLETIVA

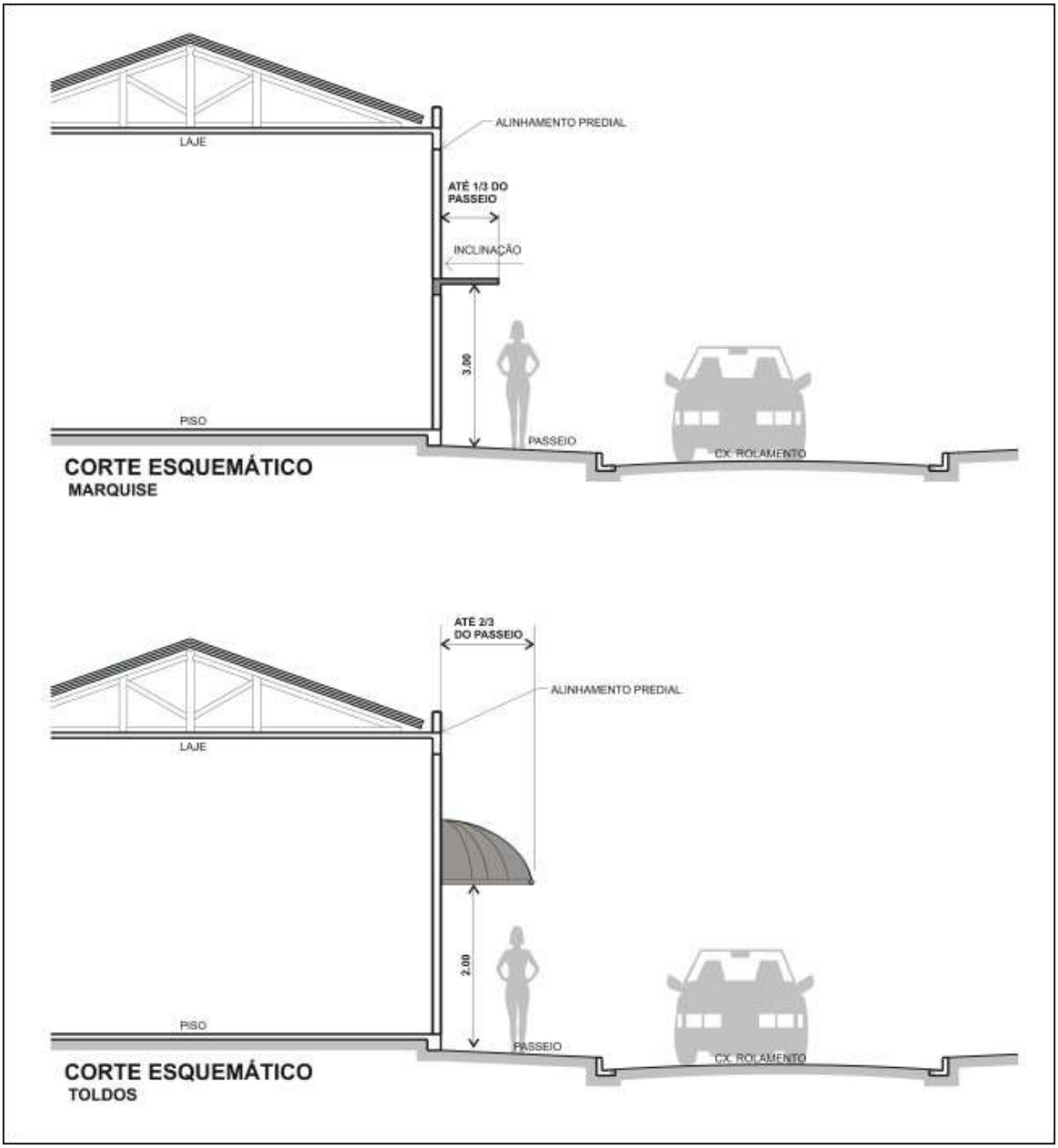


PLANTA TODOS OS ELEVDORES DEVEM SE INTERLIGAR COM A ESCADA ATRAVÉS DE CIRCULAÇÃO COLETIVA

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

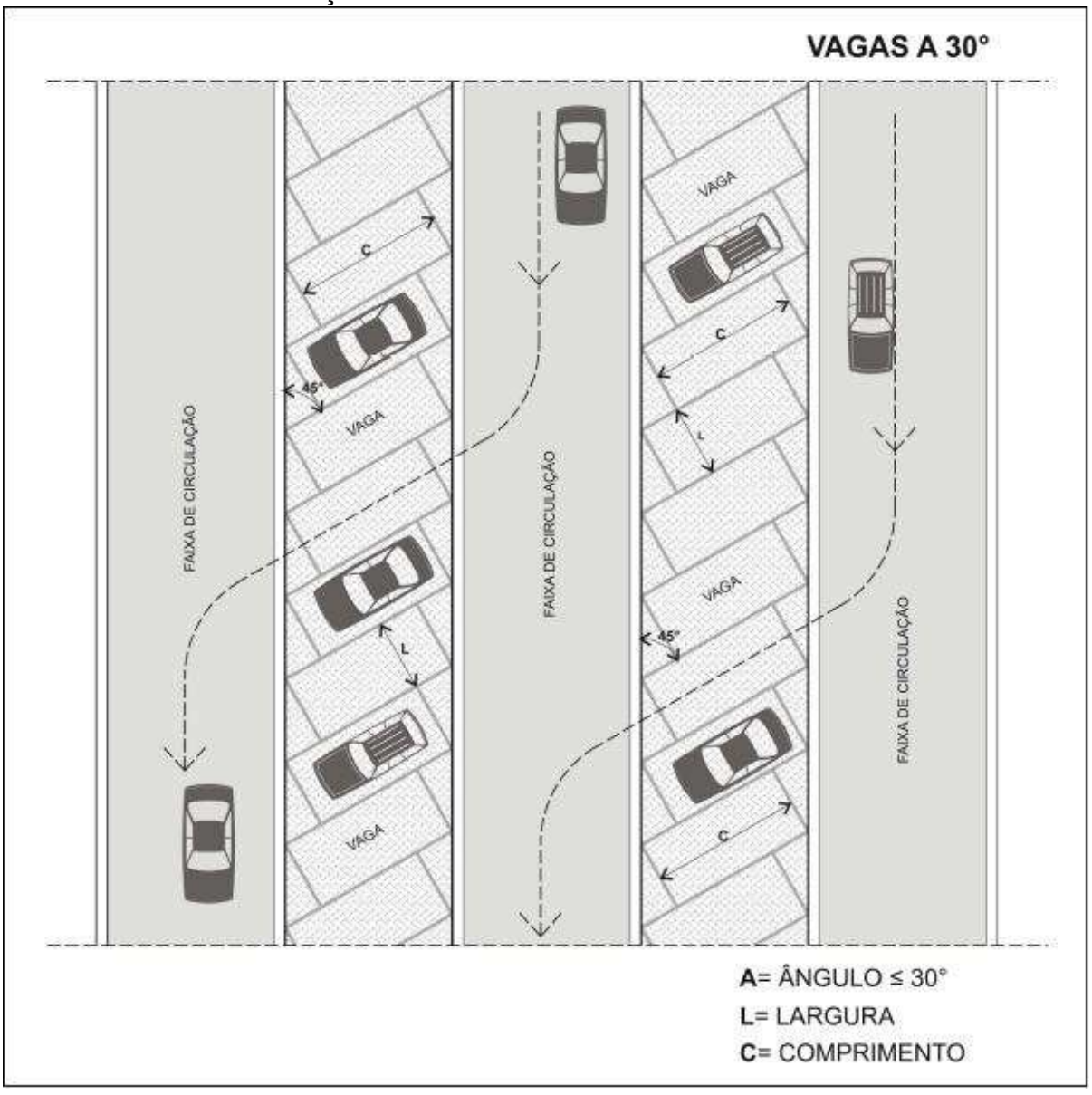
DESENHO 7 – FACHADAS – SALIÊNCIAS E OBRAS COMPLEMENTARES



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

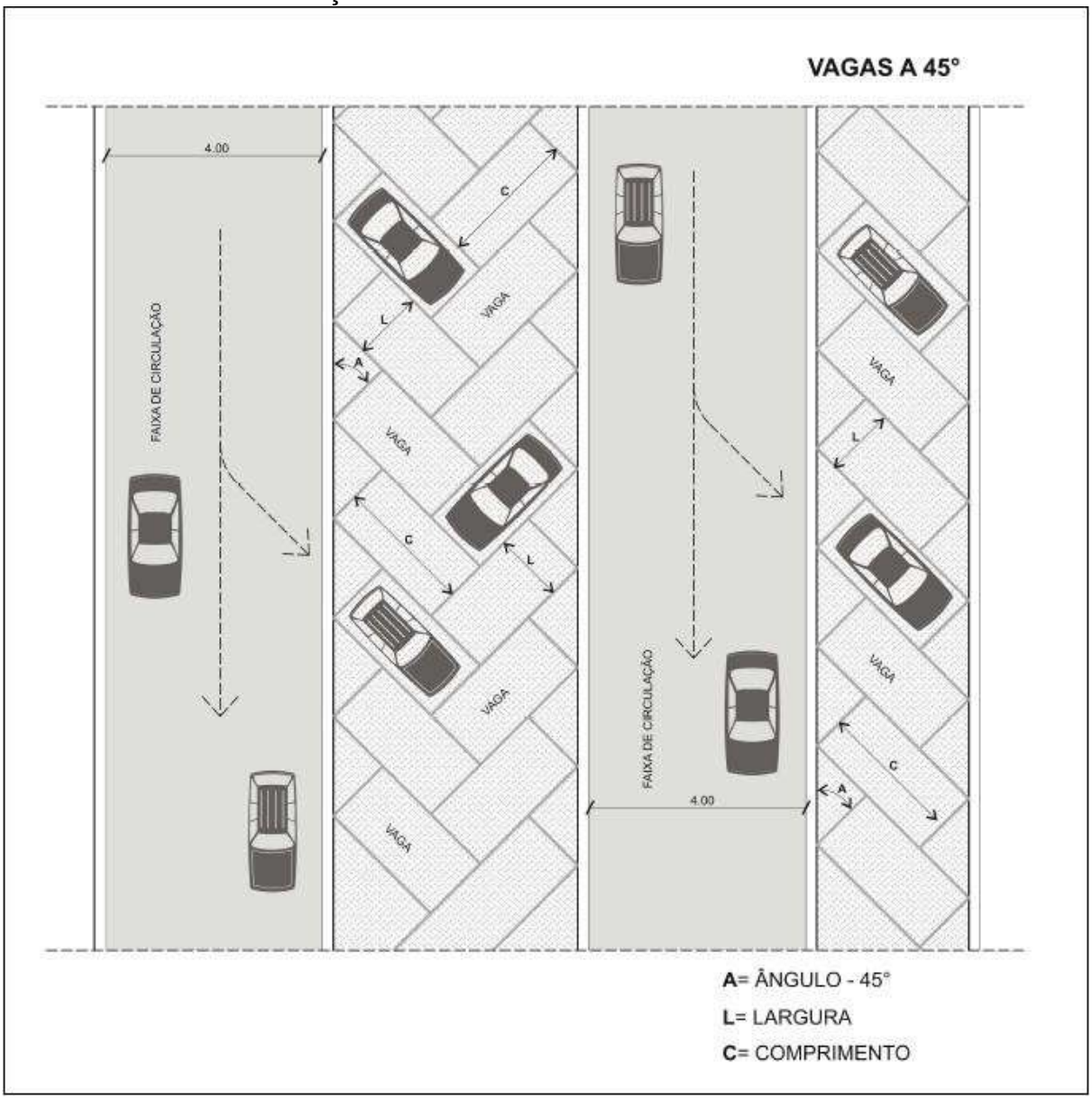
DESENHO 8A – ESPAÇOS DE MANOBRA EM ESTACIONAMENTOS A 30°



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

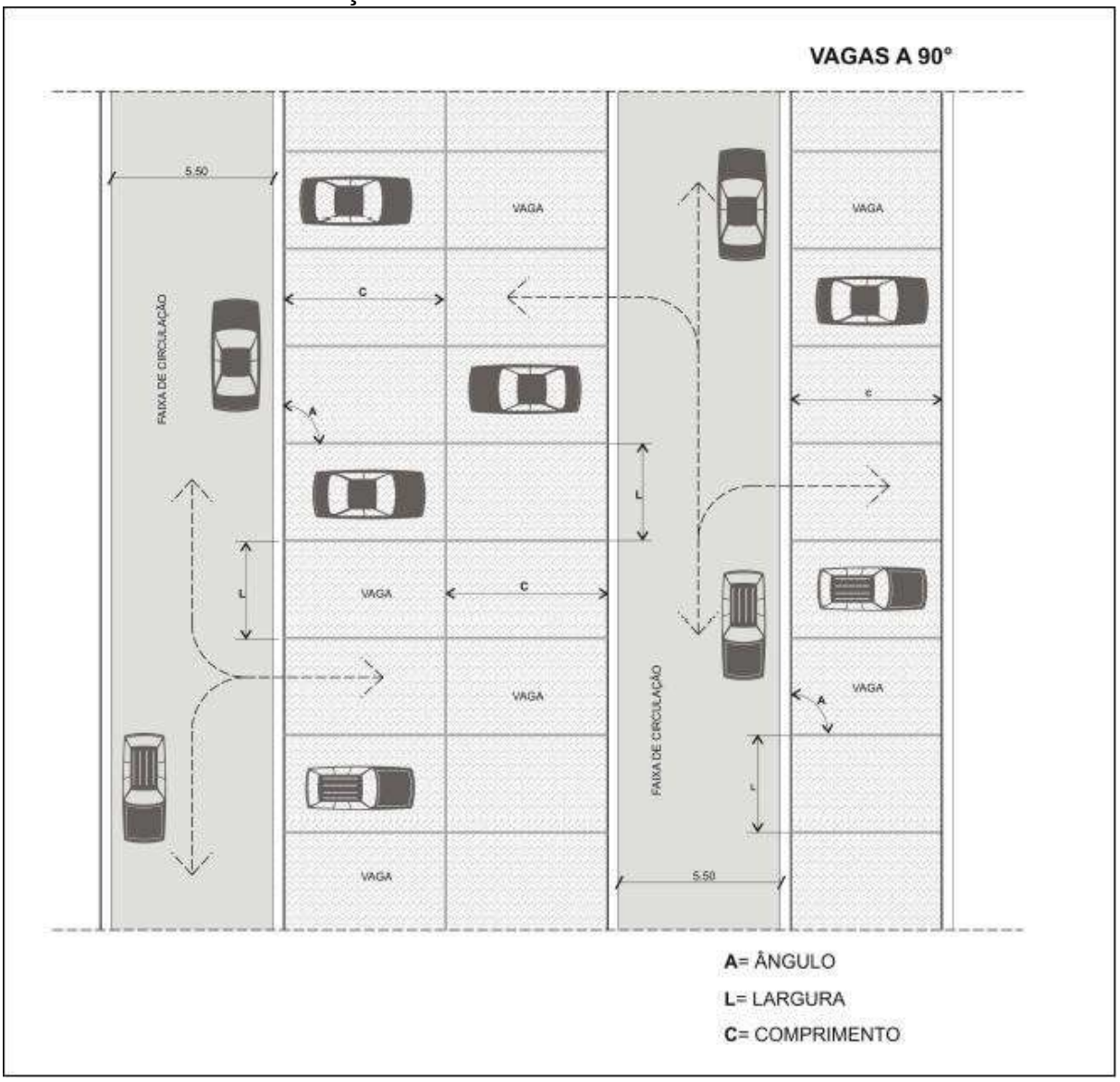
DESENHO 8B – ESPAÇOS DE MANOBRA EM ESTACIONAMENTO A 45°



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

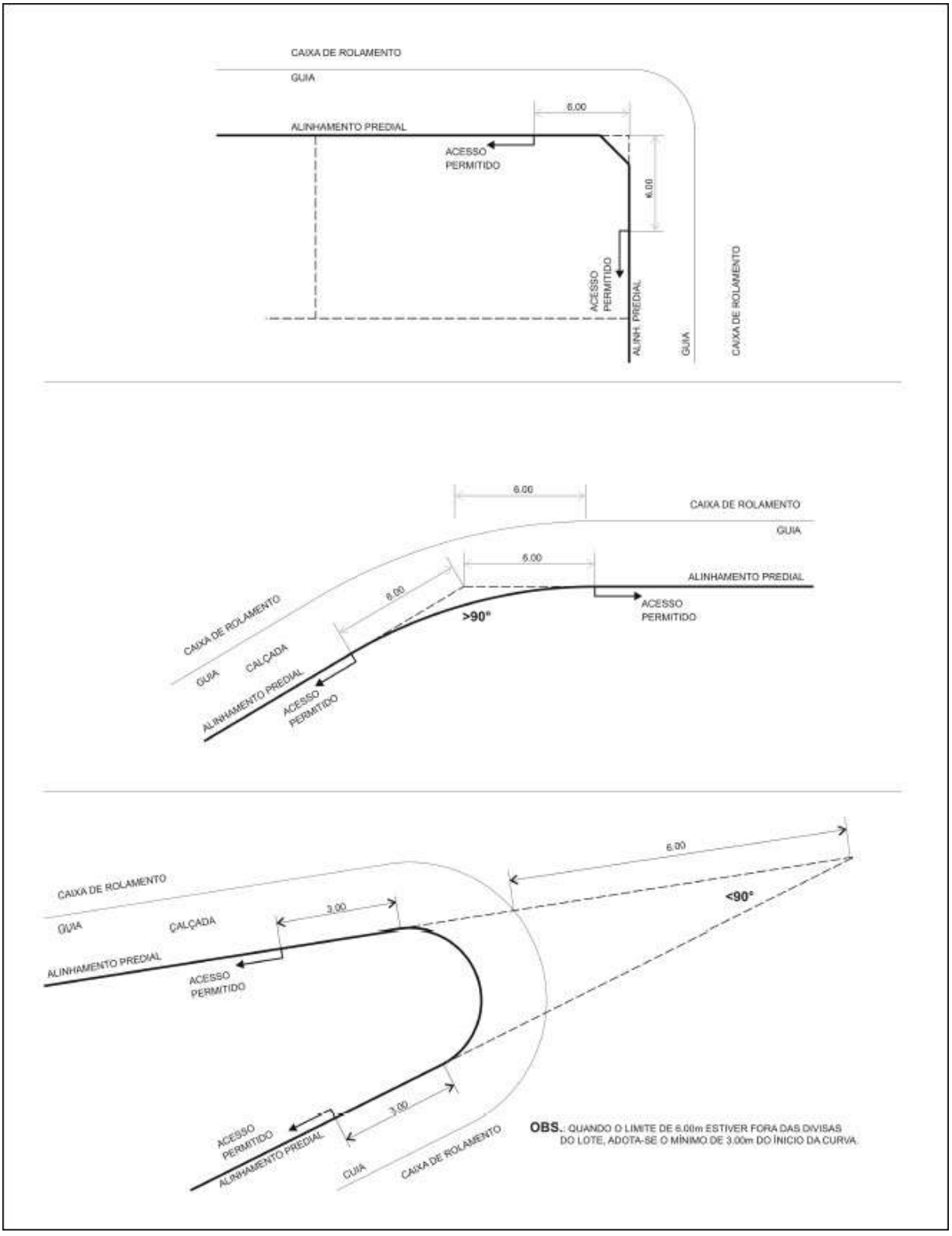
DESENHO 8C – ESPAÇO DE MANOBRA EM ESTACIONAMENTO A 90°



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

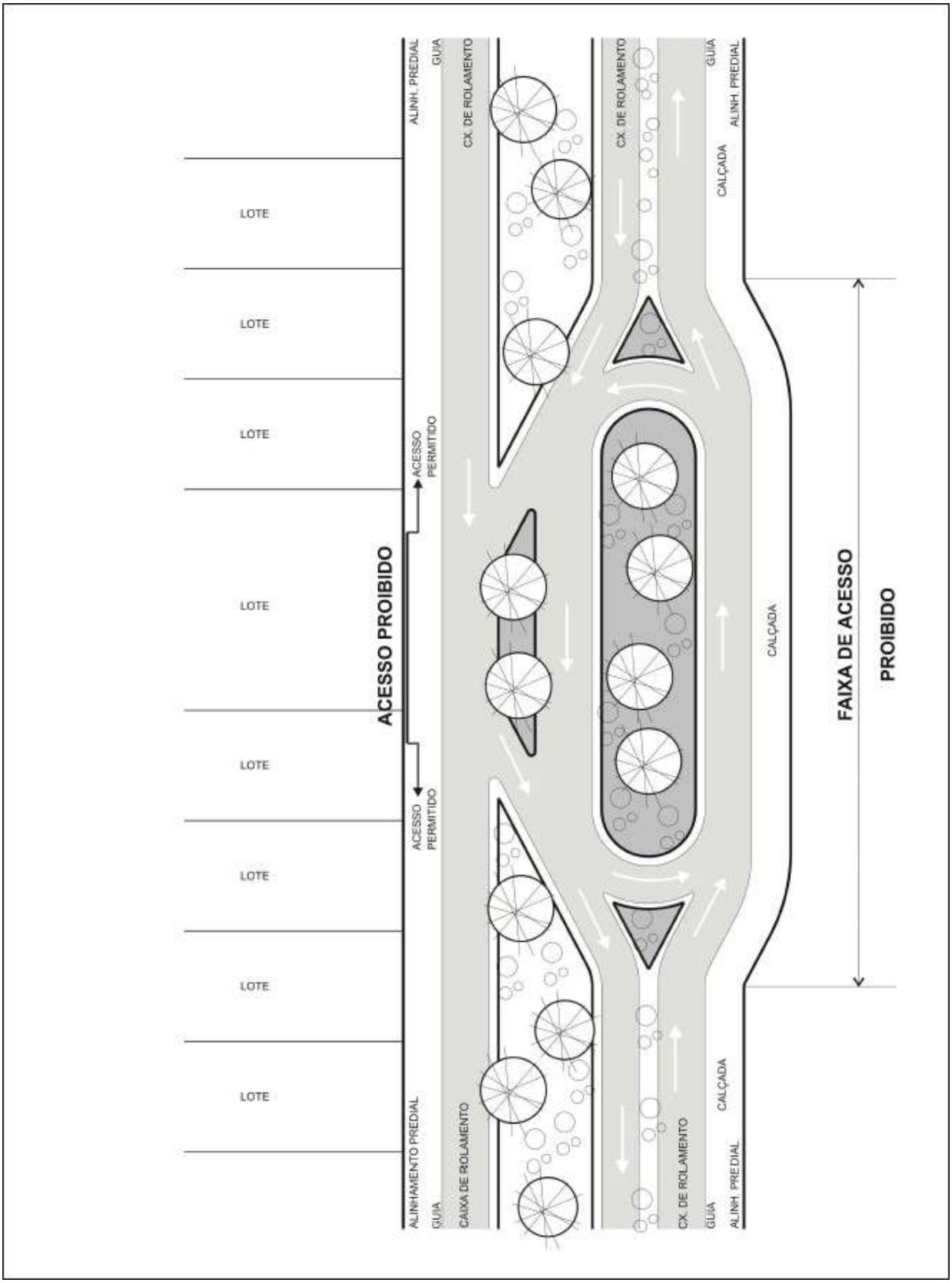
DESENHO 9A – ACESSO EM ESQUINAS



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

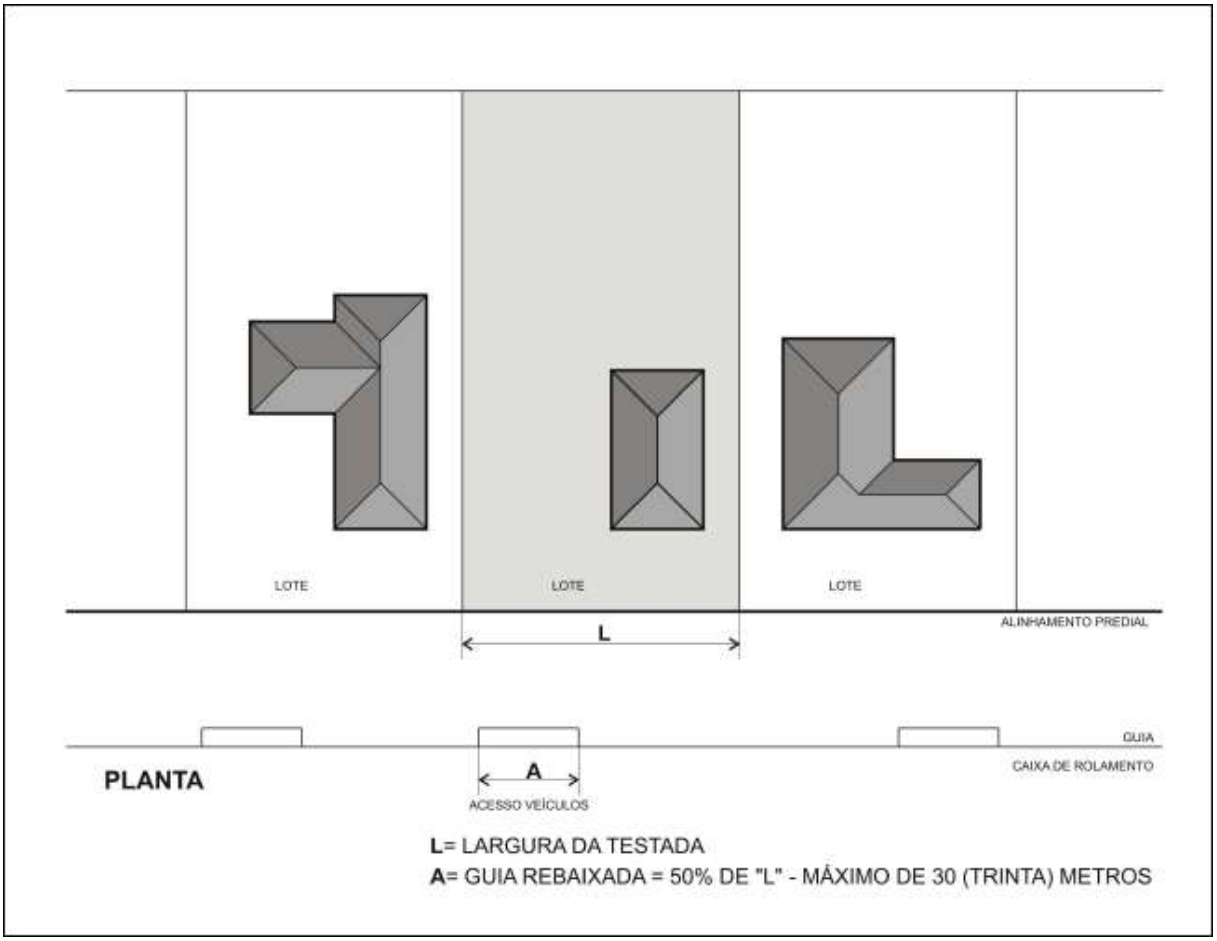
DESENHO 9B – ACESSO EM ROTATÓRIAS



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

DESENHO 10 – REBAIXAMENTO DE GUIA

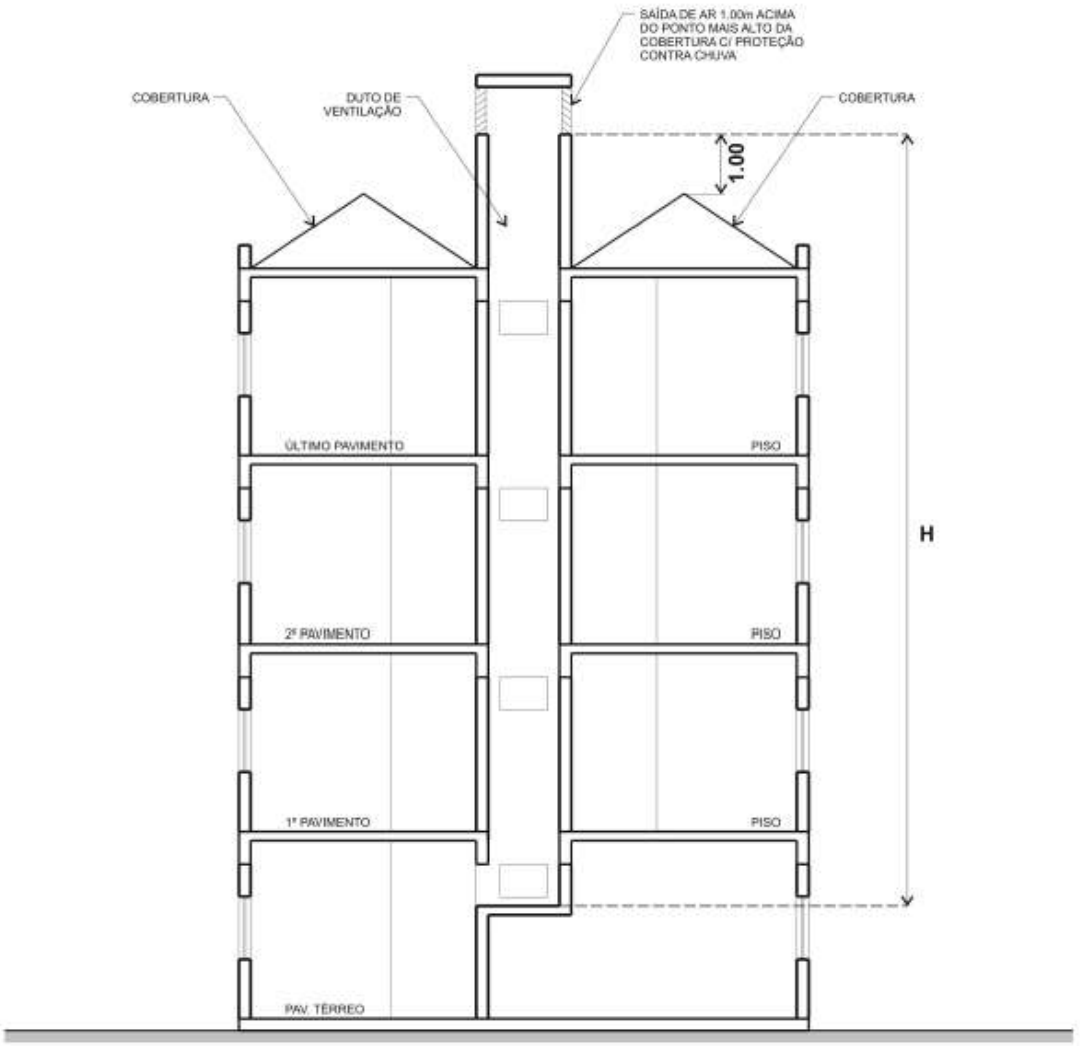


L= LARGURA DA TESTADA
A= GUIA REBAIXADA = 50% DE "L" - MÁXIMO DE 30 (TRINTA) METROS

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

DESENHO 11A – VENTILAÇÃO POR MEIO DE DUTO DE TRIAGEM

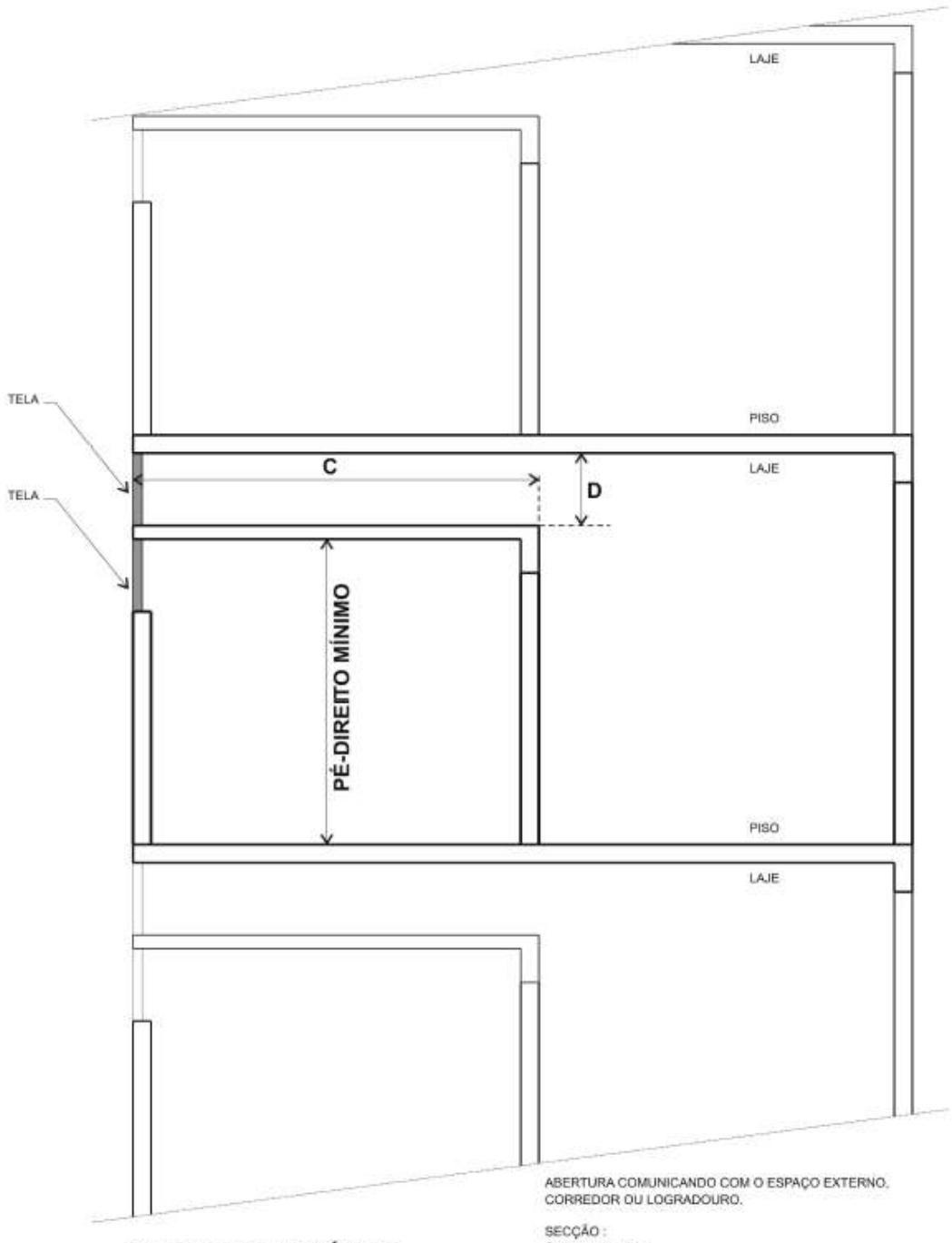


CORTE ESQUEMÁTICO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

DESENHO 11B – DUTO DE VENTILAÇÃO INDIRETA

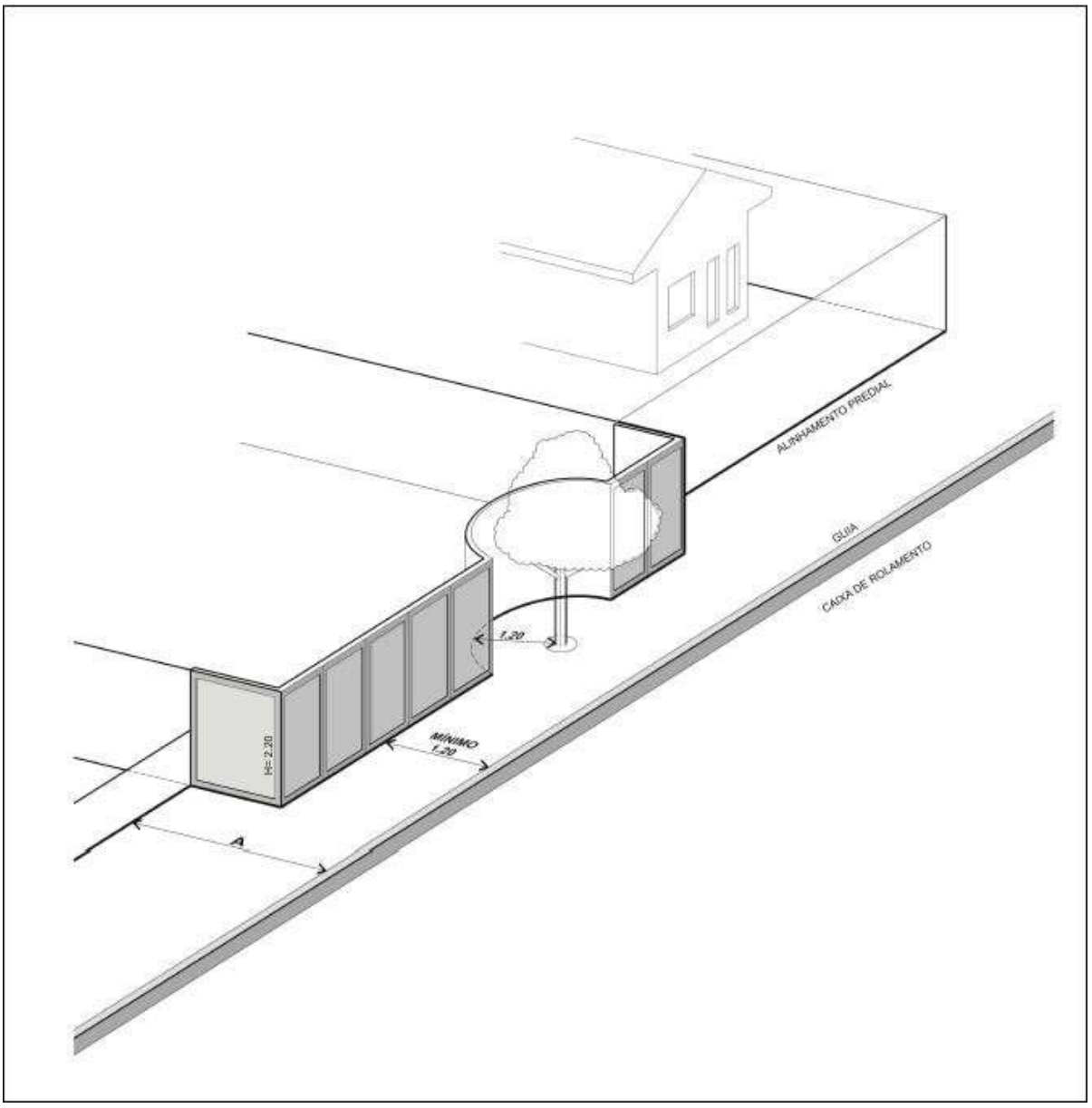


CORTE ESQUEMÁTICO SECCIONADO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

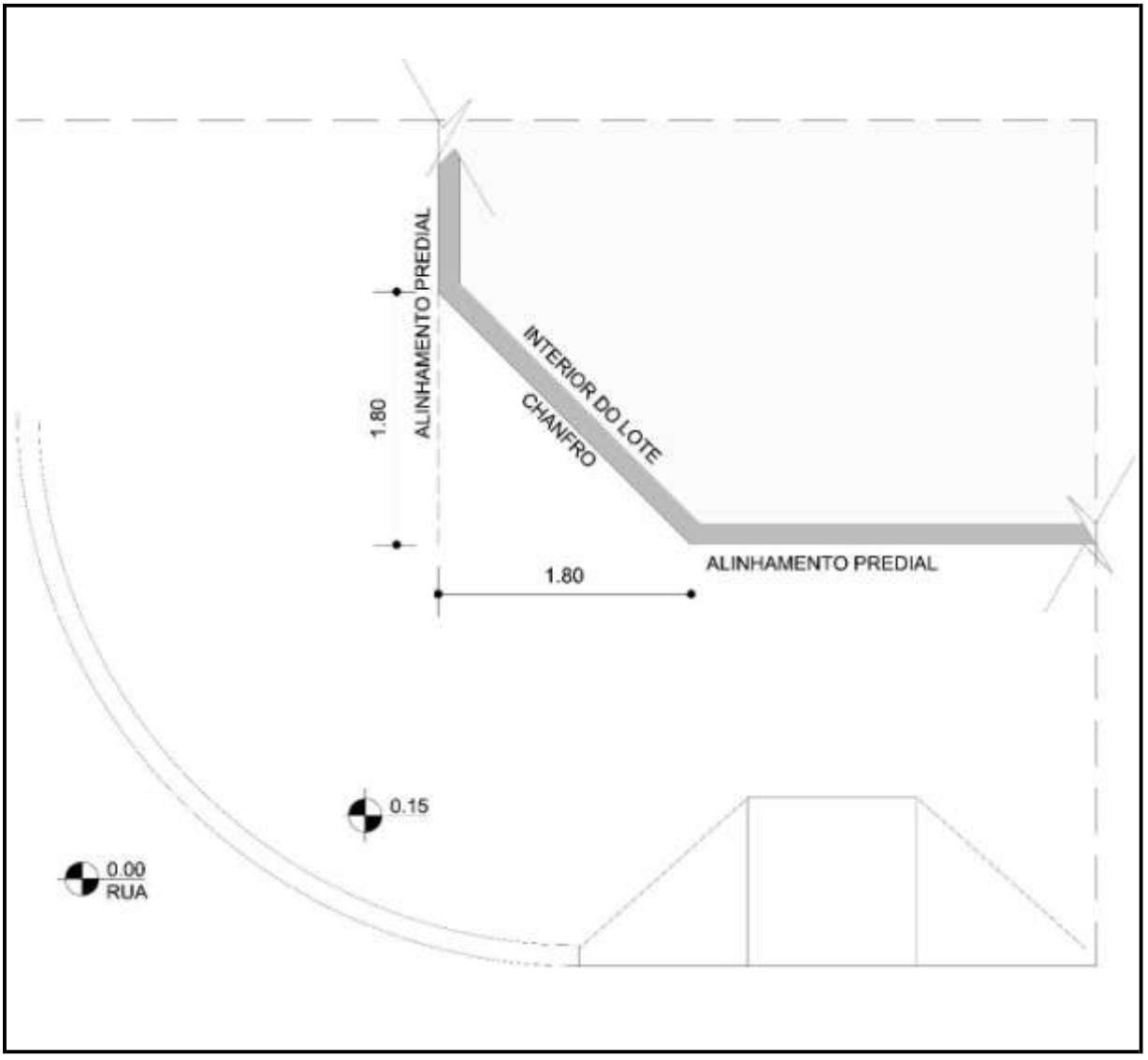
DESENHO 12 – FECHAMENTO POR TAPUMES



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

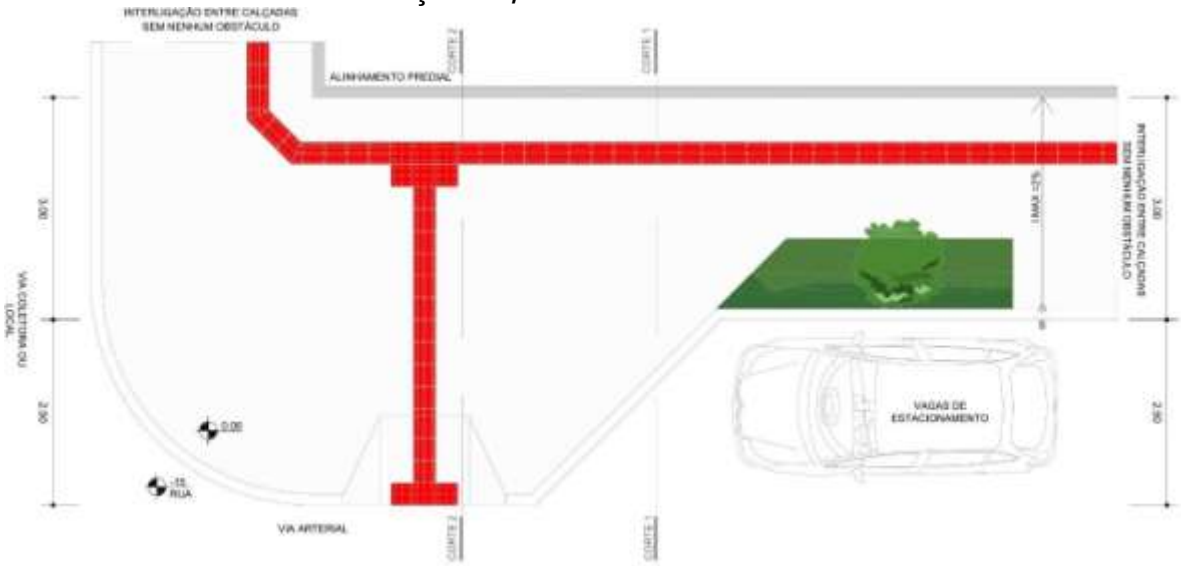
DESENHO 13 – CHANFRO EM TERRENOS DE ESQUINA



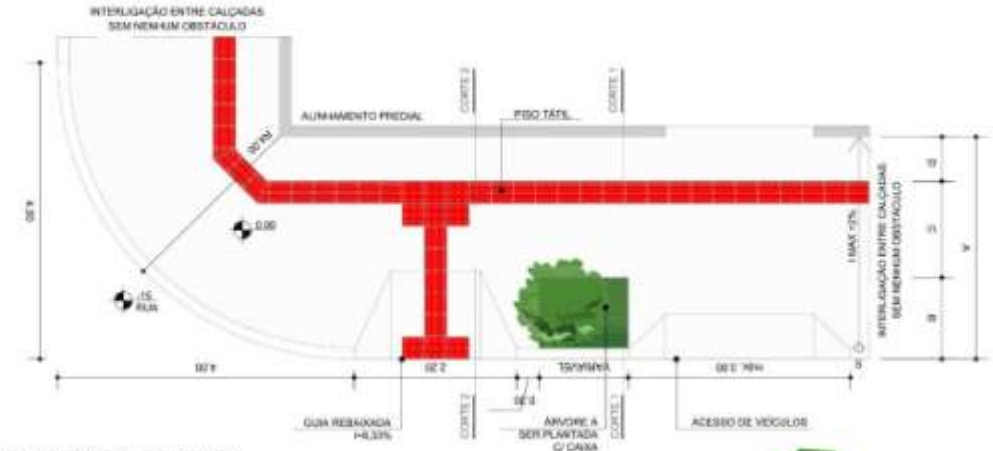
ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

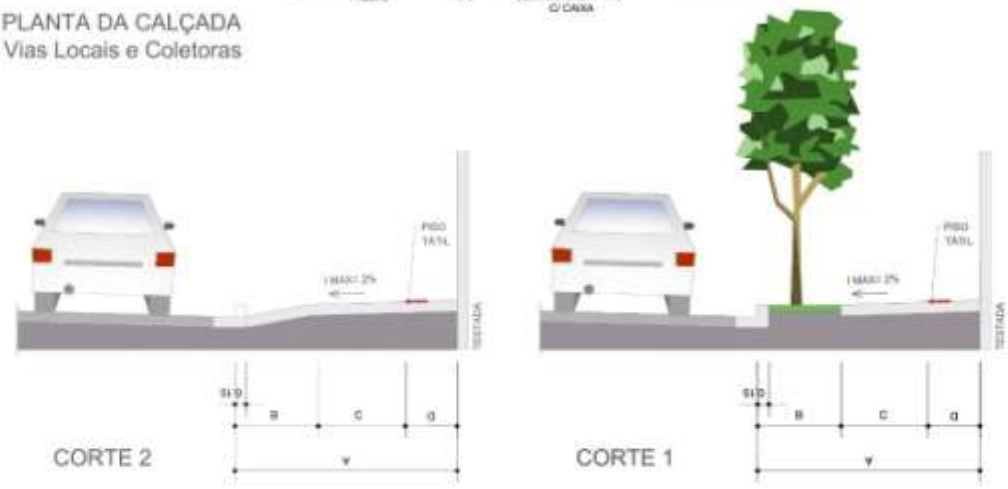
ANEXO III – PADRÃO DE CALÇADAS;



PLANTA DA CALÇADA - Vias Arteriais



PLANTA DA CALÇADA
Vias Locais e Coletoras



NOTA:

A: DIMENSÃO TOTAL DA CALÇADA = 3,00m - (I máx. = 2%)
B: FAIXA DE SERVIÇO = 1,10m (mín. 50% Grama)
C: FAIXA DE CAMINHABILIDADE = 1,20m
D: FAIXA DE ACESSO = 0,70m

GUIA REBAIXADA (I= 8,33%)
LARGURA DO PISO TÁTIL = 0,30m
MEIO-FIO = 0,15m

ESCALA GRÁFICA

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4

ANEXO IV – ÁREA DE ESTACIONAMENTO

Tipologia do Estabelecimento	Área Mínima destinada para estacionamento	Uma vaga	Observações
Edifício Residencial Multifamiliar.	25m^2	Por unidade residencial.	Dimensão mínima da vaga 2,5x5,0m
Edificações de uso comercial e/ou prestador de serviço.	25 m^2	Para cada 50 (cinquenta) m^2 de construção que exceder 1000 m^2 de área construída.	
Supermercados e similares.	25 m^2	Para cada 50 (cinquenta) m^2 de construção que exceder 1000 m^2 de área de comercialização.	independentemente de áreas de estacionamento para serviços.
Estabelecimentos hospitalares	25 m^2	Uma vaga para para cada 3 (três) leitos, para área de construção superior a 1000m².	Independentemente de áreas de estacionamento para serviços gerais e administrativo.
Hotéis e pensões.	25 m^2	Uma vaga para para cada 3 (três) unidades de alojamento, para área de construção superior a 1000m².	
Edifícios reservados para cultos, teatros e cinemas.	25 m^2	Para cada 50 (cinquenta) m^2 de construção que exceder 1000m² de área construída.	
Estabelecimento de ensino e congêneres.	25 m^2	Para cada 50 (cinquenta) m^2 de construção que exceder 1000m² de área construída.	
Empresa de transporte e de comércio atacadista.	25 m^2	Para cada 50 (cinquenta) m^2 de construção que exceder 1000m² de área construída.	Independentemente das áreas reservadas para carga e descarga.
Oficina mecânica e funilaria.	25 m^2	Para cada 50 (cinquenta) m^2 de construção que exceder 1000m² de área construída.	-
Clubes recreativos, esportivos e associativos.	25 m^2	Para cada 50 (cinquenta) m^2 de construção que exceder 1000m² de área construída.	Sendo consideradas áreas de piscinas, quadras, campos e similares
Consultórios médicos, odontológicos e laboratórios.	25 m^2	Para cada 50 (cinquenta) m^2 de construção que exceder 1000m² de área construída.	-

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p425ee6855c9c4